

# DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

ANO LXIV

FLORIANÓPOLIS, 6 DE JANEIRO DE 2015

NÚMERO 6.773

## MESA

Romildo Titon  
**PRESIDENTE**

Joares Ponticelli  
**1º VICE-PRESIDENTE**

Pe. Pedro Baldissera  
**2º VICE-PRESIDENTE**

Kennedy Nunes  
**1º SECRETÁRIO**

Nilson Gonçalves  
**2º SECRETÁRIO**

Manoel Mota  
**3º SECRETÁRIO**

**4º SECRETÁRIO**

**LIDERANÇA DO GOVERNO**  
Aldo Schneider

**PARTIDOS POLÍTICOS**  
(Lideranças)

**PARTIDO PROGRESSISTA**  
Líder: Valmir Comin

**PARTIDO DO MOVIMENTO  
DEMOCRÁTICO BRASILEIRO**  
Líder: Moacir Sopelsa

**PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO**  
Líder: Darci de Matos

**PARTIDO DOS TRABALHADORES**  
Líder: Neodi Saretta

**PARTIDO DA SOCIAL  
DEMOCRACIA BRASILEIRA**  
Líder: Dóia Guglielmi

**DEMOCRATAS**  
Líder: Narcizo Parisotto

**PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL**  
Líder: Angela Albino

**PARTIDO POPULAR SOCIALISTA**  
Líder:

**PARTIDO SOCIALISMO E  
LIBERDADE**  
Líder: Sargento Amauri Soares

## COMISSÕES PERMANENTES

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Marcos Vieira - Presidente  
Silvio Dreveck - Vice-Presidente  
Neodi Saretta  
Ana Paula Lima  
José Nei A. Ascari  
Narcizo Parisotto  
Jean Kuhlmann  
Aldo Schneider  
Mauro de Nadal

### COMISSÃO DE TRANSPORTES E DESENVOLVIMENTO URBANO

Carlos Chiodini - Presidente  
Reno Caramori  
Volnei Morastoni  
Valdir Cobalchini  
Marcos Vieira  
Sargento Amauri Soares  
Gelson Merisio

### COMISSÃO DE PESCA E AQUICULTURA

Dirceu Dresch - Presidente  
Dóia Guglielmi - Vice-Presidente  
Maurício Eskudlark  
Edison Andrino  
Moacir Sopelsa  
Reno Caramori  
Sargento Amauri Soares

### COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Mauro de Nadal - Presidente  
Silvio Dreveck - Vice-Presidente  
Serafim Venzon  
Darci de Matos  
Dirceu Dresch  
Renato Hinnig  
Angela Albino

### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

José Nei A. Ascari - Presidente  
José Milton Scheffer - Vice-Presidente  
Altair Guidi  
Luciane Carminatti  
Dirce Heiderscheidt  
Ada Faraco De Luca  
Serafim Venzon

### COMISSÃO DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL, COMUNICAÇÃO, RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DO MERCOSUL

Gilmar Knaesel  
Neodi Saretta - Vice-Presidente  
Silvio Dreveck  
Aldo Schneider  
Edison Andrino  
Maurício Eskudlark  
Angela Albino

### COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Gilmar Knaesel - Presidente  
Marcos Vieira  
Angela Albino  
Dirceu Dresch  
Luciane Carminatti  
Valmir Comin  
Renato Hinnig  
Antonio Aguiar  
Darci de Matos

### COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

Carlos Chiodini - Presidente  
José Milton Scheffer - Vice-Presidente  
Dóia Guglielmi  
Narcizo Parisotto  
Dirceu Dresch  
José Nei A. Ascari  
Moacir Sopelsa

### COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA

José Milton Scheffer - Presidente  
Dirceu Dresch - Vice-Presidente  
Angela Albino  
Gelson Merisio  
Carlos Chiodini  
Moacir Sopelsa  
Gilmar Knaesel

### COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE

Ana Paula Lima - Presidente  
Altair Guidi  
Jean Kuhlmann  
Ada Faraco De Luca  
Edison Andrino  
Gilmar Knaesel  
Valmir Comin

### COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Dóia Guglielmi - Presidente  
Moacir Sopelsa - Vice-Presidente  
Darci de Matos  
Maurício Eskudlark  
Valmir Comin  
Luciane Carminatti  
Volnei Morastoni  
Antonio Aguiar  
Narcizo Parisotto

### COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Luciane Carminatti - Presidente  
Angela Albino - Vice-Presidente  
Ismael dos Santos  
Dirce Heiderscheidt  
Antonio Aguiar  
Gilmar Knaesel  
José Milton Scheffer

### COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Maurício Eskudlark - Presidente  
Carlos Chiodini - Vice-Presidente  
Marcos Vieira  
Sargento Amauri Soares  
Ana Paula Lima  
Reno Caramori  
Renato Hinnig

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Antonio Aguiar - Presidente  
Luciane Carminatti - Vice-Presidente  
Silvio Dreveck  
Ismael dos Santos  
Sargento Amauri Soares  
Carlos Chiodini  
Serafim Venzon

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Angela Albino - Presidente  
Reno Caramori  
Volnei Morastoni  
Edison Andrino  
Gilmar Knaesel  
Darci de Matos  
Valdir Cobalchini

### COMISSÃO DE SAÚDE

Volnei Morastoni - Presidente  
Antonio Aguiar - Vice-Presidente  
José Milton Scheffer  
Sargento Amauri Soares  
Darci de Matos  
Mauro de Nadal  
Serafim Venzon

### COMISSÃO DE PROTEÇÃO CIVIL

Jean Kuhlmann - Presidente  
Aldo Schneider - Vice-Presidente  
Silvio Dreveck  
Altair Guidi  
Mauro de Nadal  
Gilmar Knaesel  
Volnei Morastoni

### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Serafim Venzon - Presidente  
Ismael dos Santos - Vice-Presidente  
Ana Paula Lima  
Dirce Heiderscheidt  
Valdir Cobalchini  
Altair Guidi  
Valmir Comin

### COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS

Ismael dos Santos - Presidente  
Dirce Heiderscheidt - Vice-Presidente  
Narcizo Parisotto  
Ada Faraco De Luca  
Serafim Venzon  
Reno Caramori  
Ana Paula Lima

<p><b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b></p> <p><b>Coordenadoria de Publicação:</b> Responsável pela revisão dos documentos digitados, bem como editoração, diagramação e distribuição. Coordenador em exercício: Nereu Bahia Spinola Bittencourt</p> <p><b>Coordenadoria de Taquigrafia do Plenário:</b> Responsável pela composição e revisão das atas das sessões ordinárias, especiais, solenes e extraordinárias. Coordenadora: Rita de Cassia Costa</p> <p><b>DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES</b></p> <p><b>Coordenadoria de Divulgação e Serviços Gráficos:</b> Responsável pela impressão. Coordenador: Francisco Carlos Fernandes Pacheco</p>	<p><b>DIÁRIO DA ASSEMBLEIA</b></p> <hr/> <p><b>EXPEDIENTE</b></p> <hr/>  <p><b>Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina</b> <b>Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves</b> <b>Rua Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC</b> <b>CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500</b> <b>Internet: <a href="http://www.alesc.sc.gov.br">www.alesc.sc.gov.br</a></b></p> <p><b>IMPRESSÃO PRÓPRIA - ANO XXIV</b> <b>NESTA EDIÇÃO: 44 PÁGINAS</b> <b>TIRAGEM: 5 EXEMPLARES</b></p>	<p><b>ÍNDICE</b></p> <p><b>Plenário</b> Ata da 031ª Sessão Especial realizada em 17/11/2014.....2</p> <p><b>Publicações Diversas</b> Emenda Constitucional .....6 Extratos .....6 Projeto de Lei .....8 Redações Finais .....9 Resoluções .....43</p>
---	--	---

## P L E N Á R I O

# ATA DA 031ª SESSÃO ESPECIAL

## DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 17ª LEGISLATURA

### REALIZADA EM 17 DE NOVEMBRO DE 2014, EM COMEMORAÇÃO

### AOS 150 ANOS DO NASCIMENTO DE LAURO MÜLLER

### PRESIDÊNCIA DO SENHOR DEPUTADO ROMILDO TITON

O SR. PRESIDENTE (Deputado Joares Ponticelli) - Invocando a proteção de Deus, declaro aberta a presente sessão especial.

Convido para compor a mesa as excelentíssimas autoridades que serão nominadas a seguir:

Excelentíssimo senhor Gelson Sorgato, secretário executivo de Articulação Estadual, neste ato representando o senhor Raimundo Colombo, governador do estado de Santa Catarina;

Excelentíssimo senhor Esperidião Amin, deputado federal;

Excelentíssimo senhor Fabrício Kusmin Alves, prefeito do município de Lauro Müller;

Excelentíssimo senhor Augusto César Zeferino, presidente do Instituto Histórico e Geográfico de Santa Catarina;

Doutor Sérgio Trindade Müller, bisneto do homenageado, neste ato representando a família;

Senhor Salomão Ribas Júnior, presidente da Academia Catarinense de Letras; Senhor Carlos Alberto Borges Furtado, diretor regional adjunto da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Excelentíssimas autoridades, sras. deputadas, srs. deputados, sr. deputado José Milton Scheffer e demais pessoas presentes nesta sessão, a presente sessão em homenagem a Lauro Müller, pela passagem dos

seus 150 anos de nascimento, foi convocada por solicitação da Mesa e aprovada por unanimidade pelos demais integrantes deste Poder.

Neste momento, teremos à execução do Hino Nacional.

(Procede-se à execução do hino.)

Esta Presidência registra e agradece a presença das seguintes autoridades:

Senhora Iza Vieira da Rosa Grisard, vice-presidente do Instituto Histórico e Geográfico de Santa Catarina;

Senhor primeiro-tenente Fernando Henrique Jordão, neste ato representando o 63º Batalhão de Infantaria do Exército Brasileiro;

Senhor Antônio Carlos Floriano, superintendente da Fundação Genésio Miranda Lins, neste ato representando o excelentíssimo senhor Jandir Bellini, prefeito municipal de Itajaí;

Senhor Edison D'Ávila, secretário municipal da Educação de Itajaí e sócio do Instituto Histórico e Geográfico de Itajaí;

Senhor Eduardo Gonzaga Bett, secretário municipal da Administração, Planejamento e Finanças de Lauro Müller;

Senhor Eliandro Bett Giongo, secretário da Agricultura e Turismo do município de Lauro Müller;

Senhor Age Pinheiro, diretor do Museu Histórico de Itajaí.

Esta Presidência pede desculpas a eventuais autoridades que não tenham passado pelo protocolo para que pudéssemos proceder ao registro da sua presença.

A seguir, teremos a apresentação de fotos "Lauro Müller: líder republicano".

(Procede-se à apresentação de fotos.) Convido o sr. Edison D'Ávila para discorrer sobre o homenageado desta noite.

O SR. EDISON D'ÁVILA - (Passa a ler.)

"Sr. presidente, excelentíssimas autoridades já nominadas pelo cerimonial, senhoras e senhores, Santa Catarina, neste ano de 2014, nesta feliz iniciativa da egrégia Assembleia Legislativa do estado de Santa Catarina e do Instituto Histórico e Geográfico de Santa Catarina, a qual também se associa, o município de Itajaí, com esta sessão especial, comemora os 150 anos do nascimento de um grande catarinense, o itajaiense Lauro Severiano Müller, filho de ex-colonos alemães oriundos de São Pedro de Alcântara, primeira colônia alemã de Santa Catarina.

Sabem os que conhecem a vida de Lauro Müller que a sua adesão aos ideais republicanos deve-se à pregação de seu professor na escola militar Benjamin Constant Botelho de Magalhães. Os ensinamentos de Benjamin Constant arrebataram os jovens cadetes da Praia Vermelha, fazendo-os discípulos devotados do mestre e republicanos convictos e comprometidos com a

modernização do Brasil. Lauro foi um dos discípulos mais próximos de Benjamin Constant. Para Lauro, a República 'era uma nova era para a nossa pátria', cujos ideais modernizadores avançavam para o caminho do futuro. E nas suas palavras: 'É para esse futuro que olhamos todos, cheiros de esperança'.

Ajudante de ordens do marechal Deodoro da Fonseca, por ocasião dos acontecimentos Lauro teve presença ativa junto com os militares que deflagraram o movimento, o qual resultou na proclamação da República em 15 de novembro de 1889. Daí a sua nomeação para primeiro governador republicano de Santa Catarina, em 2 de dezembro de 1889.

A chegada de Lauro Müller ao cargo de governador de Santa Catarina, com apenas 25 anos, e a sua consequente iniciação nas atividades políticas e na administração pública, enquanto o desligavam dos laços com a vida militar que nada o agradava, despertaram nele, por outro lado, o gosto pela política, seu tino de administrador público e, acima de tudo, sua arte de liderar, revelando-se o grande líder político catarinense da Primeira República.

Lauro Müller exerceu os cargos eletivos de governador de Santa Catarina, vice-governador, deputado federal e senador da República, ininterruptamente, desde 1890 até o seu falecimento em 1926.

Na primeira Assembleia Nacional Constituinte da República, em 1890, para a qual fora eleito deputado por Santa Catarina, a sua visão de estrategista e geopolítica logo ficou demonstrada e Lauro foi escolhido para integrar a famosa 'Comissão dos Vinte e Um', incumbida de elaborar o anteprojeto da primeira Constituição da República.

Uma amostra dessa visão de estrategista e geopolítico ficou patente na famosa emenda de sua autoria, subscrita por 89 outros constituintes, que deu origem ao art. 3º da primeira Constituição da República, que dispôs que a capital federal fosse futuramente estabelecida no planalto central, razão da hoje existência de Brasília.

O deputado paulista Rodrigues Alves conheceu Lauro Müller na 'Comissão dos Vinte e Um', estabelecendo com ele sólida relação intelectual e política, e conhecendo suas ideias de crescimento e desenvolvimento para o Brasil. Quando se elegeu presidente da República, Rodrigues Alves convidou Lauro Müller, em 1902, para ser ministro da Indústria, Viação e Obras Públicas, um ministério estratégico, e o incumbiu de conduzir a grande obra administrativa e política do seu governo: modernizar e sanear a então capital federal, Rio de Janeiro, e promover o desenvolvimento nacional.

Lauro Müller, para tanto, montou a famosa tríade que remodelou e saneou o Rio de Janeiro: o prefeito Pereira Passos, o engenheiro Paulo de Frontin e o médico e sanitarista Oswaldo Cruz. O ministro e a tríade escolhida compunham o que os republicanos da época entendiam como os melhores técnicos para conduzir o processo de modernização do Brasil: o militar, o engenheiro e o médico.

O ministro da Indústria, Viação e Obras Públicas voltou a sua atenção, prioritariamente, para o transporte, a energia e as comunicações do país. Foram as áreas que ele considerou estratégicas para o crescimento do país e que se encontravam em atraso, a necessitar de investimento e modernização.

Portos, estradas de ferro, extensão das linhas telegráficas, exploração das minas de carvão e eletrificação foram obras encetadas pelo ministro. O Porto de Rio de Janeiro, por exemplo, ainda tinha uma planta da época dos veleiros e modernizou-se com o novo cais e novos armazéns.

Em Santa Catarina, em 1905, tiveram início as primeiras obras de melhorias do Porto de Itajaí; em São Francisco do Sul, deu-se começo à intermodalidade com a ligação ferroviária do porto à estrada de ferro São Paulo/Rio Grande do Sul; e no sul do estado, deu impulso decisivo à exploração do carvão, daí o distrito, hoje, município de Lauro Müller.

A precariedade das comunicações no Brasil, no início do século XX, era vista pelo ministro Lauro Müller como o elemento inibidor do crescimento dos negócios, como se falava então, aí incluídos o comércio, a indústria e os serviços.

O avanço das comunicações para a época era o telégrafo. Daí o apoio de Lauro ao seu antigo colega de escola militar e de engenharia, Cândido Mariano Rondon, para interiorizar a rede telegráfica brasileira.

Todas essas obras de modernização empreendidas pelo ministro Lauro Müller demandavam altos investimentos que o governo federal não tinha de onde tirar nem emprestar. A decisão fora buscar na iniciativa privada. Mas, entre nós, para empreendimentos de tamanho vulto financeiro, à época, os capitalistas nacionais eram 'falhos de recursos acumulados', no dizer do próprio ministro. Daí a decisão de se buscar o concurso de capitais internacionais, o que se fez, não sem críticas azedas ao ministro e ao governo.

A carreira política e administrativa de Lauro Müller teve outro grande desafio, quando ele foi convidado a suceder, em 1912, o Barão do Rio Branco, no ministério das Relações Exteriores. Aqueles que imaginavam que ele fosse desconsiderar a dimensão histórica de seu antecessor, Lauro afirmou no discurso de posse: 'Sucedo-o, sem substituí-lo!'

Mais uma vez, a sua visão geopolítica ficou comprovada, agora no campo das relações exteriores, quando ele, de maneira estratégica, soube muito bem articular tratados e alianças entre os países do Cone Sul, de forma que os antagonismos e as diferenças existentes na região, desde a Guerra do Paraguai, pudessem ser superados. Lauro foi, então, festejado como o 'Apóstolo da Solidariedade Sul-americana', numa antecipação do que hoje é o Mercosul.

Das realizações como ministro das Relações Exteriores e das tantas obras feitas quando ministro da Indústria, Viação e Obras Públicas, advieram-lhe grande popularidade. A candidatura de Lauro Müller à Presidência da República, então, ganhou as páginas dos jornais. Mas seus adversários, mordidos pela inveja do alto prestígio que ele conquistara, lançaram-se à campanha feroz contra o chanceler. À frente, o próprio Rui Barbosa! Eram também os anos difíceis da Primeira Guerra Mundial e contra o ministro das Relações Exteriores se passou a fazer a absurda acusação de ser descendente de alemães.

Lauro preferiu se demitir, não sem antes afirmar seu inteiro patriotismo na frase lapidada: 'Quem nasce no Brasil, ou é brasileiro ou é traidor!'

Sr. presidente, srs. deputados, excelentíssimas autoridades, senhoras e senhores, Lauro Müller teria sido isento de erros, de falhas, de críticas? Certamente que não, mas não está nos fins deste discurso ocupar-me deles, face a tantos acertos incontestes, às muitas realizações verificadas e às inúmeras conquistas inquestionáveis da sua notável vida pública e privada.

O olhar investigativo que o historiador de hoje quiser lançar, com distanciamento, sobre a vida e a obra desse ilustre catarinense e brasileiro nascido a 8 de março de 1864, na pequenina Vila do Santíssimo Sacramento do Itajaí, e de quem nós, seus conterrâneos, tanto nos orgulhamos, haverá de se deparar com eventos, ações, pensamentos e visões de mundo que certamente lhe permitirão compreender o general do Exército Brasileiro, o engenheiro militar, o membro da Academia Brasileira de Letras, o administrador público, mas, principalmente, o líder político de Santa Catarina e do Brasil, de genuína matriz republicana, que ocupou tantos e tão importantes cargos na vida pública catarinense e brasileira, e neles sempre pensou agir em favor do seu estado e da sua pátria, nas contingências do seu tempo histórico, a Primeira República.

A nós, agora reunidos nesta sessão especial do Parlamento catarinense para

homenagear o sesquicentenário do seu nascimento, cabe afirmar, com grande júbilo e subida honra, que Lauro Severiano Müller foi um dos grandes estadistas da Primeira República e, nesse período, o maior dos catarinenses."

Muito obrigado!

(Palmas)

(SEM REVISÃO DO ORADOR)

O SR. PRESIDENTE (Deputado Joares Ponticelli) - Muito obrigado, professor Edison D'Ávila.

Convido a mestre-de-cerimônias, Nicoli Madeira, para dar continuidade à sessão de homenagem.

A SRA. MESTRE-DE-CERIMÔNIAS (Nicoli Madeira) - Senhoras e senhores, boa-noite!

Neste momento, o Poder Legislativo catarinense presta uma homenagem a Lauro Müller, *in memoriam*, na passagem dos 150 anos de nascimento deste ilustre catarinense, homem público e orador emérito que ocupou os mais altos cargos no estado e no país, participando ativamente da Assembleia Nacional Constituinte de 1890, também reconhecido como homem das letras e da cultura, motivo de orgulho para Santa Catarina.

Convido o sr. deputado Joares Ponticelli, o deputado José Milton Scheffer e o sr. deputado Esperidião Amin para fazerem a entrega das homenagens.

Convido para receber a homenagem o dr. Sérgio Trindade Müller, bisneto do homenageado, neste ato representando a família.

(Procede-se à entrega da homenagem.)

(Palmas)

Convido para receber a homenagem o excelentíssimo sr. Fabrício Kusmin Alves, prefeito municipal de Lauro Müller, neste ato representando o município que leva o nome desse ilustre catarinense e exemplo de homem público que inspira este povo valoroso e trabalhador, motivo de orgulho para Santa Catarina.

(Procede-se à entrega da homenagem.)

(Palmas)

Convido para receber a homenagem o presidente do Instituto Histórico e Geográfico de Santa Catarina, sr. Augusto César Zefferino, parceiro desta homenagem ao ilustre catarinense Lauro Müller, *in memoriam*.

(Procede-se à entrega da homenagem.)

(Palmas)

Agradeço ao deputado José Milton Scheffer e peço ao sr. deputado Joares Ponticelli e ao professor Augusto César Zefferino que, por favor, permaneçam à frente.

Dando continuidade à solenidade, o Instituto Histórico e Geográfico de Santa Catarina presta também as suas homenagens.

Convido para receber a medalha alusiva aos 150 anos de nascimento de Lauro Müller o sr. deputado Joares Ponticelli, em nome do Parlamento catarinense.

(Procede-se à entrega da medalha.)

(Palmas)

Convido para receber a medalha alusiva aos 150 anos de nascimento de Lauro Müller o dr. Salomão Ribas Júnior, presidente da Academia Catarinense de Letras.

(Procede-se à entrega da medalha.)

(Palmas)

Convido para receber a medalha alusiva aos 150 anos de nascimento de Lauro Müller o excelentíssimo sr. Fabrício Kusmin Alves, prefeito municipal de Lauro Müller.

(Procede-se à entrega da medalha.)

(Palmas)

Convido para receber a medalha alusiva aos 150 anos de nascimento de Lauro Müller a sra. Anita Hoepcke da Silva, presidente do Instituto Carl Hoepcke.

(Procede-se à entrega da medalha.)

(Palmas)

Convido para receber a medalha alusiva aos 150 anos de nascimento de Lauro Müller o professor Jalin Meirinho.

(Procede-se à entrega da medalha.)  
(Palmas)

Agradeço ao deputado Joares Ponticelli e ao professor Augusto César Zeferino.

Convido, neste momento, o mestre-de-cerimônias da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, Genésio Agenício da Silva, para conduzir a cerimônia de lançamento do selo alusivo aos 150 anos de nascimento de Lauro Müller.

O SR. MESTRE-DE-CERIMÔNIAS (Genésio Agenício da Silva) - (Passa a ler.)

"Senhoras e senhores, boa-noite!

Solicitando a devida permissão, quero, em saudando o excelentíssimo sr. vice-presidente desta Casa Legislativa, deputado Joares Ponticelli, saudar todos os parlamentares e as demais autoridades presentes neste recinto. Aproveito para saudar ainda as representações, os familiares, os convidados, os colegas da imprensa, os meus colegas dos Correios e todos que aqui se fazem presentes. A todos o nosso agradecimento pela valiosa presença nesta solenidade de lançamento do selo personalizado alusivo aos 150 anos de nascimento de Lauro Müller.

Senhoras e senhores, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos emite selos postais e carimbos comemorativos para homenagear e promover fatos, eventos, instituições e personalidades marcantes no contexto histórico e sociocultural em âmbito municipal, estadual, nacional e mundial.

Pelo papel fundamental para a política, o desenvolvimento e a cultura, não apenas do estado de Santa Catarina, mas de todo o Brasil, os Correios têm a honra de lançar, neste momento, o selo personalizado para marcar os 150 anos do nascimento de Lauro Müller.

(Procede-se à exibição do selo.)

O selo personalizado é composto por duas partes: a primeira, à esquerda, contendo a imagem da bandeira brasileira, sobre a qual, à direita, está a imagem do mapa do território brasileiro preenchido por ipês amarelos. A segunda imagem, no mesmo selo, ainda à esquerda, é composta por uma foto do homenageado, sobre a qual estão o símbolo alusivo aos '150 anos do nascimento' e os textos: '1863-1926' e 'Lauro Müller'.

O selo hora lançado será obliterado pelo carimbo da agência central dos Correios de Florianópolis e, após, seguirá mundo afora como embaixador desse homenageado.

Senhoras e senhores, convidamos o diretor regional adjunto dos Correios de Santa Catarina, sr. Carlos Alberto Borges Furtado, a posicionar-se junto à mesa para o ato de obliteração do selo personalizado.

Para a primeira obliteração, os Correios têm a honra de convidar o vice-presidente desta Casa Legislativa, deputado Joares Ponticelli.

(Procede-se à obliteração do selo.)

(Palmas)

Para a segunda obliteração, os Correios têm a honra de convidar o presidente do Instituto Histórico e Geográfico, sr. Augusto Cesar Zeferino.

(Procede-se à obliteração do selo.)

(Palmas)

Para a terceira obliteração, os Correios têm a honra de convidar o bisneto de Lauro Müller, dr. Sérgio Trindade Müller.

(Procede-se à obliteração do selo.)

(Palmas)

Para a quarta obliteração, os Correios têm a honra de convidar o prefeito de Lauro Müller, sr. Fabrício Kusmin Alves."

(Procede-se à obliteração do selo.)

(Palmas)

Sr. presidente, eu chamaria agora o diretor dos Correios para fazer as considerações de parte da empresa, mas ele me deu a honra de usar esta tribuna, pela primeira vez, na história da minha vida. E talvez eu seja o terceiro carteiro a fazer uso da tribuna. Então, muito obrigado ao nosso diretor, Carlos Alberto Borges.

Eu quero, mais uma vez, saudar as autoridades respeitosamente e aqui proferir umas rápidas palavras sobre o selo ora lançado.

Nós temos lançado muitos selos em Santa Catarina. Talvez sejamos o campeão brasileiro e mundial de lançamentos de selo. A princípio, as pessoas podem olhar um selo e dizer: "Colocaram uma bandeira, uma foto e lá foi a homenagem dos Correios e da Assembleia Legislativa. Engano, pois o selo é uma grande homenagem; o selo é uma asa intercontinental tão importante que somente a Casa da Moeda do Brasil pode imprimi-lo, nenhuma outra gráfica pode imprimi-lo. Vejam que estamos falando da Casa da Moeda onde imprimimos o valor corrente do país.

Então, isso, por si só, poderia falar da grandeza do selo.

Os Correios brasileiros não foram os primeiros lançadores de selo no planeta, mas foram o segundo, não por inveja, mas por capricho e por saber a sua grandeza.

Então, a Inglaterra lançou, em 1840, e em 1843 os Correios brasileiros lançaram. Os senhores bem sabem, há grandes doutores aqui, que o nosso primeiro selo foi o Olho de Boi. E uma pesquisa feita nos últimos dois anos constatou que no planeta existem ainda alguns exemplares do nosso Olho de Boi, sendo que há três anos eles foram avaliados em US\$ 600 mil.

Então, o presidente Joares Ponticelli, que nos últimos trimestres andou fazendo três obliterações, tem um belo tesouro para que os seus netos possam compartilhar. Eu costume dizer mais ainda: talvez, por seus 170 anos, o selo deva ser um dos idosos mais valiosos do planeta. Portanto, quem fez a obliteração, coloque no testamento, guarde adequadamente, porque é um grande e valioso tesouro.

Falar de Lauro Müller, depois do professor Edison D'Ávila e de tantos catedráticos que temos aqui, seria desnecessário, mas não é. E por que não é? No último dia 15 comemorou-se a proclamação da República, e Lauro Müller esteve intensamente participativo e efetivo na proclamação da República.

Mas a empresa que estou aqui representando também faz parte de uma história ligada a isso. Talvez o Brasil seja o único país do planeta em que a sua certidão de nascimento, o seu registro inicial seja um documento postal, porque a carta de Pero Vaz de Caminha é a primeira documentação deste país.

Então, juntamos os Correios, que iniciam essa história do Brasil, com quem proclama a nossa República. E isso ajuda e engrandecer a nossa história.

Finalizando, gostaríamos de agradecer, mais uma vez, por esta oportunidade, porque estamos num momento altamente histórico para Santa Catarina, para os Correios, para a própria história do Lauro Müller e do município de Lauro Müller. Assim, pedi ao diretor que me permitisse fazer esta reflexão.

Encerraremos dizendo que nós, dos Correios, somos os homens e as mulheres que entregam as cartas neste Brasil, e Lauro Müller foi um mensageiro que nos deu a oportunidade de, mais uma vez, trazer os Correios nesta Casa do Povo. É uma grande honra e temos muita gratidão.

Parabéns aos que promoveram esta homenagem e agradecemos por estar participando deste momento.

Muito obrigado!

(Palmas)

(SEM REVISÃO DO ORADOR)

O SR. PRESIDENTE (Deputado Joares Ponticelli) - Quero agradecer, mais uma vez, em nome da Mesa Diretora, a grande parceria que a Assembleia Legislativa tem celebrado com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Muito obrigado pela importância que a empresa dá a esta solenidade.

Convidamos agora para fazer uso da palavra o sr. Fabrício Alves, prefeito municipal de Lauro Müller.

O SR. FABRÍCIO ALVES - Senhoras e senhores, boa-noite!

Quero cumprimentar os membros da mesa e agradecer pela oportunidade de fazer parte de uma mesa com pessoas tão ilustres e significativas na história deste estado.

Agradeço ao deputado Joares Ponticelli, que preside a sessão, e cumprimento o sr. Gelson Sorgato, secretário executivo de Articulação Estadual, que neste ato representando o governador Raimundo Colombo; o deputado federal Esperidião Amin; o sr. Augusto Cesar Zeferino, que preside o Instituto Histórico e Geográfico de Santa Catarina; o dr. Sérgio Trindade Müller, bisneto do homenageado, que já se colocou à disposição de comparecer em Lauro Müller para engrandecermos a história desse grande cidadão brasileiro; o sr. Salomão Ribas Junior, que tem uma longa história por Santa Catarina no Tribunal de Contas; o sr. Carlos Alberto Borges Furtado, diretor regional da Empresa Brasileira dos Correios e Telégrafos, empresa essa que nos dá a honra de termos um selo com nome do nosso patrono Lauro Müller, que dá nome ao município; o secretário da Administração, Eduardo Gonzaga Bett; o secretário de Agricultura e Turismo, Eliandro Bett Gongio; os amigos Jairo e Arilton, que aqui comparecem representando o município de Lauro Müller; o amigo deputado José Milton Scheffer; o secretário da Educação de Itajaí, pela recepção que deu à nossa comitiva em Itajaí; os parentes e amigos presentes; e também a minha esposa, Jovania, que me acompanha.

Este é um momento muito importante da história de um grande catarinense e brasileiro. Ressaltaria Lauro Severiano Müller como um grande visionário deste país. Imaginem que em 1922, no dia 22 de dezembro, na Assembleia do Rio de Janeiro, ele fez uma indicação para que a capital federal fosse realocada do Rio de Janeiro para o planalto central do Brasil, numa área de 400 léguas, lá onde realmente seria implantada, por Juscelino Kubitschek, com o arquiteto Oscar Niemeyer, o projetista Lúcio Costa, a futura capital do Brasil, Brasília. Imaginem um deputado à época querendo tirar a capital do Brasil do estado do Rio de Janeiro, mas Lauro Müller se mostrou visionário, uma pessoa que pensava no Brasil como um todo. Foi de extrema importância essa ação.

Lauro Müller, com tão pouca idade, foi aluno de Benjamin Constant e teve a oportunidade de trabalhar com marechal Deodoro. Ele foi uma pessoa de grande inteligência. Somando-se a isso, quero ressaltar a sua importância na concessão, no incentivo à produção do carvão mineral. O município de Lauro Müller foi o local onde os tropeiros desceram a Serra do Rio do Rastro e, ao juntarem umas pedrinhas para fazer uma fogueira, descobriu-se lá pela primeira vez em território brasileiro o carvão mineral. Por isso essa justa homenagem: um território que se chamava Minas passou a ser chamado Lauro Müller.

Lauro Müller, dos contrafortes da Serra Geral, da estrada que v.exa., deputado Esperidião Amin, quando governador, pavimentou. E essa estrada é considerada, por alguns sites internacionais, uma das mais espetaculares do mundo. Uma área de 270km<sup>2</sup> onde tivemos a honra de ter esse cidadão que, nascido em Florianópolis, mas vindo de uma família de colonos, conseguiu atingir os mais altos cargos do nosso país.

Eu tenho apenas que agradecer ao instituto, à Assembleia Legislativa, aos representantes dos governos, aos deputados e aos Correios e Telégrafos, por terem essa ideia e esse intuito de homenagear um catarinense e um grande brasileiro.

Nós, do município de Lauro Müller, já estamos projetando, e faremos pela primeira vez no nosso município, uma estátua que possa deixar mais claro ainda para os pequenos laurumüllenses a importância que teve Lauro Müller para o nosso país e Santa Catarina.

Agradecendo a todos vocês pela presença e por esta justa homenagem a esse grande catarinense, deixamos aqui a nossa gratidão e o prazer de, nesses 150 anos de Lauro Müller, ser o prefeito da nossa cidade. Também firmamos aqui o nosso compromisso de, na nossa cidade, nas escolas municipais, na Câmara de Vereadores, em todos os órgãos do município, cada vez mais enaltecermos o nome desse grande homem, Lauro Severiano Müller.

Obrigado pela oportunidade!  
(Palmas)

(SEM REVISÃO DO ORADOR)

O SR. PRESIDENTE (Deputado Joares Ponticelli) - Muito obrigado, prefeito, pela presença e manifestação em nome de todos os municípios de Lauro Müller.

Convido para fazer uso da palavra o sr. Augusto César Zeferino, presidente do Instituto Histórico e Geográfico de Santa Catarina, e grande parceiro na realização desta sessão e de todas as outras homenagens que marcam o sesquicentenário do grande catarinense Lauro Severiano Müller.

O SR. AUGUSTO CÉSAR ZEFERINO - Boa-noite, sr. presidente, demais membros da mesa, senhoras e senhores!

O Instituto Histórico e Geográfico foi criado em 1896, tempo de Lauro Müller. É a instituição científica cultural mais antiga do estado, com 118 anos. A instituição é, sem dúvida, a casa da memória catarinense não somente pela participação que teve em grandes processos da história de Santa Catarina, como também por guardar lá importante acervo sobre a história de Santa Catarina.

Por esse instituto passaram personalidades da política, administração, economia, ciência e da academia do estado de Santa Catarina. Uma das suas preocupações é fazer um trabalho permanente para que a história de Santa Catarina, bem como áreas afins, não caia no esquecimento e seja reforçada cada vez mais. Assim, a instituição tem-se esforçado para que figuras importantes da sua historiografia, eventos importantes da sua história, instituições importantes que trabalharam ao longo desses 118 anos e, evidentemente, anteriormente, tenham a sua valorização perante a sociedade.

Nós, catarinenses, certamente temos a sorte de ter instituições que guardam a memória de Santa Catarina, que promulgam a memória, bem como a cultura. Temos a instituição coirmã, a Academia Catarinense de Letras, também já próxima do seu centenário. Essas instituições grandiosas, que nasceram há dezenas de anos, certamente fazem o orgulho do estado de Santa Catarina.

Para este evento específico, Lauro Severiano Müller, nascido em Itajaí e comemorado por todo estado e por todo o Brasil, o instituto vem participando com outras instituições, como foi no dia 11 do corrente mês, na Câmara Federal, quando lá os deputados federais Esperidião Amin e Décio Lima, proponentes daquela sessão, pronunciaram-se. E estávamos lá como convidados para participar, assim como o dr. Edison D'Ávila também, o prefeito de Lauro Müller e outras personalidades. Tivemos a oportunidade, então, de declamar perante este país inteiro a importância de um dos orgulhos do estado de Santa Catarina, Lauro Severiano Müller.

Na quarta-feira, dia seguinte, portanto, já estávamos em Itajaí para uma sessão solene promovida pelo Instituto Histórico e Geográfico de Santa Catarina, em companhia do município de Itajaí e da Fundação Genésio Miranda Lins, quando lá lançamos o livro, hoje aqui disponível, e também fizemos a entrega da medalha e do diploma para diversas personalidades e instituições.

Hoje temos esta sessão que nasceu há alguns meses, por ocasião de uma primeira visita ao deputado Joares Ponticelli tratando daqueles acordos iniciais para que pudéssemos chegar a êxito. Posteriormente, em outra reunião com o dr. Edison D'Ávila e com o sr.

Carlos, da Fundação Genésio Miranda Lins, adiantamos mais a questão. E hoje, então, cumpre-se o que foi desenvolvido ao longo desse tempo. E tenho um elogio a fazer à Assembleia: a gerente, sra. Elizabete Silveira Brandalise, sempre foi muito atenciosa, buscou as informações e cobrou-nos também, devidamente.

Então, aproveitamos para agradecer à instituição nesse sentido.

Quero dizer que a ideia da medalha surgiu há alguns meses. Ela tem numa face a figura de Lauro Müller com os dados do sesquicentenário, e na outra face tem a logomarca do Instituto Histórico e Geográfico de Santa Catarina também com algumas informações.

As pessoas e as instituições homenageadas com essa medalha e o diploma foram escolhidas face a sua vinculação ao processo de perpetuação da memória de Lauro Severiano Müller, um importante componente da historiografia catarinense.

Este é o papel do Instituto Histórico e Geográfico de Santa Catarina também, além de outros esforços que se faz na área de publicações, como o boletim mensal, a revista do instituto, as séries, ensaios e Catariniana, e publicações avulsas, como agora temos a edição de um trabalho organizado pela nossa vice-presidente, sra. Iza Vieira da Rosa Grisard, que é Memórias do Instituto Histórico e Geográfico de Santa Catarina, além de inúmeras publicações já lançadas por nossos ex-presidentes e demais membros da instituição.

Assim, comemoramos com orgulho este evento e deixamos o nosso agradecimento pela participação de todos, em especial da sociedade catarinense como um todo.

Muito obrigado e boa-noite!

(Palmas)

(SEM REVISÃO DO ORADOR)

O SR. PRESIDENTE (Deputado Joares Ponticelli) - Senhoras e senhores, antes de encerrar esta sessão, preciso cumprir com o dever do protocolo e fazer uma breve manifestação sobre o momento que estamos vivendo nesta noite.

Eu sou muito agradecido a Deus por ter-me dado a oportunidade, e aos colegas que, naturalmente, elegeram-me, de ser presidente de fato e de direito, como o fui durante o ano de 2013; de estar na maior parte deste ano de 2014 no exercício da Presidência, ocupando o cargo de vice-presidente; e de poder, junto com a Mesa Diretora, marcar nos anais desta Casa, deputado José Milton Scheffer, um momento extremamente importante para a preservação da nossa história e cultura, e destacar os grandes valores deste estado.

Dissemos que tivemos sorte porque nesse período de Presidência comemoramos, por exemplo, o centenário de grandes personalidades. No ano passado, de dois grandes artistas catarinenses: o centenário de nascimento de Malinverni Filho, o maior pintor das araucárias, numa grande sessão realizada no município de Lages, sua terra natal; e em setembro, numa sessão na terra que me adotou, na minha querida Tubarão, o centenário de nascimento de outro grande catarinense, Willy Alfredo Zumblick, o maior pintor das bandeiras do Divino. Ele, através da sua arte e da sua obra, contou tão bem a história de Santa Catarina, a saga do Contestado, a belíssima história de Anita Garibaldi, do caboclo, das rendeiras. Enfim, nas suas telas contou, e continua contando, tão bem toda a nossa história.

Neste ano tivemos a oportunidade de celebrar, há poucos dias, o centenário de nascimento de outro grande catarinense adotado, um estadista, nosso ex-governador Jorge Lacerda, que depois de quase 60 anos de sua morte continua lembrado, reverenciado e constituindo-se ainda num grande exemplo de homem público para o Brasil. E naquele evento novamente tivemos a participação dos Correios, a quem agradeço, porque o selo alusivo ao

centenário de nascimento de Jorge Lacerda certamente, para os filatelistas, especialmente, também vai destacar mais uma vez o nosso estado.

Celebramos também, na semana passada, o centenário de posse do bispo dom Joaquim Domingues de Oliveira - ele que durante décadas comandou a nossa Diocese de Florianópolis e depois a Arquidiocese - e também o centenário de nascimento do nosso segundo arcebispo, filho de São Ludgero, dom Afonso Niehues. Celebramos nesta Casa e pudemos retransmitir, através de nossos veículos, a TVAL, a Rádio Alesc Digital e a nossa Agência de Notícias, para tantos catarinenses que não conheceram a história destes ilustres homens.

Hoje estamos marcando o sesquicentenário de nascimento de Lauro Müller. E há pouco cumprimentamos os deputados Esperidião Amin e Décio Lima por terem levado essa história ao Congresso Nacional, através da sua Casa Legislativa, a Câmara de Deputados. E lá também acontecerá uma sessão em homenagem ao centenário de nascimento de Jorge Lacerda, possivelmente no dia 16 de dezembro. Portanto, aos que puderem se programar para prestigiar esse evento na referida Casa, esse também será outro momento importante para Santa Catarina.

Mas eu, que estou concluindo a minha jornada, um ciclo de 16 anos nesta Casa, vou encerrar, presidente Augusto César Zeferino, com uma coincidência extraordinária. Eu cheguei aqui, presidente Salomão Ribas Júnior, em 1999, ano do sesquicentenário de morte da grande catarinense Anita Garibaldi. Mais precisamente no dia 4 de agosto de 1999, Esperidião Amin, governador; o deputado Gilmar Knaesel, presidente desta Casa Legislativa; e também o Tribunal de Justiça, decidiram pela instalação de todas as estruturas de Poder no município de Laguna. Lá houve uma sessão celebrando o sesquicentenário de morte da heroína dos dois mundos, Anita Garibaldi.

Eu recebi, naquela ocasião, a medalha e o certificado do sesquicentenário de Anita Garibaldi, isso no início da minha jornada nesta Casa, e li o discurso que Oswaldo Cabral havia feito por ocasião do centenário da morte de Anita Garibaldi, no dia 4 de agosto de 1949 - sessão em que Antonieta de Barros participou. E senti que aquele discurso mexeu muito com Esperidião Amin, até porque ele é um apreciador da obra do grande poeta Oswaldo Cabral, que presidiu esta Casa também. Ele figura no livro, que lançamos, dos ex-presidentes desta Casa.

A poucos dias de encerrar a minha passagem por esta Casa, estou recebendo outra medalha de sesquicentenário - desta feita do Instituto Histórico e Geográfico de Santa Catarina - de nascimento do grande catarinense Lauro Severiano Müller.

Por isso, agradeço ao Instituto Histórico e Geográfico de Santa Catarina pela parceria não somente nesta sessão, mas em tantas outras.

Agradecemos aos Correios e a todos que nos ajudaram a celebrar essa importante data, porque ele foi, com toda certeza, um dos mais destacados catarinenses na República brasileira.

A Presidência agradece a presença das autoridades com assento à mesa e de todos que nos honraram com o seu comparecimento, convidando-os para participarem de um coquetel no hall deste Poder.

Antes de encerrar a presente sessão, teremos a execução do Hino de Santa Catarina.

(Procede-se à execução do hino.)

Encerramos a presente sessão, convocando outra, ordinária, para amanhã, à hora regimental, com a seguinte Ordem do Dia: matérias em condições regimentais de serem apreciadas pelo Plenário.

Está encerrada a presente sessão.

# PUBLICAÇÕES DIVERSAS

## EMENDA CONSTITUCIONAL

### EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 70, de 18 de dezembro de 2014

Acrescenta os arts. 120-A e 120-B à Constituição do Estado de Santa Catarina, para o fim de tornar impositiva a execução da programação constante da lei orçamentária, relativa às prioridades estabelecidas nas audiências públicas regionais.

**A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, nos termos do art. 49, § 3º, da Constituição do Estado de Santa Catarina e do art. 61, inciso I, do Regimento Interno, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Ficam acrescidos os arts. 120-A e 120-B à Constituição do Estado de Santa Catarina, com a seguinte redação:

“Art. 120-A. Recebidos os projetos do Plano Plurianual e da Lei Orçamentária Anual e constatado não haverem sido integralmente contempladas as prioridades estabelecidas nas audiências públicas regionais, a Assembleia Legislativa as incluirá como emenda da competente comissão técnica permanente, no texto legislativo a ser submetido à deliberação do Plenário.

Art. 120-B. É de execução impositiva a programação constante da Lei Orçamentária Anual relativa às prioridades estabelecidas nas audiências públicas regionais, nos termos da lei complementar.

§ 1º A Lei de Diretrizes Orçamentárias fixará, anualmente, o valor destinado às prioridades eleitas nas audiências públicas regionais, com base na receita corrente líquida efetivamente realizada no exercício anterior.

§ 2º A comissão técnica permanente a que se refere o art. 122 estabelecerá o indicador que será utilizado na distribuição regional dos recursos de que trata o § 1º deste artigo.

§ 3º As dotações referentes às prioridades eleitas nas audiências públicas regionais poderão ser contingenciadas na forma da lei complementar de que trata o art. 163 da Constituição Federal.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do exercício financeiro de 2015. PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 18 de dezembro de 2014.

Deputado ROMILDO TITON - Presidente  
Deputado Joares Ponticelli - 1º Vice-Presidente  
Deputado Pe. Pedro Baldissera - 2º Vice-Presidente  
Deputado Kennedy Nunes - 1º Secretário  
Deputado Nilson Gonçalves - 2º Secretário  
Deputado Manoel Mota - 3º Secretário

\*\*\* X X X \*\*\*

## EXTRATOS

### EXTRATO Nº 179/2014

REFERENTE: 03º Termo Aditivo de 03/12/2013, referente ao Contrato CL nº 033/2013-00, celebrado em 18/12/2012.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
CONTRATADA: Broadcast Produção e Locação Ltda. ME

OBJETO: O presente termo aditivo tem por finalidade prorrogar a vigência do Contrato 033/2012-00 pelo período compreendido entre 01/01/2015 e 31/12/2015.

VALOR: R\$ 19.848,43/mês

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 57, II, da Lei nº 8.666/93; Item 4.1, da Cláusula Quarta do Contrato original; e, autorização administrativa. Florianópolis, 18 de dezembro de 2014.

Deputado Romildo Titon - Presidente da ALESC  
Luiz Vieira - Sócio

\*\*\* X X X \*\*\*

### EXTRATO Nº 180/2014

REFERENTE: 14º Termo Aditivo de 01/12/2013, referente ao Contrato CL nº 043/2011-00, celebrado em 13/07/2011.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
CONTRATADA: Disk Car Locação de Veículos S/A.

OBJETO: Prorrogar a vigência do Contrato CL Nº 043/2011-00 pelo período compreendido entre 01/01/2015 e 31/12/2015.

VALOR: R\$ 197.725,48/mês

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 57, II, da Lei nº 8.666/93; Item 4.1 da Cláusula Quarta do Contrato original; e, autorização administrativa. Florianópolis, 18 de dezembro de 2014.

Deputado Romildo Titon - Presidente da ALESC  
Marcus Marchini - Sócio

\*\*\* X X X \*\*\*

### EXTRATO Nº 181/2014

REFERENTE: 01º Termo Aditivo de 01/12/2013, referente ao Contrato CL nº 001/2014-00, celebrado em 10/02/2014.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
CONTRATADA: Gota D'Água e Papéis Ltda.

OBJETO: Prorrogar a vigência do Contrato 001/2014-00 pelo período compreendido entre 01/01/2015 e 31/12/2015.

VALOR: R\$ 44.000,00/ano

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 57, II, da Lei nº 8.666/93; Item 4.2 da Cláusula Quarta do Contrato original; e, autorização administrativa. Florianópolis, 18 de dezembro de 2014.

Deputado Romildo Titon - Presidente da ALESC  
Gilson Sérgio Vieira - Procurador

\*\*\* X X X \*\*\*

### EXTRATO Nº 182/2014

REFERENTE: 08º Termo Aditivo de 01/12/2013, referente ao Contrato CL nº 058/2011-00, celebrado em 05/09/2011.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
CONTRATADA: TPS Multimídia Ltda.

OBJETO: O presente termo aditivo tem por finalidade prorrogar a vigência do Contrato CL Nº 058/2011-00 pelo período compreendido entre 01/01/2015 e 31/12/2015.

VALOR: R\$ 156.503,90/mês

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 57, II, da Lei nº 8.666/93; Item 4.1, da Cláusula Quarta do Contrato original e autorização administrativa.

Florianópolis/SC, 18 de dezembro de 2014

Deputado Romildo Titon - Presidente da ALESC  
Fernando Pereira Oliveira - Sócio  
Joyce L. A. P. Oliveira - Sócio

\*\*\* X X X \*\*\*

### EXTRATO Nº 183/2014

REFERENTE: 02º Termo Aditivo de 01/12/2013, referente ao Contrato CL nº 027/2013-00 celebrado em 26/05/2013.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
CONTRATADA: Consesc & Nacional Elevadores LTDA.

OBJETO: O presente termo aditivo tem por finalidade prorrogar a vigência do Contrato CL Nº 027/2013-00 pelo período compreendido entre 01/01/2015 e 31/12/2015 (Conservação de elevadores).

VALOR: R\$ 220,00/mês

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 57, II da Lei nº 8.666/93; Item 4.2 da Cláusula Quarta do Contrato original e autorização Administrativa.

Florianópolis/SC, 20 de dezembro de 2014

Deputado Romildo Titon - Presidente da ALESC  
Valério Jorge Gilli - Sócio

\*\*\* X X X \*\*\*

### EXTRATO Nº 184/2014

REFERENTE: 2º Termo Aditivo ao Contrato CL nº 013/2013-00 celebrado em 13/05/2013.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
CONTRATADA: Central Floripa de Impressão Digital Ltda.

OBJETO: O presente termo aditivo tem por finalidade prorrogar a vigência do Contrato 013/2013-00 para o período compreendido entre 01/01/2015 e 31/12/2015.

VALOR: R\$ 1.908,33/mês

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 57, II, da Lei nº 8.666/93; Item 4.1 da Cláusula Quinta do Contrato original e autorização administrativa.

Florianópolis/SC, 20 de dezembro de 2014

Deputado Romildo Titon - Presidente da ALESC  
Reginaldo Evaristo Antônio - Sócio

\*\*\* X X X \*\*\*

### EXTRATO Nº 185/2014

REFERENTE: 03º Termo Aditivo de 01/12/2013, referente ao Contrato CL nº 080/2011, celebrado em 28/11/2011.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
CONTRATADA: Silveira de Sá Transporte e Turismo Ltda.

OBJETO: O presente termo aditivo tem por finalidade prorrogar a vigência do Contrato CL Nº 080/2011-00 pelo período compreendido entre 01/01/2015 e 31/12/2015 (Locação de VANS).

VALOR: R\$ 130.000,00/ano

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 57, II, da Lei nº 8.666/93; Item 4.1 da Cláusula Quarta do Contrato original e autorização administrativa.

Florianópolis/SC, 18 de dezembro de 2014

Deputado Romildo Titon - Presidente da ALESC  
Amanda Sasso de Sá - Sócia

\*\*\* X X X \*\*\*

**EXTRATO Nº 186/2014**

REFERENTE: 07º Termo Aditivo de 01/12/2013, referente ao Contrato CL nº 075/2011-00, celebrado em 11/11/2011.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
CONTRATADA: Nutrivending Comercial Ltda.

OBJETO: O presente termo aditivo tem por finalidade:

- 1) prorrogar a vigência do Contrato 075/2011-00 pelo período compreendido entre 01/01/2015 e 31/12/2015;
- 2) alterar, com base no item 4.5.1 do contrato, a marca do café para "GOLD VALLE" e do leite em pó para "LA SERENÍSSIMA";
- 3) estabelecer, com base nas regras contidas nos itens 4.9, 4.11, 4.14 e 5.9 do contrato original, que a higienização das máquinas automáticas de autosserviço para bebidas quentes seja feita pelo menos uma vez por semestre.

VALOR: Até R\$ 632.934,00/ano

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 57, II, da Lei nº 8.666/93; Autorização Administrativa.

Florianópolis/SC, 18 de dezembro de 2014

Deputado Romildo Titon - Presidente da ALESC

Lidiane Maria Prado Correa- Sócia

\*\*\* X X X \*\*\*

**EXTRATO Nº 187/2014**

REFERENTE: 04º Termo Aditivo de 01/12/2013, referente ao Contrato CL nº 015/2011-00, celebrado em 06/04/2011.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
CONTRATADA: Consesc & Nacional Elevadores Ltda.

OBJETO: O presente termo aditivo tem por finalidade prorrogar a vigência do Contrato CL Nº 015/2011-00 pelo período compreendido entre 01/01/2015 e 31/12/2015 (Conservação de Elevadores).

VALOR: R\$ 380,00/mês

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 57, II e § 4º da Lei nº 8.666/93; Item 4.3 da Cláusula Quarta do Contrato original e autorização Administrativa.

Florianópolis/SC, 18 de dezembro de 2014

Romildo Titon - Presidente da ALESC

Valério Jorge Gilli- Sócio Administrador

\*\*\* X X X \*\*\*

**EXTRATO Nº 188/2014**

REFERENTE: 03º Termo Aditivo de 01/12/2013, referente ao Contrato CL nº 010/2012-00, celebrado em 08/03/2012.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
CONTRATADA: Thyssenkrupp Elevadores S/A.

OBJETO: O presente termo aditivo tem por finalidade prorrogar a vigência do Contrato CL Nº 010/2012-00 pelo período compreendido entre 01/01/2015 e 31/12/2015. (Elevador Auditório)

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 57, II, da Lei nº 8.666/93; Item 4.1 da Cláusula Quarta do Contrato original e autorização Administrativa.

Florianópolis/SC 18 de dezembro de 2014

Deputado Romildo Titon - Presidente da ALESC

Guilherme Luis Pinheiro Fachi - Administrador

Paula Machado de Aquino- Administradora

\*\*\* X X X \*\*\*

**EXTRATO Nº 189/2014**

REFERENTE: 0º Termo Aditivo de 01/12/2013, referente ao Contrato CL nº 094/2011-00, celebrado em 16/12/2011.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
CONTRATADA: Marcca Comunicação Ltda.

OBJETO: O presente termo aditivo tem por finalidade prorrogar a vigência do Contrato CL Nº 094/2011-00 pelo período compreendido entre 17/12/2015 e 16/12/2015 (Publicidade).

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 57, II, da Lei nº 8.666/93; Item 9.1 da Cláusula Nona do Contrato original e autorização administrativa.

Florianópolis/SC, 18 de dezembro de 2014

Deputado Romildo Titon - Presidente da ALESC

Claudio José Dutra- Diretor

Paulo Pedro Viganó- Diretor

\*\*\* X X X \*\*\*

**EXTRATO Nº 190/2014**

REFERENTE: 05º Termo Aditivo de 01/12/2013, referente ao Contrato CL nº 032/2011-00 celebrado em 02/06/2011.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
CONTRATADA: Ecoficiência Consultoria Ambiental Ltda.

OBJETO: O presente termo aditivo tem por finalidade prorrogar a vigência do Contrato CL Nº 032/2011-00 pelo período compreendido entre 01/01/2015 e 31/12/2015 (Lixo Hospitalar).

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 57, II, da Lei nº 8.666/93; Item 4.2 da Cláusula Quarta do Contrato original e autorização administrativa.

Florianópolis/SC, 18 de dezembro de 2014

Deputado Romildo Titon - Presidente da ALESC

Fábio João da Silva- Sócio

\*\*\* X X X \*\*\*

**EXTRATO Nº 191/2014**

REFERENTE: 05º Termo Aditivo de 01/12/2013, referente ao Contrato CL nº 012/2010-00 celebrado em 26/03/2010.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
CONTRATADA: Consesc & Nacional Elevadores Ltda.

OBJETO: O presente termo aditivo tem por finalidade prorrogar a vigência do Contrato CL Nº 012/2010-00 pelo período compreendido entre 01/01/2015 e 25/03/2015 (Manutenção Elevadores Palácio Barriga Verde).

VALOR: R\$ 480,00/mês

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 57, II e § 4º da Lei nº 8.666/93; Item 4.3 da Cláusula Quarta do Contrato original e autorização Administrativa.

Florianópolis/SC, 19 de dezembro de 2014

Deputado Romildo Titon - Presidente da ALESC

Valério Jorge Gilli- Sócio Administrador

\*\*\* X X X \*\*\*

**EXTRATO Nº 192/2014**

REFERENTE: 09º Termo Aditivo de 01/12/2013, referente ao Contrato CL nº 027/2010-00 celebrado em 05/05/2010.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
CONTRATADA: Proactiva Meio Ambiente Brasil S/A.

OBJETO: O presente termo aditivo tem por finalidade prorrogar a vigência do Contrato 027/2010-00 pelo período compreendido entre 01/01/2015 e 04/05/2015. (Lixo Sólido).

VALOR: R\$ 1.333,73/mês

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 57, II, da Lei nº 8.666/93; Item 6.2, da Cláusula Sexta do Contrato original e autorização administrativa.

Florianópolis/SC, 18 de dezembro de 2014

Deputado Romildo Titon- Presidente da ALESC

José Luiz Piccoli- Procurador

Renata Oliveira Stoeterau- Procuradora

\*\*\* X X X \*\*\*

**EXTRATO Nº 193/2014**

REFERENTE: 7º Termo Aditivo de 01/12/2014, referente ao Contrato CL nº 062/2010-00 celebrado em 25/11/2010.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
CONTRATADA: Waldemiro Cascaes.

OBJETO: O presente termo aditivo tem por finalidade prorrogar a vigência do Contrato CL Nº 062/2010-00 pelo período compreendido entre 01/01/2015 e 24/12/2015 (locação prédio do Centro Administrativo da ALESC).

VALOR: R\$ 35.902,77/mês

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 57, II, da Lei nº 8.666/93; Item 4.1, da Cláusula Quarta do Contrato original e Autorização administrativa.

Florianópolis/SC, 18 de dezembro de 2014

Deputado Romildo Titon - Presidente da ALESC

Waldemiro Cascaes- Proprietário

Fernando Ricardo Lopes Cascaes- Procurador

\*\*\* X X X \*\*\*

**EXTRATO Nº 194/2014**

02º Termo Aditivo de 1º/12/2014, referente ao Contrato CL nº 011/2013 celebrado em 15/04/2013.

LOCATÁRIA: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

LOCADOR: São Vicente Empreendimentos Imobiliários Ltda.

OBJETO: O presente termo aditivo tem por objeto prorrogar a vigência do contrato original CL nº 011/2013-00 para o período compreendido entre 01/01/2015 a 31/12/2015 (locação do prédio onde funcionam as Coordenadoria de Saúde, Planejamento de Pessoal, Serviços Gerais, Estágios Especiais, Publicação e Relações Institucionais).

VALOR: R\$ 22.671,00/mês

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 57, II, da Lei nº 8.666/93; Cláusula Quarta, item 4.1 do Contrato original e Autorização Administrativa.

Florianópolis/SC, 18 de dezembro de 2015

Deputado Romildo Titon - Presidente da ALESC

Sandra Cristina de Palhares Falcão Rodrigues- Procuradora

\*\*\* X X X \*\*\*

**EXTRATO Nº 195/2014**

REFERENTE: 1º Termo Aditivo de 31/10/2014, referente ao Contrato CL nº 096/2013-00, celebrado em 31/10/2013.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
CONTRATADA: Intersystems do Brasil Ltda.

OBJETO: O presente termo aditivo tem por finalidade prorrogar a vigência do contrato para o período compreendido entre 31/10/2014 e 30/10/2015 (locação de 100 (cem) Licenças de Banco de Dados Cachê para usuário BD e mais 10 (dez) para usuário Server, incluindo serviços de suporte técnico anual).

VALOR: 3.681,65/mês

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 57, II, da Lei 8.666/93; Cláusula Quarta, item 4.1 do contrato original e Autorização Administrativa.

Florianópolis/SC, 18 de dezembro de 2014.

Deputado Romildo Titon - Presidente da ALESC

Carlos Eduardo Kuhl Nogueira- Diretor

\*\*\* X X X \*\*\*

**EXTRATO Nº 196/2014**

REFERENTE: 03º Termo Aditivo de 02/12/2013, referente ao Contrato CL nº 039/2012-00 celebrado em 21/12/2012.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
CONTRATADA: São Vicente Empreendimentos Imobiliários Ltda.

OBJETO: O presente termo aditivo tem por finalidade prorrogar a vigência do Contrato CL-039/2012-00 para o período compreendido entre 01/01/2015 e 31/12/2015 (locação de casa de alvenaria com 640 m<sup>2</sup> (seiscentos e quarenta metros quadrados), 02 (dois) pavimentos, estacionamento frontal para 08 (oito) veículos, localizada na Rua Silva Jardim nº 349 nesta Capital).

VALOR: 13.548,80/mês

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 57, II, da Lei nº 8.666/93; Item 4.1 da Cláusula Quarta do Contrato original e autorização administrativa.

Florianópolis/SC, 18 de dezembro de 2014

Deputado Romildo Titon - Presidente da ALESC

Sandra Cristina de Palhares Falcão Rodrigues - Procuradora.

\*\*\* X X X \*\*\*

**EXTRATO Nº 197/2014**

REFERENTE: 02º Termo Aditivo de 01/12/2013, referente ao Contrato CL nº 024/2013-00 celebrado em 29/05/2013.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
CONTRATADA: OI S.A

OBJETO: O presente termo aditivo tem por finalidade prorrogar a vigência do Contrato 024/2013-00 pelo período compreendido entre 01/01/2015 e 31/12/2015 (fornecimento de *link* de internet banda larga com velocidade de 100 Mbps *full*, garantia de banda de 100% para download e upload, fornecimento de 32 *IP's* válidos, com instalação, manutenção e suporte técnico do link).

VALOR: R\$ 6.800,00/mês

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 57, IV, da Lei nº 8.666/93; Item 4.1 da Cláusula Quarta do Contrato original; e, autorização administrativa.

Florianópolis/SC, 18 de dezembro de 2014

Deputado Romildo Titon - Presidente da ALESC

Marco Antonio da Silva - Gerente de Vendas

Pedro Leo Gulini - Gerente de Vendas

\*\*\* X X X \*\*\*

**EXTRATO Nº 198/2014**

4º Termo Aditivo de 14/07/2014, referente ao Contrato CL nº 023/2012 celebrado em 05/07/2012.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

CONTRATADA: SoftwareNews Comércio e Serviços de Informáticas Ltda.

OBJETO: Termo aditivo que tem como objeto renovar o contrato CL nº 023/2012-00 para o período de 01/01/2015 a 31/12/2015 (licença de uso de software de Telejornalismo *Telenews* e módulos *Newsroom*, *Teleprompter*, *Preview*, incluindo o fornecimento em regime de comodato de um servidor de gerenciamento de aplicativos e serviços de suporte técnico com atualização tecnológica de software e hardware com atendimento remoto "*on line*").

VALOR: R\$ 1.738,19/mês

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 57, II, da Lei nº 8.666/93; Cláusula Quarta, item 4.1 do Contrato Original; Item 15.5 do Edital de Pregão 021/2012 e Autorização Administrativa.

Florianópolis/SC, 18 de dezembro de 2014.

Deputado Romildo Titon - Presidente da ALESC

Rodrigo de Carvalho Brasil - Procurador

\*\*\* X X X \*\*\*

**EXTRATO Nº 199/2014**

REFERENTE: 4º Termo Aditivo de 01/12/2013, referente ao Contrato CL nº 021/2013-00 celebrado em 23/05/2013.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

CONTRATADA: **DLI Comércio Prestação de Produtos e Serviços Ltda.**

OBJETO: O presente termo aditivo tem por finalidade:  
1) Prorrogar a vigência do Contrato CL nº 021/2013-00 pelo período compreendido entre 01/01/2015 e 31/12/2015;

2) Ressaltar a obrigatoriedade da CONTRATADA em relação ao cumprimento obrigatório do conjunto das cláusulas contratuais, em especial no que se refere no fornecimento dos produtos e cumprimento do horário para o fornecimento dos serviços.

VALOR: Até R\$ 517.065,76/ano

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 57, II, da Lei nº 8.666/93; Item 4.1 da Cláusula Quarta do Contrato original; e, autorização administrativa.

Florianópolis/SC, 18 de dezembro de 2014

Deputado Romildo Titon - Presidente da ALESC

Dieimes Laerte de Souza - Diretor Administrativo e Compras

\*\*\* X X X \*\*\*

**EXTRATO Nº 200/2014**

REFERENTE: 3º Termo Aditivo ao Contrato CL nº 014/2013-00 celebrado em 13/05/2013.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

CONTRATADA: Troféu Prime Indústria e Comércio de troféus Ltda.

OBJETO: O presente termo aditivo tem por finalidade prorrogar a vigência do Contrato 014/2013-00 para o período compreendido entre 01/01/2015 e 31/12/2015 (aquisição de medalhas, troféus, estojos e placas comemorativas para homenagens).

VALOR: Até R\$ 139.839,00/ano

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 57, II, da Lei nº 8.666/93; Item 4.1, da Cláusula Quarta do Contrato original e autorização administrativa.

Florianópolis/SC, 18 de dezembro de 2014

Deputado Romildo Titon - Presidente da ALESC

Alex Sandro Bichet dos Santos - Sócio

\*\*\* X X X \*\*\*

**EXTRATO Nº 201/2014**

REFERENTE: 5º Termo Aditivo de 01/12/2013, referente ao Contrato CL nº 018/2012-00 celebrado em 01/05/2012.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

CONTRATADA: Reginaldo Osvaldo da Silva

OBJETO: O presente termo aditivo tem por finalidade prorrogar a vigência do Contrato 018/2012-00 pelo período compreendido entre 01/01/2015 e 31/12/2015 (prestação dos serviços de treinamento, coordenação e regência das atividades orfeônicas do Coral da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, instituído pela Resolução nº 1.203/2001, no contexto de treinamento de pessoal e promoção da atividade orfeônica de interesse do Poder Legislativo.

VALOR: 4.866,37/mês

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 57 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores; Item 1 da Cláusula Quarta do Contrato Original e autorização administrativa.

Florianópolis/SC, 18 de dezembro de 2014

Deputado Romildo Titon - Presidente da ALESC

Reginaldo Osvaldo da Silva - Maestro

\*\*\* X X X \*\*\*

**PROJETO DE LEI****PROJETO DE LEI Nº 325/14**

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 1588

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Segurança Pública, o projeto de lei que "Institui, no âmbito da Polícia Civil, a Delegacia de Polícia do Município de Pescaria Brava e estabelece outras providências"

Florianópolis, 16 de dezembro de 2014.

**EDUARDO PINHO MOREIRA**

Vice-Governador,

no exercício do cargo de Governador do Estado

*Lido no Expediente*

*Sessão de 17/12/14*

ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

GABINETE DO SECRETÁRIO

EM Nº 1615.20/GABS/SSP Florianópolis, 9 de dezembro de 2014.

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Processo **PCSC 41987/2014**, que trata de minuta de Projeto de Lei Ordinária, visando à criação da Delegacia de Polícia do Município de Pescaria Brava, e adota outras providências, proposta pelo Delegado-Geral da Polícia Civil, conforme exposto.

A Lei nº 12.690/2003 criou o Município de Pescaria Brava e estabeleceu que faz parte da circunscrição da Comarca de Laguna.

O Decreto nº 4.196/1994, que dispõe sobre a divisão administrativa da Polícia Civil e fixa a jurisdição das delegacias circunscricionais criadas no anexo XI da Lei 8.240/1991, estabelece no artigo 29 que "a criação ou alteração de Município ou Comarca autoriza o Delegado Geral da Polícia Civil a propor ao Poder Executivo a instalação de Delegacia de Polícia".

A Delegacia de Polícia de Pescaria Brava ficará subordinada diretamente à Delegacia de Polícia da Comarca de Laguna, que integra a 18ª Delegacia Regional de Polícia Civil com sede em Laguna.

A proposta irá gerar impacto orçamentário-financeiro ao Estado pela necessidade de locação de imóvel para sediar a unidade policial pretendida e manutenção do bem, como também os valores relativos à folha de pagamento do servidor que responderá pela Delegacia.

Diante disso, a matéria foi instruída com a Declaração do Ordenador Primário da Despesa (fl.14) e a estimativa de impacto orçamentário-financeira no exercício em que deverá entrar em vigor e nos 2 exercícios subseqüentes, acompanhada de demonstrativo, das premissas e da metodologia de cálculo utilizados (fls. 09/13).

Os autos foram instruídos pelos **Pareceres nºs 389/2014** (fl. 04) e **092/APL/2014** (fls. 19/26), da Assistência Jurídica da Delegacia Geral da Polícia Civil e Consultoria Jurídica desta Pasta, respectivamente, concluindo que a presente minuta de projeto de lei atende a todos os requisitos constitucionais e legais, com o acolhimento deste Signatário.

Conforme previsto pelo Decreto nº 2.382/2014, o Processo foi apreciação pela Secretaria de Estado da Fazenda (fls. 29 e 35/37), Secretaria de Estado da Administração (fls. 30/34) e pelo Grupo Gestor do Governo (fl. 38), tendo o último deferido o pedido.

Em cumprimento ao disposto na Instrução Normativa nº 001/DIAL-SCC, de 8 de outubro de 2014, segue, em anexo, **Formulário de Verificação Procedimental**.

A minuta de Decreto segue por meio eletrônico, no endereço: [gemat@scc.sc.gov.br](mailto:gemat@scc.sc.gov.br).

Perante o exposto, considerando que a proposta em pauta reveste-se da adequada relevância e oportunidade, encaminho à consideração de Vossa Excelência os Autos, solicitando a adoção de medidas necessárias à efetivação do pleito.

Respeitosamente,

**César Augusto Grubba**

Secretário de Estado da Segurança Pública



**PROJETO DE LEI Nº 0325.8/2014**

Institui, no âmbito da Polícia Civil, a Delegacia de Polícia do Município de Pescaria Brava e estabelece outras providências.

**O VICE-GOVERNADOR, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, em decorrência da Lei nº 12.690, de 25 de outubro de 2003, na estrutura da Polícia Civil, a Delegacia de Polícia do Município de Pescaria Brava, diretamente subordinada à Delegacia de Polícia da Comarca de Laguna.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Estado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
Florianópolis,

**EDUARDO PINHO MOREIRA**

Vice-Governador,

no exercício do cargo de Governador do Estado

\*\*\* X X X \*\*\*

**REDAÇÕES FINAIS****REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 002/2014**

Dispõe sobre a adequação de provas aos portadores de deficiência visual nas situações que menciona.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

**DECRETA:**

## Capítulo I

## Das Disposições Gerais

Art. 1º Fica assegurada a pessoas com deficiência visual a adequação de condições especiais para realização das provas de concursos públicos, destinados ao provimento de cargos e empregos públicos dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Estado de Santa Catarina, bem como para o preenchimento de quaisquer vagas oferecidas por meio de processo seletivo congênere de acesso ao serviço público estadual.

Art. 2º São portadores de deficiência visual para fins desta Lei aqueles que se enquadram nos critérios fixados no art. 4º, inciso III, do Decreto federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999.

## Capítulo II

## Das Modalidades de Adequação das Condições para Realização das Provas

Art. 3º O candidato com deficiência visual, em razão da necessária igualdade de condições com os demais candidatos, fará jus às condições especiais durante a realização das provas de que trata o art. 1º desta Lei, optando por realizá-las por um dos meios seguintes:

- I - através do sistema braile;
- II - com auxílio de leitor;
- III - com auxílio de computador;
- IV - através do sistema convencional de escrita e com caracteres ampliados.

Parágrafo único. As condições especiais previstas neste artigo não impedem que o candidato com deficiência visual solicite outros meios que melhor atendam as suas necessidades, ficando a aceitação dos mesmos sujeita aos critérios de viabilidade e de razoabilidade.

Art. 4º O formulário de inscrição no concurso público ou processo seletivo oferecerá ao candidato com deficiência visual as opções previstas no artigo anterior e seus incisos, ficando o mesmo obrigado a assinalar desde logo a alternativa de sua preferência.

§ 1º O candidato com deficiência visual não poderá arrepender-se da opção assinalada no formulário de inscrição no concurso público ou processo seletivo.

§ 2º O candidato com deficiência visual que deixar de efetuar a opção referida nos arts. 3º e 4º desta Lei realizará as provas com auxílio de leitor, ainda que se trate de candidato com baixa visão.

§ 3º O candidato com deficiência visual prestará igualmente as provas com auxílio de leitor, caso a comissão do concurso público ou processo seletivo não acolha a opção solicitada no parágrafo único do art. 3º, comunicando-se a decisão ao interessado até 10 (dez) dias antes da realização das provas.

## Capítulo III

## Do Ledor

Art. 5º Ledor é a pessoa indicada pela comissão do concurso público ou processo seletivo para, durante a realização das provas, transmitir ao candidato com deficiência visual o conteúdo das questões respectivas e preencher o cartão-resposta nas provas objetivas, ou a folha de respostas nas provas subjetivas, reproduzindo fielmente as afirmações do interessado.

Parágrafo único. A prova realizada com auxílio de ledor será gravada em áudio, fornecida pela comissão do concurso público ou processo seletivo, e seu conteúdo será preservado até o final do certame, podendo o candidato com deficiência visual requerer a degravação das mesmas caso exista divergência entre as suas respostas e a marcação ou transcrição do ledor.

Art. 6º A escolha do ledor será feita pela comissão do concurso, com auxílio de órgão ou entidade especializada na educação de pessoas com deficiência visual ou que tenha por objeto a defesa dos interesses dos deficientes visuais, devendo, no caso de entidade privada, estar legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos 1 (um) ano.

Art. 7º A escolha de que trata o art. 6º desta Lei buscará na pessoa do ledor, dentre outros, os seguintes atributos:

- I - boa dicção;
- II - entonação;
- III - inteligibilidade de textos da área de atuação específica;
- IV - transmissão inteligível do conteúdo da prova.

Art. 8º Poderá funcionar como ledor qualquer pessoa que satisfaça os atributos definidos no art. 7º desta Lei, recaindo a escolha preferencialmente sobre:

I - os servidores públicos estaduais que tenham diploma universitário na área de conhecimento objeto do concurso público ou processo seletivo;

II - os universitários, servidores ou não, que estejam matriculados em cursos afetos à área de conhecimento objeto do concurso público ou processo seletivo.

Parágrafo único. O universitário que funcionar como ledor terá o tempo de leitura computado em dobro para efeito de estágio profissional perante os conselhos profissionais respectivos, ficando o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com entidades para este fim.

Art. 9º Não poderá funcionar como ledor de candidato beneficiário desta Lei:

- I - o cônjuge;
- II - o companheiro ou companheira;
- III - o parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o quarto grau.

## Capítulo IV

## Do Uso do Computador

Art. 10. É assegurado aos beneficiários desta Lei, que participarem de concurso público ou processo seletivo, no ato da inscrição, o direito de optarem por realizar a respectiva prova com auxílio de computador, equipado com programa que execute a função de leitor de tela escolhido pelo candidato.

§ 1º A indicação do programa referido no *caput* deste artigo constará de requerimento apresentado pelo candidato no momento da inscrição, devendo o interessado mencionar o nome e as especificações técnicas do programa que pretende utilizar, o local em que o mesmo poderá ser obtido e a pessoa responsável por sua instalação, podendo o próprio candidato instalar o mesmo, ficando a instalação sujeita à fiscalização da comissão do concurso público ou processo seletivo.

§ 2º O candidato que não fizer as indicações referidas no § 1º deste artigo perderá o direito à realização da prova com o auxílio de computador, participando do concurso público ou processo seletivo com o auxílio de ledor, aplicando-se neste caso as normas do Capítulo III.

§ 3º O candidato que optar por realizar a prova de que trata o presente Capítulo receberá, no dia do certame, o caderno com as respectivas questões digitalizado, com plena correspondência ao oferecido aos demais candidatos, em arquivo de texto, preferencialmente no formato rtf, doc ou txt, ou em qualquer outro que lhe proporcione absoluta acessibilidade.

Art. 11. O candidato que optar por realizar a prova com o auxílio de computador utilizará equipamento fornecido pela comissão do concurso, ficando proibida a utilização de computador de outra natureza, ressalvando o disposto no § 2º, inciso II, deste artigo.

§ 1º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, fica assegurado ao candidato com deficiência visual o direito de testar o equipamento em que realizará a prova até 15 (quinze) dias antes do concurso público ou processo seletivo, solicitando nesta oportunidade a correção das falhas que identificar.

§ 2º Caso a comissão do concurso público ou processo seletivo não tenha providenciado a correção das falhas referidas no § 1º deste artigo até 7 (sete) dias antes da realização da prova, comunicará o fato ao candidato com deficiência visual incontinente, o qual poderá prestá-la por um dos meios seguintes, conforme sua preferência:

I - no equipamento em que executou o teste mencionado no § 1º deste artigo, assumindo a partir de então, os riscos da escolha;

II - em equipamento próprio, sujeitando-se à fiscalização da comissão do concurso público ou processo seletivo até 3 (três) dias antes da aplicação da prova, o que não afasta a realização de nova verificação no dia da realização daquela;

III - com o auxílio de leitor disponibilizado pela comissão do concurso público ou processo seletivo, aplicando-se neste caso as normas do Capítulo III.

Art. 12. Nas provas objetivas, em que serão assinaladas alternativas, o candidato que as realizar com computador, disporá de auxiliar, oferecido pela comissão, apto a transpor as suas marcações para cartão-resposta, a fim de resguardar a não identificação das provas.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata este artigo, será guardado, em meio digital, o conteúdo produzido pelo candidato, até o final do concurso, para eventual confronto entre a produção e a reprodução das respostas.

Art. 13. Nas provas subjetivas, serão adotadas as seguintes medidas, destinadas à igualdade de competitividade entre o candidato com deficiência visual e os demais candidatos:

I - desabilitação de corretores ortográficos automáticos, na eventualidade de o aplicativo utilizado ser dotado dessa função;

II - previsão expressa do limite das linhas para as respostas das questões, equivalente ao concedido aos demais participantes do certame;

III - possibilidade de consulta, a partir do computador, às fontes permitidas aos demais candidatos, ficando a cargo do candidato com deficiência visual a produção do seu material, o qual estará sujeito à mesma fiscalização imposta aos demais participantes do certame;

IV - reprodução fiel do conteúdo produzido pelo candidato, consistente na transcrição, por pessoa devidamente qualificada, das suas respostas para a folha de respostas disponibilizadas para os demais candidatos.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o inciso III, será guardado, em meio digital, o conteúdo produzido pelo candidato, até o final do concurso, para eventual confronto entre a produção e a reprodução das respostas.

#### Capítulo V

##### Das Provas Ampliadas

Art. 14. O candidato deficiente visual com baixa visão requererá, no ato da inscrição, o caderno de provas com as questões ampliadas, de modo a facilitar-lhe a leitura das mesmas.

§ 1º O candidato fará jus ao cartão-resposta ampliado, a fim de que, com autonomia, possa proceder às marcações.

§ 2º Na hipótese de que trata o § 1º deste artigo, a organização do concurso público ou processo seletivo fará reproduzir, em cartão-resposta, no modelo utilizado pelos demais candidatos, o conteúdo produzido pelo candidato deficiente com baixa visão, com o fim de se resguardar a não identificação da prova.

§ 3º O conteúdo produzido pelo candidato referido no § 2º deste artigo será guardado até o final do concurso, para eventual confronto entre a produção e a reprodução das respostas.

#### Capítulo VI

##### Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 15. O candidato com deficiência visual, no ato da inscrição no concurso público ou processo seletivo, apresentará laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença (CID), bem como a provável causa daquela.

Art. 16. É assegurado, independentemente de requerimento, aos candidatos beneficiários desta Lei, um tempo adicional de 1 (uma) hora para a realização das provas dos concursos públicos ou processos seletivos referidos no art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. O tempo adicional mencionado no *caput* deste artigo compreende o tempo necessário para a reprodução das respostas do candidato para o cartão-resposta nas provas objetivas e para a folha de resposta nas provas subjetivas, ficando vedada a concessão de tempo adicional para esse fim.

Art. 17. É assegurado aos candidatos beneficiários desta Lei, independentemente de requerimento, o direito de realizarem as provas em salas individuais e separadas dos demais candidatos, ficando vedada a utilização de corredores, pátios ou quaisquer outras áreas de circulação coletiva.

Art. 18. Os editais dos certames mencionados no art. 1º desta Lei deverão prever de maneira expressa a adequação das condições de realização das provas objeto da presente Lei.

Art. 19. Os órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Santa Catarina ficam obrigados a exigir das empresas contratadas para a organização dos concursos públicos ou processos seletivos, no edital de licitação, a satisfação das condições de que trata esta Lei, para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, sem cuja providência não terá início a execução da respectiva prestação, nem será entregue o objeto da licitação.

Art. 20. O Poder Executivo baixará as normas necessárias à execução da presente Lei, sendo assegurada a participação das entidades e órgãos representativos dos interesses de pessoas de deficiência visual, bem assim a dos beneficiários desta Lei.

Parágrafo único. Independentemente da regulamentação de que trata o *caput* deste artigo, os concursos públicos ou processos

seletivos abertos após a vigência desta Lei regulam-se pelas disposições nela contidas, obrigando-se o órgão ou entidade organizadora a criar condições para sua efetivação.

Art. 21. É assegurado aos beneficiários desta Lei o mesmo valor de inscrição previsto para os demais candidatos, quando não fizerem jus a gratuidade na inscrição do procedimento seletivo.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 17 de dezembro de 2014.

Deputado **MARCOS VIEIRA**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

\*\*\* X X X \*\*\*

#### EMENDA À REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 0003.4/2014

No inciso I do art. 2º do Projeto de Lei nº 0003.4/2014, **onde se lê:**

“Art. 2º .....  
I - o mapeamento de áreas de risco e os estudos para identificação de ameaças, suscetibilidades e vulnerabilidades a escorregamentos e inundações elaborados ou validados por órgãos e entidades afins do Estado.

**Leia-se:**

“Art. 2º .....  
I - o mapeamento de áreas de risco; e  
II - os estudos para identificação de ameaças, suscetibilidades e vulnerabilidades a escorregamentos e inundações elaborados ou validados por órgãos e entidades afins do Estado.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 17 de dezembro de 2014.

Deputado **MARCOS VIEIRA**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda à Redação Final tem por objetivo adequar o inciso I do art. 2º do Projeto de Lei nº 0003.4/2014 à técnica legislativa, nos termos do § 3º do art. 5º do Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, que veda o desdobramento de dispositivos que resultar em apenas um inciso, uma alínea ou um item.

#### REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 003/2014

Dispõe sobre a incorporação nos planos diretores dos Municípios catarinenses dos documentos do Estado de Santa Catarina sobre estudos e mapeamentos de áreas de risco.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

#### DECRETA:

Art. 1º Os Municípios catarinenses, observadas as diretrizes e dispositivos estabelecidos nas Leis federais nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e 10.257, de 10 de julho de 2001, e respeitada a autonomia municipal, deverão incorporar nos seus planos diretores e demais instrumentos reguladores da ocupação e uso do solo em suas bases territoriais, os documentos oficiais do Estado de Santa Catarina sobre estudos e mapeamentos de áreas de risco.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, ficam definidos como documentos oficiais do Estado de Santa Catarina:

I - o mapeamento de áreas de risco; e

II - os estudos para identificação de ameaças, suscetibilidades e vulnerabilidades a escorregamentos e inundações elaborados ou validados por órgãos e entidades afins do Estado.

Art. 3º Os Municípios, quando elaborarem estudos de identificação e mapeamento de áreas de risco, deverão considerar os documentos oficiais de que trata o art. 2º desta Lei.

Art. 4º O Poder Executivo estadual, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Estadual, regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 17 de dezembro de 2014.

Deputado **MARCOS VIEIRA**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

\*\*\* X X X \*\*\*

#### EMENDA MODIFICATIVA

Modifica o § 3º do art. 1º do PL nº 004.0/2012, que acresce dispositivo ao art. 24 da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º do PL nº 004.0/2012, que acresce dispositivo ao art. 24 da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art. 24. ....

§ 3º Ao Município que tenha instituído órgão ou entidade pública de controle e fiscalização ambiental, e Conselho Municipal de Meio Ambiente, com caráter deliberativo, paritário e participação social e, ainda, possuir em seus quadros ou a sua disposição profissionais legalmente habilitados, fica assegurado o repasse de 50% (cinquenta por cento) do valor das multas aplicadas em seu território.”

Sala das comissões,

Dep. DIRCEU DRESCH

Bancada do PT

APROVADO EM 1º TURNO  
Em Sessão de 17/12/2014  
APROVADO EM 2º TURNO  
Em Sessão de 17/12/2014

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 004/2012**

Acrescenta o §3º ao art. 24 da Lei nº 14.675, de 2009, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica acrescido o § 3º ao art. 24 da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 24. ....

§ 3º Ao Município que tenha instituído órgão ou entidade pública de controle e fiscalização ambiental, e Conselho Municipal de Meio Ambiente, com caráter deliberativo, paritário e participação social e, ainda, possuir em seus quadros ou a sua disposição profissionais legalmente habilitados, fica assegurado o repasse de 50% (cinquenta por cento) do valor das multas aplicadas em seu território.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012.  
SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 17 de dezembro de 2014.

Deputado **MARCOS VIEIRA**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

\*\*\* X X X \*\*\*

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 014/2011**

Dispõe sobre a realização de exames oftalmológicos e otorrinolaringológicos em alunos da rede estadual de ensino, e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

**DECRETA:**

Art. 1º Nos meses de março e agosto de cada ano, a rede pública estadual de ensino oferecerá exames oftalmológicos e otorrinolaringológicos, com o propósito de submeter os alunos regularmente matriculados no sistema a exames capazes de detectar eventuais deficiências visuais e auditivas.

Art. 2º Os exames, de que trata o art. 1º desta Lei, serão realizados por profissionais médicos disponibilizados pela rede pública de saúde.

§ 1º Verificada a existência de anormalidade na visão e ou na audição do educando, o médico prescreverá os procedimentos e as providências que devam ser adotadas para assegurar plenas condições de aprendizagem;

§ 2º Constatada a existência de anormalidade que demande tratamento e ou acompanhamento especializado, o médico encaminhará o aluno para uma unidade básica ou hospitalar, da rede pública de saúde.

§ 3º Comprovada a necessidade de uso de dispositivos capazes de compensar as eventuais deficiências visuais e ou auditivas, o Estado fornecerá ao educando o equipamento indispensável.

Art. 3º Para garantir o número de profissionais médicos e os instrumentos necessários para o efetivo cumprimento do disposto nesta Lei, o Estado poderá firmar convênios, acordos e outros ajustes correlatos, com outros entes federados.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias vigentes em cada exercício financeiro.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 17 de dezembro de 2014.

Deputado **MARCOS VIEIRA**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

\*\*\* X X X \*\*\*

**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0015.8/2013**

O parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei nº 0015.8/2013 passa a ter a seguinte redação:

Art. ....

Parágrafo único. O teste a que se refere o *caput* deste artigo será realizado na unidade de saúde onde se der o parto, antes de ser concedida a alta médica para liberação do recém-nascido.”

Sala das Sessões,

Deputado Jean Kuhlmann

APROVADO EM 1º TURNO  
Em Sessão de 17/12/2014  
APROVADO EM 2º TURNO  
Em Sessão de 17/12/2014

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 015/2013**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização do exame denominado teste da linguinha, no Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

**DECRETA:**

Art. 1º É obrigatória a realização gratuita do exame denominado teste da linguinha, em todos os recém-nascidos nos hospitais e maternidades, no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. O teste a que se refere o *caput* deste artigo será realizado na unidade de saúde onde se der o parto, antes de ser concedida a alta médica para liberação do recém-nascido.

Art. 2º Quando da vacinação ou de campanhas para este fim, não constatada a realização do teste da linguinha, os pais ou responsáveis deverão ser orientados quanto aos benefícios e locais em que são feitos o teste.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 17 de dezembro de 2014.

Deputado **MARCOS VIEIRA**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

\*\*\* X X X \*\*\*

**EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0061.3/2014**

O Projeto de Lei nº 0061.3/2014 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0061.3/2014

Dispõe sobre a utilização de veículo automotor apreendido, cuja identificação não seja possível, em serviço de repressão penal, e adota outras providências.

Art. 1º O veículo automotor apreendido há mais de 90 (noventa) dias que, após vistoria e exame pericial, não tiver identificada sua procedência e propriedade em função de adulteração de sua numeração original, poderá ser utilizado pela Polícia Civil ou Polícia Militar, em trabalho exclusivo de repressão penal, por autorização expressa do Secretário de Estado da Segurança Pública, que comunicará o deferimento ao Ministério Público.

Art. 2º São autoridades competentes para solicitar a utilização do veículo de que trata o art. 1º desta Lei o Delegado-Geral da Polícia Civil e o Comandante-Geral da Polícia Militar.

§ 1º A solicitação será feita por meio de exposição de motivos fundamentada e instruída com o laudo do exame pericial e com o relatório circunstanciado do estado de conservação e dos acessórios do veículo.

§ 2º Deferida a solicitação de utilização do veículo, a Secretaria de Estado da Segurança Pública providenciará a sua identificação para efeitos de controle.

Art. 3º O veículo de que trata esta Lei será utilizado:

I - exclusivamente em serviço policial;

II - com a preservação de suas características de fabricação;

e

III - com o logotipo da Polícia Civil ou da Polícia Militar e com a numeração administrativa que lhe for atribuída.

Parágrafo único. O uso indevido do veículo acarretará o seu imediato recolhimento, sem prejuízo de eventual responsabilidade administrativa, civil e penal.

Art. 4º O veículo de que trata esta Lei será imediatamente devolvido ao seu proprietário quando ele for identificado, observando-se a mesma condição de conservação e equipado com os mesmos acessórios, consoante descrito no relatório circunstanciado do estado de conservação e dos acessórios do veículo, salvo os desgastes normais que o veículo apresentaria, ainda que estivesse inativo.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, nos termos do disposto no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões,

Deputado José Nei Alberton Ascari

Relator

APROVADO EM 1º TURNO  
Em Sessão de 17/12/2014  
APROVADO EM 2º TURNO  
Em Sessão de 17/12/2014

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 061/2014**

Dispõe sobre a utilização de veículo automotor apreendido, cuja identificação não seja possível, em serviço de repressão penal, e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

**DECRETA:**

Art. 1º O veículo automotor apreendido há mais de 90 (noventa) dias que, após vistoria e exame pericial, não tiver identificada sua procedência e propriedade em função de adulteração de sua numeração original, poderá ser utilizado pela Polícia Civil ou Polícia Militar, em trabalho exclusivo de repressão penal, por autorização expressa do Secretário de Estado da Segurança Pública, que comunicará o deferimento ao Ministério Público.

Art. 2º São autoridades competentes para solicitar a utilização do veículo de que trata o art. 1º desta Lei o Delegado-Geral da Polícia Civil e o Comandante-Geral da Polícia Militar.

§ 1º A solicitação será feita por meio de exposição de motivos fundamentada e instruída com o laudo do exame pericial e com o relatório circunstanciado do estado de conservação e dos acessórios do veículo.

§ 2º Deferida a solicitação de utilização do veículo, a Secretaria de Estado da Segurança Pública providenciará a sua identificação para efeitos de controle.

Art. 3º O veículo de que trata esta Lei será utilizado:

I - exclusivamente em serviço policial;

II - com a preservação de suas características de fabricação; e

III - com o logotipo da Polícia Civil ou da Polícia Militar e com a numeração administrativa que lhe for atribuída.

Parágrafo único. O uso indevido do veículo acarretará o seu imediato recolhimento, sem prejuízo de eventual responsabilidade administrativa, civil e penal.

Art. 4º O veículo de que trata esta Lei será imediatamente devolvido ao seu proprietário quando ele for identificado, observando-se a mesma condição de conservação e equipado com os mesmos acessórios, consoante descrito no relatório circunstanciado do estado de conservação e dos acessórios do veículo, salvo os desgastes normais que o veículo apresentaria, ainda que estivesse inativo.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, nos termos do disposto no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 17 de dezembro de 2014.

Deputado **MARCOS VIEIRA**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

\*\*\* X X X \*\*\*

#### REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 067/2011

Proíbe a propaganda de medicamentos e similares nos meios de comunicação do Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

#### DECRETA:

Art. 1º Fica proibida a propaganda de medicamentos e similares nos meios de comunicação sonoros, audiovisuais e escritos no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. A presente Lei atinge tanto os medicamentos de venda sob prescrição médica como os medicamentos de venda livre e similares.

Art. 2º Esta Lei se aplica a todos os meios de comunicação especificados no art.1º desta Lei.

Art. 3º Caberá aos órgãos de vigilância sanitária do Estado a fiscalização para cumprimento da presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 17 de dezembro de 2014.

Deputado **MARCOS VIEIRA**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

\*\*\* X X X \*\*\*

#### EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0079.2/2013

Art. 1º Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 0079.2/2013, o seguinte artigo 3º, renumerando-se os demais:

"Art. 3º Fica excluído desta Lei o serviço de cães de guarda adestrados para atuarem juntamente com vigilantes na segurança patrimonial.

Parágrafo único. Os estabelecimentos prestadores desse serviço deverão cumprir os requisitos elencados no § 2º do art. 1º desta Lei."

.....  
Sala das Comissões, em

Deputado Darci de Matos

APROVADO EM 1º TURNO

Em Sessão de 17/12/2014

APROVADO EM 2º TURNO

Em Sessão de 17/12/2014

#### REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 079/2013

Proíbe a prestação de serviços de vigilância de cães de guarda com fins lucrativos no âmbito do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

#### DECRETA:

Art. 1º Fica proibida a celebração expressa ou verbal de contratos de locação, prestação de serviços, de mútuo e comodato e de cessão de cães para fins de vigilância, segurança, guarda patrimonial e pessoal nas propriedades públicas e privadas no âmbito do Estado de Santa Catarina.

§ 1º Entende-se por infrator desta Lei o proprietário dos cães, o proprietário do imóvel em que os animais estejam realizando a guarda

e ou a vigilância, bem como todo aquele indivíduo que contrate por escrito ou verbalmente, a utilização animal para os fins definidos no *caput* deste artigo.

§ 2º Os contratos em andamento se extinguirão automaticamente após o período de 12 (doze) meses a partir da data da publicação desta Lei, desde que observados os seguintes requisitos:

I - no período de transição, as empresas deverão, no prazo de 60 (sessenta) dias, realizar cadastro que conterá:

a) razão social, número do CNPJ, nome fantasia, endereço comercial, endereço do canil, nome, endereço e RG dos sócios, com a apresentação dos documentos originais e cópia dos mesmos anexada no cadastro;

b) cópia autenticada do Certificado de Regularidade de Pessoa Jurídica expedido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária de Santa Catarina;

c) anotação de Responsabilidade Técnica do médico veterinário responsável técnico, devidamente homologada pelo Conselho de Medicina Veterinária do Estado de Santa Catarina;

d) relação nominativa dos cães, acompanhada de fotografia, descrição da raça e da idade exata ou presumida, características físicas e cópia da carteira de vacinação e vermifugação atualizada, que deverá ser firmada pelo médico veterinário responsável técnico; e

e) cópia dos contratos com a qualificação e localização do contratante e do contratado, relacionando cada animal com o seu respectivo local de serviço;

II - cada cão deverá ser identificado obrigatoriamente através de identificação passiva por implante subcutâneo (microchip), às expensas da empresa responsável pelo animal;

III - os animais receberão alimentação, assistência médica veterinária e abrigo apropriado inclusive no local da prestação do serviço;

IV - o transporte dos animais até o local de trabalho, deste para a sede da empresa contratada ou outra situação que exija a locomoção, deverá ser realizado em veículo apropriado e que garanta a segurança, o bem estar e a sanidade do animal, devendo ainda estar devidamente licenciado pelo órgão municipal responsável pela vigilância e controle de zoonoses;

V - o local destinado ao abrigo dos cães (canis) deverá observar o que segue:

a) cada célula deve abrigar somente um animal e a área coberta deverá ser construída em alvenaria, e nunca inferior a 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados), sendo que a área de solário deverá ter a mesma largura da área coberta;

b) instalação de um bebedouro automático;

c) teto confeccionado para garantir proteção térmica;

d) as paredes devem ser lisas e impermeabilizadas com altura não inferior a 2m (dois metros);

e) para a limpeza das células dos canis devem ser utilizados produtos com eficiência bactericida e fungicida, a fim de promover a boa assepsia e eliminação de odores, duas vezes por semana, vedada a utilização de ácido clorídrico;

f) a limpeza das células do canil deve ser realizada diariamente, sem a presença do animal; e

g) os resíduos sólidos produzidos pelos animais deverão ser acondicionados em fossa séptica compatível com o número de animais que a empresa possuir, devidamente impermeabilizada, com fácil acesso e ser limpa no intervalo máximo de 15 (quinze) dias com a utilização de produto apropriado;

VI - os resíduos sólidos produzidos pelos animais no local da prestação de serviços devem ser recolhidos ao menos uma vez ao dia pela empresa contratante;

VII - durante o período de transição, o plantel de cães é de inteira responsabilidade do proprietário, podendo o Poder Público, inclusive mediante convênio, auxiliá-lo na destinação dos animais;

VIII - ao final do período previsto no § 2º do art. 1º desta Lei nenhum animal poderá ser excluído do plantel da empresa, não poderá ser abandonado e sujeito a sofrimentos físicos ou eutanasiado; e

IX - em caso de morte, a empresa deverá comunicar ao órgão responsável, por intermédio de seu médico veterinário responsável técnico, devendo o animal ser submetido a necropsia para atestar a causa da morte.

Art. 2º No término dos contratos, animais flagrados na situação descrita no *caput* do art. 1º desta Lei serão imediatamente recolhidos e encaminhados para avaliação e, quando for o caso, para tratamento de saúde com médico veterinário credenciado pelo Poder Público.

Parágrafo único. Os custos referentes ao recolhimento, encaminhamento para atendimento médico veterinário credenciado pelo Poder Público e/ou o encaminhamento dos animais aos locais a serem definidos em regulamento até que sejam doados, incluindo todas as despesas de alimentação e permanência, serão às expensas do infrator.

Art. 3º Fica excluído desta Lei o serviço de cães de guarda adestrados para atuarem juntamente com vigilantes na segurança patrimonial.

Parágrafo único. Os estabelecimentos prestadores desse serviço deverão cumprir os requisitos elencados no § 2º do art. 1º desta Lei.

Art. 4º O infrator desta Lei fica sujeito ao pagamento de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) multiplicada pelo número de animais que possuir.

§ 1º O valor da multa será dobrado na hipótese de persistência e/ou reincidência, progressivamente até a cessação da situação prescrita no *caput* do art. 1º desta Lei.

§ 2º Para os casos de persistência será considerado o período de 24 (vinte e quatro) horas para a aplicação de nova penalidade.

§ 3º O não pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias após o seu vencimento bem como constatada, a qualquer tempo, a hipótese de reincidência, sujeitará o infrator e/ou reincidente a cassação e autorização de licença ambiental e a inscrição em Dívida Ativa.

Art. 5º A notificação da infração dar-se-á:

I - pessoalmente, mediante aposição de data e da assinatura do infrator, seu representante ou preposto;

II - se o infrator não souber assinar ou se negar a fazê-lo, assinarão por ele 2 (duas) testemunhas, comprovando a cientificação; e

III - por edital publicado no Diário Oficial do Estado, ou em outro veículo de grande divulgação.

§ 1º Considera-se notificada a infração:

I - pessoalmente, ou por meio de testemunhas, na data da respectiva assinatura; e

II - por edital, até 5 (cinco) dias após a data da publicação.

Art. 6º A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não exclui a imposição de outras penalidades decorrentes de eventuais casos de maus tratos contra os animais, nos termos da legislação Federal, Estadual e/ou Municipal.

Art. 7º Esta Lei será regulamentada, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição do Estado.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 17 de dezembro de 2014.

Deputado **MARCOS VIEIRA**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

\*\*\* X X X \*\*\*

#### **EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0087.2/2011**

O Projeto de Lei nº 0087.2/2011 passa a ter a seguinte redação:

"PROJETO DE LEI Nº 0087.2/2011

Institui o Programa de Apoio aos Alunos com Deficiência, Condutas Típicas e Altas Habilidades nas escolas da rede de ensino público no Estado de Santa Catarina, e adota outras providências.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Programa de Apoio aos Alunos com Deficiência, Condutas Típicas e Altas Habilidades, a ser desenvolvido nas escolas públicas visando a garantir efetivamente, de maneira prazerosa e digna, o acesso e a permanência desses alunos no âmbito da instituição de ensino.

§ 1º Caberá à Secretaria de Estado da Educação e à Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação, à Secretaria de Estado da Saúde e à Fundação Catarinense de Educação Especial elaborar ou aperfeiçoar a metodologia das ações, bem como coordenar o Programa.

§ 2º Para efeitos desta Lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas, conforme Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência - ONU/2006.

Art. 2º Os órgãos previstos no § 1º do art. 1º desta Lei serão responsáveis, se necessário, por buscar novas parcerias e recursos para efetivar as ações do Programa.

Art. 3º Os órgãos previstos no § 1º do art. 1º desta Lei poderão firmar parceria com a iniciativa privada, as Prefeituras Municipais e as instituições de ensino superior visando à obtenção de infraestrutura necessária à efetiva inclusão dos alunos com Deficiência, Condutas Típicas e Altas Habilidades.

§ 1º As parcerias com a iniciativa privada tem por principal finalidade obter recursos materiais e humanos para a adequação dos espaços a serem ocupados pelos alunos com Deficiência, Condutas Típicas e Altas Habilidades.

§ 2º As parcerias com as instituições de ensino superior, com base nos princípios da Política de Educação Especial de Santa Catarina, tem por principal finalidade disponibilizar os profissionais da área afim com o projeto, para que atuem na capacitação dos educadores que deverão qualificar as ações nas escolas.

§ 3º As parcerias com as prefeituras têm por principal finalidade acompanhar as escolas na implementação e execução das atividades a serem desenvolvidas.

Art. 4º Por deliberação dos órgãos previstos no § 1º do art. 1º desta Lei, a Secretaria de Estado da Educação, em parceria com as Secretarias Municipais, poderá selecionar profissionais e entidades envolvidas com alunos com Deficiência, Condutas Típicas e Altas Habilidades, para atuarem com o necessário compartilhamento de responsabilidades nas ações do Programa.

Art. 5º As escolas da rede de ensino público estadual e municipal deverão apresentar, anualmente, por intermédio das Secretarias Estaduais e Municipais de Educação, o relatório dos serviços executados, bem como, se houver, novas propostas educativas, para a devida avaliação dos resultados pelos órgãos previstos no § 1º do art. 1º desta Lei.

Art. 6º Os recursos para o Programa instituído por esta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, e suplementadas se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Sala da Comissão, em

Deputado Joares Ponticelli

Relator

APROVADO EM 1º TURNO

Em Sessão de 17/12/2014

APROVADO EM 2º TURNO

Em Sessão de 17/12/2014

#### **REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 087/2011**

Institui o Programa de Apoio aos Alunos com Deficiência, Condutas Típicas e Altas Habilidades nas escolas da rede de ensino público no Estado de Santa Catarina, e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

#### **DECRETA:**

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Programa de Apoio aos Alunos com Deficiência, Condutas Típicas e Altas Habilidades, a ser desenvolvido nas escolas públicas visando a garantir efetivamente, de maneira prazerosa e digna, o acesso e a permanência desses alunos no âmbito da instituição de ensino.

§ 1º Caberá à Secretaria de Estado da Educação e à Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação, à Secretaria de Estado da Saúde e à Fundação Catarinense de Educação Especial elaborar ou aperfeiçoar a metodologia das ações, bem como coordenar o Programa.

§ 2º Para efeitos desta Lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas, conforme Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência - ONU/2006.

Art. 2º Os órgãos previstos no § 1º do art. 1º desta Lei serão responsáveis, se necessário, por buscar novas parcerias e recursos para efetivar as ações do Programa.

Art. 3º Os órgãos previstos no § 1º do art. 1º desta Lei poderão firmar parceria com a iniciativa privada, as Prefeituras Municipais e as instituições de ensino superior visando à obtenção de infraestrutura necessária à efetiva inclusão dos alunos com Deficiência, Condutas Típicas e Altas Habilidades.

§ 1º As parcerias com a iniciativa privada tem por principal finalidade obter recursos materiais e humanos para a adequação dos espaços a serem ocupados pelos alunos com Deficiência, Condutas Típicas e Altas Habilidades.

§ 2º As parcerias com as instituições de ensino superior, com base nos princípios da Política de Educação Especial de Santa Catarina, tem por principal finalidade disponibilizar os profissionais da área afim com o projeto, para que atuem na capacitação dos educadores que deverão qualificar as ações nas escolas.

§ 3º As parcerias com as prefeituras têm por principal finalidade acompanhar as escolas na implementação e execução das atividades a serem desenvolvidas.

Art. 4º Por deliberação dos órgãos previstos no § 1º do art. 1º desta Lei, a Secretaria de Estado da Educação, em parceria com as Secretarias Municipais, poderá selecionar profissionais e entidades envolvidas com alunos com Deficiência, Condutas Típicas e Altas Habilidades, para atuarem com o necessário compartilhamento de responsabilidades nas ações do Programa.

Art. 5º As escolas da rede de ensino público estadual e municipal deverão apresentar, anualmente, por intermédio das Secretarias Estaduais e Municipais de Educação, o relatório dos

serviços executados, bem como, se houver, novas propostas educativas, para a devida avaliação dos resultados pelos órgãos previstos no § 1º do art. 1º desta Lei.

Art. 6º Os recursos para o Programa instituído por esta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, e suplementadas se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 17 de dezembro de 2014.

Deputado **MARCOS VEIRA**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

\*\*\* X X X \*\*\*

#### REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 088/2012

Dispõe sobre a cassação da eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto (ICMS), dos estabelecimentos que produzam ou comercializem produtos em cuja fabricação tenha havido a utilização de trabalho caracterizado como forçado ou análogo à escravidão.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

#### DECRETA:

Art. 1º Será cassada a eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), dos estabelecimentos que produzam ou comercializem produtos em cuja fabricação tenha havido a utilização de trabalho caracterizado como forçado ou análogo à escravidão.

Art. 2º A não conformidade a que se refere o art. 1º desta Lei será apurada na forma prevista em regulamento.

Art. 3º A falta de regularidade da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS inabilita o estabelecimento à prática de operações relativas à circulação de mercadorias e de prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Art. 4º A cassação da eficácia da inscrição do cadastro de contribuintes do ICMS, prevista no art. 1º desta Lei, implicará aos sócios, pessoas físicas ou jurídicas, em conjunto ou separadamente, do estabelecimento penalizado;

I – o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, mesmo que em estabelecimento distinto daquele;

II – a proibição de entrarem com pedido de inscrição de nova empresa, no ramo de atividade.

Parágrafo único. As restrições previstas nos incisos prevalecerão pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data de cassação.

Art. 5º O Poder Executivo divulgará, através do Diário Oficial, a relação dos estabelecimentos comerciais penalizados com base no disposto nesta Lei, fazendo constar os respectivos Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), nome completo dos sócios e endereços de funcionamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 17 de dezembro de 2014.

Deputado **MARCOS VEIRA**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

\*\*\* X X X \*\*\*

#### REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 088/2014

Cria os procedimentos a serem adotados pelos hotéis, motéis, pousadas, pensões ou estabelecimentos congêneres em face do que dispõe o art. 82 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que proíbe a hospedagem de criança ou adolescente, salvo se acompanhado ou autorizado pelos pais ou responsável, mediante a devida comprovação.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

#### DECRETA:

Art. 1º Os hotéis, motéis, pousadas e estabelecimentos congêneres ficam obrigados:

I - a exigir do hóspede acompanhado de criança ou adolescente, no ato do registro de entrada, a carteira de identidade, certidão de nascimento ou passaporte que comprovem a paternidade e/ou maternidade ou responsabilidade legal do menor que o acompanha;

II - a informar em sua página eletrônica na rede mundial de computadores e no momento da reserva ou venda antecipada de

hospedagem que a estadia de menores está condicionada a apresentação de carteira de identidade ou certidão de nascimento e, no caso de menores desacompanhados, de autorização de viagem; e

III - a exigir a apresentação da autorização de viagem para menor desacompanhado, nos moldes estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça, nos casos de menores que viajem desacompanhados de seus pais ou responsáveis legais;

Parágrafo único. A autorização a que se refere o inciso III deste artigo deverá conter firma reconhecida em cartório.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito, na primeira autuação; e

II - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), dobrada no caso de reincidência, a qual será reajustada, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preços de Mercado (IGP-M/FGV), ou por índice que vier a substituí-lo.

Parágrafo único. Os recursos oriundos da arrecadação das multas serão recolhidos em favor da Unidade Orçamentária 04091 - Fundo para Reconstrução de Bens Lesados, vinculado ao Ministério Público.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei na forma do disposto no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 17 de dezembro de 2014.

Deputado **MARCOS VEIRA**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

\*\*\* X X X \*\*\*

#### EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0093.0/2011

Art. 1º A Ementa, o *caput* do art. 1º, o art. 3º e o art. 5º do Projeto de Lei nº 0093.0/2011 passam a ter a seguinte redação:

Assegura aos portadores de deficiência visual o direito de receber as faturas de pagamento do consumo mensal dos serviços públicos estaduais de energia elétrica, água e gás, confeccionadas no sistema *Braille*.

Art. 1º Fica assegurado aos portadores de deficiência visual o direito de receber os boletos de pagamento mensal dos serviços públicos estaduais de energia elétrica, água e gás, confeccionadas no sistema *Braille*.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei ensejará multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 5º Esta Lei será regulamentada no prazo de trinta dias, a contar da data de sua publicação nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição do Estado.

Sala das Sessões,

Deputado José Nei Ascari

APROVADO EM 1º TURNO

Em Sessão de 17/12/2014

APROVADO EM 2º TURNO

Em Sessão de 17/12/2014

#### EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0093.0/2011

Art. 1º Fica suprimido o art. 4º do Projeto de Lei nº 0093.0/2011

Sala da Comissão,

Deputado José Nei Ascari

APROVADO EM 1º TURNO

Em Sessão de 17/12/2014

APROVADO EM 2º TURNO

Em Sessão de 17/12/2014

#### REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 093/2011

Assegura aos portadores de deficiência visual o direito de receber as faturas de pagamento do consumo mensal dos serviços públicos estaduais de energia elétrica, água e gás, confeccionadas no sistema *braille*.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

#### DECRETA:

Art. 1º Fica assegurado aos portadores de deficiência visual o direito de receber os boletos de pagamento mensal dos serviços públicos estaduais de energia elétrica, água e gás, confeccionados no sistema *braille*.

§ 1º Considera-se para efeitos desta Lei, conforme Decreto federal nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004:

I - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica;

II - a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica;

III - os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60%; e

IV - a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores.

§ 2º Para fins do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, as concessionárias e permissionárias deverão divulgar permanentemente aos usuários, mediante meios próprios adequados à sua deficiência visual, a disponibilidade do serviço.

§ 3º Para o recebimento dos boletos de pagamento confeccionados em braile, o portador de deficiência visual deverá efetuar a solicitação na empresa prestadora do serviço, onde será feito o seu cadastramento.

§ 4º Ficam as empresas prestadoras dos serviços públicos referidos no *caput* deste artigo obrigadas a constituir um cadastro específico dos clientes habilitados ao recebimento da conta impressa no método braile de leitura.

Art. 2º As empresas concessionárias dos serviços referidos no *caput* do art. 1º desta Lei dispõem do prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da vigência desta Lei, para se adequarem às disposições nela estabelecidas.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei ensejará multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 4º Esta Lei será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição do Estado.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 17 de dezembro de 2014.

Deputado **MARCOS VIEIRA**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

\*\*\* X X X \*\*\*

**EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0095.2/2010**

O Projeto de Lei nº 0095.2/2010 passa a ter a seguinte redação:

"PROJETO DE LEI Nº 0095.2/2010

Dispõe sobre o prazo de postagem dos boletos bancários, documentos de cobrança ou similares, por parte das empresas públicas, concessionárias e permissionárias de serviços públicos, para consumidores do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Ficam as empresas públicas, concessionárias e permissionárias de serviços públicos obrigadas a postar ou entregar no endereço do consumidor, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data do vencimento, os boletos bancários de cobrança ou similares, para os consumidores do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. Na face exterior do envelope de cobrança ou do documento de pagamento deverá estar impressa a data de postagem no correio ou do envio da correspondência ao interessado.

Art. 2º O consumidor que receber o documento de cobrança postado ou entregue em prazo inferior ao estipulado no art. 1º desta Lei, fica desobrigado do pagamento de multas ou encargos por atraso, até o limite de 10 (dez) dias após o vencimento da fatura.

Art. 3º O descumprimento da presente Lei acarretará multa que irá compor o orçamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

§ 1º O valor da multa será de 10% (dez por cento) do valor da cobrança, limitada ao mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e ao máximo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 2º Os limites mínimo e máximo da multa referidos no § 1º deste artigo serão reajustados anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preços de Mercado (IGP-M/FGV), ou por índice que vier a substituí-lo.

Art. 4º Não se aplicam as disposições da presente Lei quando o atraso na postagem se der em razão de caso fortuito ou força maior.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Estadual.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em

Deputado Silvio Dreveck

APROVADO EM 1º TURNO

Em Sessão de 17/12/2014

APROVADO EM 2º TURNO

Em Sessão de 17/12/2014

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 095/2010**

Dispõe sobre o prazo de postagem dos boletos bancários, documentos de cobrança ou similares, por parte das empresas públicas, concessionárias e permissionárias de serviços públicos, para consumidores do Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

**DECRETA:**

Art. 1º Ficam as empresas públicas, concessionárias e permissionárias de serviços públicos obrigadas a postar ou entregar no endereço do consumidor, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data do vencimento, os boletos bancários de cobrança ou similares, para os consumidores do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. Na face exterior do envelope de cobrança ou do documento de pagamento deverá estar impressa a data de postagem no correio ou do envio da correspondência ao interessado.

Art. 2º O consumidor que receber o documento de cobrança postado ou entregue em prazo inferior ao estipulado no art. 1º desta Lei, fica desobrigado do pagamento de multas ou encargos por atraso, até o limite de 10 (dez) dias após o vencimento da fatura.

Art. 3º O descumprimento da presente Lei acarretará multa que irá compor o orçamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

§ 1º O valor da multa será de 10% (dez por cento) do valor da cobrança, limitada ao mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e ao máximo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 2º Os limites mínimo e máximo da multa referidos no § 1º deste artigo serão reajustados anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preços de Mercado (IGP-M/FGV), ou por índice que vier a substituí-lo.

Art. 4º Não se aplicam as disposições da presente Lei quando o atraso na postagem se der em razão de caso fortuito ou força maior.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Estadual.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 17 de dezembro de 2014.

Deputado **MARCOS VIEIRA**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

\*\*\* X X X \*\*\*

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 107/2014**

Torna obrigatória a divulgação dos números dos telefones e respectivos endereços do PROCON nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, inclusive os oficiais, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

**DECRETA:**

Art. 1º É obrigatória a divulgação, nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, inclusive os oficiais, em local visível, de forma clara e precisa, dos números dos telefones e respectivos endereços do PROCON do município ou do Estado.

Art. 2º A inobservância ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas na Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, nos termos do disposto no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 17 de dezembro de 2014.

Deputado **MARCOS VIEIRA**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

\*\*\* X X X \*\*\*

**SUBSTITUTIVO GLOBAL**

**PROJETO DE LEI Nº 0110.6/2014**

O Projeto de Lei nº 0110.6/2014 que "Autoriza concessões de uso remuneradas de imóvel no Município de Bom Jardim da Serra", passa a vigorar com a seguinte redação:

"Autoriza concessões de uso remuneradas de imóvel no Município de Bom Jardim da Serra"

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, pelo prazo de até 30 (trinta) anos, prorrogável por igual período, desde que justificado o interesse público na sua manutenção, o uso oneroso de uma área de aproximadamente 16.000,00 m<sup>2</sup> (dezesseis mil metros quadrados), que é parte do imóvel localizado próximo aos pousos da Serra do Rio do Rastro, no Município de Bom Jardim da Serra, matriculado sob os nºs 1.275, 2.505 e 2.534 no Registro de Imóveis da Comarca de São Joaquim e cadastrado sob o nº 03340 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

§ 1º Para os fins desta Lei, a SEA e a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional de São Joaquim deverão adotar o Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) conforme disposto no Decreto nº 962, de 8 de maio de 2012, com vistas à delimitação de

custos, benefícios, prazos, projetos, estudos, levantamentos, soluções tecnológicas e pesquisas, como também o melhor escopo para o complexo turístico de que trata esta Lei.

§ 2º As concessões do uso de que trata o *caput* deste artigo devem ser precedidas de licitação, observadas as Leis federais nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

§ 3º Cabe à SEA promover os procedimentos licitatórios às concessões onerosas, sob a supervisão do titular da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional de São Joaquim, respeitados o interesse público, a viabilidade técnica, ambiental e econômico-orçamentária do projeto, bem como o plano diretor da área destinada ao complexo turístico localizado no Município de Bom Jardim da Serra.

§ 4º O plano diretor de que trata o § 3º deste artigo deverá ser elaborado sob a coordenação do titular da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional de São Joaquim e discutido em audiência pública no Município de Bom Jardim da Serra.

§ 5º Será exigida dos concessionários a licença ambiental prévia ou a expedição das diretrizes para o licenciamento ambiental do empreendimento, as quais deverão ser observadas no edital de licitação para as concessões de uso de que trata esta Lei, nos termos das Leis federais nº 8.987, de 1995, e nº 11.079, de 2004.

Art. 2º As concessões de uso de que trata esta Lei têm por finalidade permitir aos concessionários a exploração de equipamentos e estruturas para a prática de turismo de aventura, a observação e contemplação aérea, o lazer e a educação ambiental.

Art. 3º Findas as razões que justificam as concessões de uso de que trata esta Lei, ocorrerá a reversão imediata da área de que trata o *caput* do art. 1º desta Lei, de seus bens e de suas benfeitorias ao patrimônio do Estado, observadas as regras previstas na Lei federal nº 8.987, de 1995, e o direito à prévia indenização do concessionário referente aos bens não amortizados ou depreciados.

Art. 4º A reversão antecipada poderá ocorrer por descumprimento das obrigações ou das responsabilidades de concessionário e pela extinção das concessões nas hipóteses constantes da legislação federal em vigor.

Parágrafo único. As hipóteses de direito à indenização ao concessionário deverão ser previamente estabelecidas no procedimento licitatório de que trata o § 3º do art. 1º desta Lei e em contrato, observada a legislação federal em vigor.

Art. 5º No caso de reversão, compete à SEA proceder à vistoria do imóvel e cumprir as demais determinações da legislação federal em vigor.

Parágrafo único. Os concessionários serão responsabilizados por danos de qualquer natureza, respeitado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 6º Caberá à SEA definir no edital de licitação os direitos, as responsabilidades e as obrigações das partes, com vistas à preservação do interesse público.

Parágrafo único. Compete à SEA e à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional de São Joaquim a fiscalização da execução dos serviços e dos ajustes contratuais.

Art. 7º Serão de responsabilidade dos concessionários os projetos, os licenciamentos, os custos, as obras e os riscos inerentes aos investimentos necessários à execução das finalidades desta Lei, observadas as Leis federais nº 8.987, de 1995, e nº 11.079, de 2004.

Parágrafo único. Também serão de responsabilidade dos concessionários todas as despesas decorrentes da construção, da conservação, da segurança e dos tributos, bem como os encargos civis e administrativos que venham a incidir sobre o imóvel, decorrentes da concessão de uso de que trata esta Lei.

Art. 8º Os concessionários, sob pena de imediata reversão, não poderão:

I - transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com a concessão de uso;

II - oferecer o imóvel como garantia de obrigação; ou

III - desviar a finalidade ou executar atividades contrárias às finalidades propostas.

Art. 9º Enquanto durarem as concessões de uso de que trata esta Lei, os concessionários defenderão o imóvel contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo concedente, sob pena de indenização dos danos, sem prejuízo do estabelecido no art. 103 da Constituição do Estado.

Art. 10. A fim de assegurar a adequada utilização da área de que trata o *caput* do art. 1º desta Lei, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais, poderá o Poder Executivo, observadas as regras previstas na Lei federal nº 8.987, de 1995, a qualquer tempo, intervir nas concessões de uso de que trata esta Lei.

Art. 11. Os recursos provenientes da remuneração das concessões de uso de que trata esta Lei deverão constituir receitas do Fundo Patrimonial, instituído pela Lei nº 14.278, de 11 de janeiro de 2008, e ser aplicados, preferencialmente, para investimentos na região

de abrangência do complexo turístico, nos termos do art. 2º desta Lei, sob a coordenação da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional de São Joaquim.

Art. 12. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da SEA.

Art. 13. O Estado será representado nos atos de concessão de uso de que trata esta Lei pelo titular da SEA ou pelo titular da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional de São Joaquim.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Sala das Comissões,

Deputado Aldo Schneider

Líder de Governo

APROVADO EM TURNO ÚNICO

Em Sessão de 17/12/2014

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 110/2014**

Autoriza concessões de uso remuneradas de imóvel no Município de Bom Jardim da Serra.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, pelo prazo de até 30 (trinta) anos, prorrogável por igual período, desde que justificado o interesse público na sua manutenção, o uso oneroso de uma área de aproximadamente 16.000,00 m<sup>2</sup> (dezesseis mil metros quadrados), que é parte do imóvel localizado próximo aos pousos da Serra do Rio do Rastro, no Município de Bom Jardim da Serra, matriculado sob os nºs 1.275, 2.505 e 2.534 no Registro de Imóveis da Comarca de São Joaquim e cadastrado sob o nº 03340 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

§ 1º Para os fins desta Lei, a SEA e a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional de São Joaquim deverão adotar o Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) conforme disposto no Decreto nº 962, de 8 de maio de 2012, com vistas à delimitação de custos, benefícios, prazos, projetos, estudos, levantamentos, soluções tecnológicas e pesquisas, como também o melhor escopo para o complexo turístico de que trata esta Lei.

§ 2º As concessões do uso de que trata o *caput* deste artigo devem ser precedidas de licitação, observadas as Leis federais nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

§ 3º Cabe à SEA promover os procedimentos licitatórios às concessões onerosas, sob a supervisão do titular da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional de São Joaquim, respeitados o interesse público, a viabilidade técnica, ambiental e econômico-orçamentária do projeto, bem como o plano diretor da área destinada ao complexo turístico localizado no Município de Bom Jardim da Serra.

§ 4º O plano diretor de que trata o § 3º deste artigo deverá ser elaborado sob a coordenação do titular da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional de São Joaquim e discutido em audiência pública no Município de Bom Jardim da Serra.

§ 5º Será exigida dos concessionários a licença ambiental prévia ou a expedição das diretrizes para o licenciamento ambiental do empreendimento, as quais deverão ser observadas no edital de licitação para as concessões de uso de que trata esta Lei, nos termos das Leis federais nº 8.987, de 1995, e nº 11.079, de 2004.

Art. 2º As concessões de uso de que trata esta Lei têm por finalidade permitir aos concessionários a exploração de equipamentos e estruturas para a prática de turismo de aventura, a observação e contemplação aérea, o lazer e a educação ambiental.

Art. 3º Findas as razões que justificam as concessões de uso de que trata esta Lei, ocorrerá a reversão imediata da área de que trata o *caput* do art. 1º desta Lei, de seus bens e de suas benfeitorias ao patrimônio do Estado, observadas as regras previstas na Lei federal nº 8.987, de 1995, e o direito à prévia indenização do concessionário referente aos bens não amortizados ou depreciados.

Art. 4º A reversão antecipada poderá ocorrer por descumprimento das obrigações ou das responsabilidades de concessionário e pela extinção das concessões nas hipóteses constantes da legislação federal em vigor.

Parágrafo único. As hipóteses de direito à indenização ao concessionário deverão ser previamente estabelecidas no procedimento licitatório de que trata o § 3º do art. 1º desta Lei e em contrato, observada a legislação federal em vigor.

Art. 5º No caso de reversão, compete à SEA proceder à vistoria do imóvel e cumprir as demais determinações da legislação federal em vigor.

Parágrafo único. Os concessionários serão responsabilizados por danos de qualquer natureza, respeitado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 6º Caberá à SEA definir no edital de licitação os direitos, as responsabilidades e as obrigações das partes, com vistas à preservação do interesse público.

Parágrafo único. Compete à SEA e à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional de São Joaquim a fiscalização da execução dos serviços e dos ajustes contratuais.



Art. 7º Serão de responsabilidade dos concessionários os projetos, os licenciamentos, os custos, as obras e os riscos inerentes aos investimentos necessários à execução das finalidades desta Lei, observadas as Leis federais nº 8.987, de 1995, e nº 11.079, de 2004.

Parágrafo único. Também serão de responsabilidade dos concessionários todas as despesas decorrentes da construção, da conservação, da segurança e dos tributos, bem como os encargos civis e administrativos que venham a incidir sobre o imóvel, decorrentes da concessão de uso de que trata esta Lei.

Art. 8º Os concessionários, sob pena de imediata reversão, não poderão:

I - transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com a concessão de uso;

II - oferecer o imóvel como garantia de obrigação; ou

III - desviar a finalidade ou executar atividades contrárias às finalidades propostas.

Art. 9º Enquanto durarem as concessões de uso de que trata esta Lei, os concessionários defenderão o imóvel contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo concedente, sob pena de indenização dos danos, sem prejuízo do estabelecido no art. 103 da Constituição do Estado.

Art. 10. A fim de assegurar a adequada utilização da área de que trata o caput do art. 1º desta Lei, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais, poderá o Poder Executivo, observadas as regras previstas na Lei federal nº 8.987, de 1995, a qualquer tempo, intervir nas concessões de uso de que trata esta Lei.

Art. 11. Os recursos provenientes da remuneração das concessões de uso de que trata esta Lei deverão constituir receitas do Fundo Patrimonial, instituído pela Lei nº 14.278, de 11 de janeiro de 2008, e ser aplicados, preferencialmente, para investimentos na região de abrangência do complexo turístico, nos termos do art. 2º desta Lei, sob a coordenação da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional de São Joaquim.

Art. 12. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da SEA.

Art. 13. O Estado será representado nos atos de concessão de uso de que trata esta Lei pelo titular da SEA ou pelo titular da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional de São Joaquim.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 17 de dezembro de 2014.

Deputado **MARCOS VIEIRA**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

\*\*\* X X X \*\*\*

#### REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 113/2013

Altera o art. 1º da Lei nº 14.218, de 2007, que dispõe sobre a inclusão de informações e procedimentos nos boletins de ocorrência de acidentes de trânsito com vítimas, para o recebimento de indenização, prevista em lei, paga pelo seguro obrigatório.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

#### DECRETA:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 14.218, de 28 de novembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Nos boletins de ocorrência de acidentes de trânsito com vítimas, acontecidos em qualquer parte da jurisdição do Estado de Santa Catarina, deverão constar as informações e os procedimentos para recebimento da indenização paga pelo seguro obrigatório (DPVAT), conforme prevê a Lei federal nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974.

Parágrafo único. As informações e os procedimentos a que se refere o caput, são:

I - determinação gráfica no boletim de ocorrência dos prazos do envio do requerimento, pedindo a devida indenização ao consórcio de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos de vias terrestres (DPVAT);

II - relação, por escrito, de todos os documentos necessários, conforme o tipo de indenização pleiteada, e das seguradoras onde se poderá solicitar a indenização;

III - informação, por escrito, do órgão e seu respectivo endereço, telefone e horário de funcionamento do núcleo do seguro DPVAT, para onde deverão ser encaminhados os requerimentos de pedido de indenização e demais documentos, legalmente exigidos;

IV - os tipos de coberturas, ou seja, por morte, invalidez permanente total ou parcial e despesas com assistência médica e suplementar;

V - os valores da indenização;

VI - os beneficiários, entendidos estes como qualquer vítima de acidente envolvendo um veículo automotor de via terrestre ou seu beneficiário legal;

VII - a desnecessidade de identificação do veículo causador do acidente;

VIII - a desnecessidade de apuração da culpa; e  
IX - que não há limite de vítimas para fins de indenização para um mesmo acidente.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 17 dezembro de 2014.

Deputado **MARCOS VIEIRA**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

\*\*\* X X X \*\*\*

#### REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 117/2012

Acrescenta o parágrafo único ao art. 4º e altera a redação dos incisos I e III do art. 7º da Lei nº 14.610, de 2009, que dispõe sobre o Programa Catarinense de Inclusão Social Descentralizado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

#### DECRETA:

Art. 1º Fica acrescido o parágrafo único ao art. 4º da Lei nº 14.610, de 7 de janeiro de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 4º .....

Parágrafo único. A eliminação da necessidade da contrapartida financeira de que trata o caput fica estendida aos municípios com população de até vinte mil habitantes, independente do seu Índice de Desenvolvimento Humano (IDH).”(NR)

Art. 2º Os incisos I e III do art. 7º da Lei nº 14.610, de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º .....

I - no Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias serão listados, separadamente, os municípios com Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) inferior a 90% (noventa por cento) do IDH médio do Estado e os municípios com população de até vinte mil habitantes;

II - .....

III - as dotações orçamentárias dos programas prioritários serão apresentadas por Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional, com destaque aos municípios com IDH inferior a noventa por cento do IDH médio do Estado ou com população de até vinte mil habitantes, quando o enquadramento se der por meio desta regra.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 17 dezembro de 2014.

Deputado **MARCOS VIEIRA**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

\*\*\* X X X \*\*\*

#### REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 122/2013

Institui a Política Estadual para o Sistema Integrado de Informações de Violência Contra a Mulher no Estado de Santa Catarina, denominado Observatório da Violência contra a Mulher-SC.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

#### DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual para o Sistema Integrado de Informações de Violência Contra a Mulher no Estado de Santa Catarina -Observatório da Violência Contra a Mulher-SC, que tem por finalidade ordenar e analisar dados sobre atos de violência praticados contra a mulher no âmbito do Estado, bem como promover a integração entre os órgãos que atendem a mulher vítima de violência.

Parágrafo único. Considera-se violência contra a mulher, para os efeitos desta Lei, os delitos estabelecidos na legislação penal praticados contra a mulher e, em especial, os previstos nos arts. 5º e 7º da Lei federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Art. 2º São diretrizes da Política de que trata esta Lei:

I - a promoção do diálogo e da integração entre as ações dos órgãos públicos, da sociedade civil e dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo que atendam a mulher em situação de violência, especialmente os órgãos de segurança pública, justiça, saúde, assistência social e educação;

II - a criação de meios de acesso rápido às informações sobre as situações de violência, sobretudo a órgãos do Poder Judiciário que possam agilizar processos judiciais sobre esses casos;

III - a produção de conhecimento e a publicização de dados, estatísticas e mapas que revelem a situação e a evolução ou não da violência contra a mulher em Santa Catarina; e

IV - o estímulo à participação social e a colaboração nas etapas de formulação, execução, monitoramento e avaliação de políticas públicas efetivas e adequadas à realidade da mulher em situação de violência, seja na saúde, assistência social, segurança pública ou educação.

Art. 3º São objetivos da Política de que trata esta Lei:

I - promover a convergência de ações nos casos de violência contra a mulher, entre órgãos públicos que atendem mulheres vítimas em situação de violência, nas áreas de segurança pública, saúde, assistência social e justiça, incluindo a Defensoria Pública e Ministério Público;

II - padronizar, sistematizar, harmonizar e integrar o sistema de registro e de armazenamento das informações de violência contra as mulheres, que são atendidas por órgãos públicos ou entidades conveniadas com o Estado, especialmente nas áreas de segurança pública, justiça, saúde, assistência social e educação;

III - constituir e manter cadastro eletrônico contendo, dentre outras, as seguintes informações:

a) dados do ato de violência: data, horário, local, meio de agressão, arma, tipo de delito;

b) dados da vítima: idade, etnia, raça, profissão e atividade econômica da empresa, escolaridade, relação com o agressor, filhos com o agressor, renda;

c) dados do agressor: idade, etnia, raça, profissão, escolaridade, se no momento do fato estava sob efeito de substâncias psicoativas, se há antecedentes criminais;

d) dados do histórico de agressão entre vítima e agressor: se há registro de agressões anteriores, se a vítima estava sob medida protetiva, se a vítima já tinha sido agredida por este e/ou outro agressor, se o agressor já tinha agredido esta e/ou outra mulher;

e) número de ocorrências registradas pelas Polícias Militar e Civil, número de medidas protetivas solicitadas e emitidas pelo Ministério Público, número de inquéritos policiais instaurados pela Polícia Civil, número de inquéritos encaminhados ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, número de processos julgados e suas respectivas sentenças; e

f) serviços prestados às vítimas por diferentes órgãos públicos: hospitais, postos de saúde, delegacias especializadas de atendimento à mulher, centros especializados de referência à mulher em situação de violência, ou da assistência social, organizações não governamentais;

IV - acompanhar e analisar a evolução da violência contra a mulher, ampliando o nível de conhecimento e produzindo materiais para divulgação de informações sobre esse fenômeno, subsidiando desta forma, a formulação de políticas públicas para as mulheres em Santa Catarina; e

V - disponibilizar informações para que órgãos públicos e entidades da sociedade civil organizada, que atuam na redução e erradicação da violência contra a mulher, possam formular programas e planejar suas ações em consonância com as situações de violência vivenciadas pela mulher.

Art. 4º O Poder Executivo poderá elaborar Política e Plano Estadual do Sistema Integrado de Informações de Violência Contra a Mulher no Estado de Santa Catarina, a partir de diagnóstico, traçando metas, ações e instrumentos de formulação, execução, monitoramento e avaliação que consubstanciem e organizem a Política prevista nesta Lei.

Art. 5º Para a organização, implantação e manutenção da Política de que trata esta Lei, o Poder Executivo Estadual poderá dispor de recursos ordinários e vinculados, programados em seu orçamento anual, além de recursos de outras fontes.

Parágrafo único. Fica autorizado o Poder Executivo Estadual a firmar convênios com Municípios e União, bem como com organismos financiadores de políticas públicas, para fins dos objetivos da presente Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 17 dezembro de 2014.

Deputado **MARCOS VEIRA**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

\*\*\* X X X \*\*\*

#### EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº

**0144.5/2014**

O Projeto de Lei nº 0144.5/2014 passa a ter a seguinte redação:

"PROJETO DE LEI Nº 0144.5/2014

Institui o mês Maio Amarelo dedicado à ações preventivas de redução de acidentes de trânsito, no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica instituído o Maio Amarelo, mês dedicado à realização de ações preventivas de redução de acidentes de trânsito, no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º O mês Maio Amarelo tem o objetivo de conscientizar a população catarinense, por meio de procedimentos informativos e educativos, visando à redução de acidentes de trânsito, mediante as seguintes prioridades:

I - a promoção de debates e iniciativas em prol de um trânsito mais seguro; e

II - a propagação da importância de uma conduta lícita, respeitosa e prudente no trânsito.

Art. 3º Fica instituído como símbolo do mês Maio Amarelo uma fita na cor amarela.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Sala das Sessões,

Deputado Silvio Dreveck

APROVADO EM 1º TURNO

Em Sessão de 17/12/2014

APROVADO EM 2º TURNO

Em Sessão de 17/12/2014

#### REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 144/2014

Institui o mês Maio Amarelo dedicado à ações preventivas de redução de acidentes de trânsito, no Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica instituído o Maio Amarelo, mês dedicado à realização de ações preventivas de redução de acidentes de trânsito, no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º O mês Maio Amarelo tem o objetivo de conscientizar a população catarinense, por meio de procedimentos informativos e educativos, visando à redução de acidentes de trânsito, mediante as seguintes prioridades:

I - a promoção de debates e iniciativas em prol de um trânsito mais seguro; e

II - a propagação da importância de uma conduta lícita, respeitosa e prudente no trânsito.

Art. 3º Fica instituído como símbolo do mês Maio Amarelo uma fita na cor amarela.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 17 de dezembro de 2014.

Deputado **MARCOS VEIRA**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

\*\*\* X X X \*\*\*

#### REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 151/2013

Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação dos nomes completos, cidade de origem, linha, horário de embarque e destino dos passageiros com direito a gratuidade ou isentos em 50% (cinquenta por cento) do valor da passagem do transporte coletivo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

**DECRETA:**

Art. 1º Torna-se obrigatória a publicação dos nomes completos, cidades de origem, linhas, horários de embarque e destinos dos passageiros beneficiados com a gratuidade ou isentos em 50% (cinquenta por cento) do valor da passagem em transportes coletivos intermunicipais e interestaduais, sendo, neste caso, o embarque e desembarque realizados dentro do Estado.

Art. 2º A gratuidade e isenção em até 50% (cinquenta por cento) do valor das passagens dos transportes coletivos intermunicipais e interestaduais terão amparo na Lei federal nº 8.899, de 29 de junho de 1994 e da Lei federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Art. 3º A publicação poderá ser nas formas *on-line*, quando possível, e obrigatoriamente através de mural, localizado em local de fácil visibilidade nos guichês e escritórios das empresas.

Art. 4º A lista será disponibilizada nas rodoviárias cujos ônibus farão paradas no trajeto das viagens.

Art. 5º O descumprimento do previsto na presente Lei, sujeitará as empresas de transporte coletivo:

I - ao pagamento de multa no valor de 500 (quinhentas) UFIRs; e

II - na reincidência, suspensão temporária das vendas de passagens.

Art. 6º A pena de multa será aplicada mediante procedimento administrativo instaurado pelo órgão de proteção ao consumidor - PROCON.

Parágrafo único. Os valores apurados serão revertidos ao Departamento Estadual de Defesa do Consumidor.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 17 dezembro de 2014.

Deputado **MARCOS VEIRA**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

\*\*\* X X X \*\*\*

#### REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 155/2014

Autoriza o Estado a firmar convênio com entidades civis de direito privativo sem fins lucrativos e Associações de Proteção e Assistência aos Condenados (APACs).

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

**DECRETA:**

Art. 1º As entidades civis de direito privado sem fins lucrativos poderão funcionar como administradoras de estabelecimentos penais.

Art. 2º Compete às entidades civis de direito privado sem fins lucrativos, que tenham firmado convênio com o Estado, Municípios ou Consórcios Públicos:

I - gerenciar os regimes de cumprimento de pena dos estabelecimentos que administrarem, nos termos do convênio de que trata o *caput* deste artigo;

II - responsabilizar-se pelo controle, pela vigilância e pela conservação do imóvel, dos equipamentos e do mobiliário do estabelecimento penal;

III - solicitar apoio policial para a segurança externa do estabelecimento penal, quando necessário;

IV - apresentar aos Poderes Executivo e Judiciário relatórios mensais sobre o movimento de condenados e informar-lhes, de imediato, da chegada de novos internos e da ocorrência de liberações;

V - prestar contas mensalmente dos recursos recebidos na forma da lei e, inclusive, ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina;

VI - acatar a supervisão do Poder Executivo, proporcionando-lhe todos os meios para o acompanhamento e a avaliação da execução do convênio de que trata o *caput* deste artigo; e

VII - priorizar o trabalho voluntário, bem como a cooperação da comunidade e da família do condenado nas atividades da execução da pena.

Art. 3º Incumbe à diretoria do estabelecimento penal, administrada por entidades civis de direito privado sem fins lucrativos, atribuições assemelhadas às previstas na Lei federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) para os diretores de estabelecimento penal.

Art. 4º O Estado, Municípios ou Consórcios Públicos, poderão, inclusive, sem prejuízo das demais entidades civis de direito privado sem fins lucrativos, firmar convênio com as Associações de Proteção e Assistência aos Condenados (APACs) para a administração de estabelecimentos penais, ouvido o Conselho Penitenciário do Estado.

Art. 5º As APACs deverão observar as seguintes condições para firmar convênio com o Estado, Municípios ou Consórcios de Municípios:

I - ser entidade civil de direito privado sem fins lucrativos;

II - adotar o trabalho voluntário nas atividades desenvolvidas, utilizando trabalho remunerado apenas em atividades administrativas, se necessário;

III - ter suas ações coordenadas pela Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, pelo Poder Judiciário, pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública e pelo Conselho da Comunidade; e

IV - ser filiada à Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados e observar a metodologia APAC, destinada à recuperação de condenados à pena privativa de liberdade.

Art. 6º Serão definidos no convênio entre o Estado, Municípios ou Consórcios Públicos e as entidades civis de direito privado sem fins lucrativos, inclusive as APACs:

I - os termos de contratação de pessoal;

II - as condições para a administração dos estabelecimentos de cumprimento de pena privativa de liberdade no Estado, observadas as peculiaridades de cada uma e a legislação em vigor; e

III - a inclusão dos apenados em programas de escolarização e de inserção no mercado de trabalho.

Art. 7º As entidades civis de direito privado sem fins lucrativos, inclusive as APACs, conveniadas com o Estado, Municípios ou Consórcios Públicos, deverão cumprir o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. O descumprimento das condições estabelecidas nesta Lei acarretará o imediato cancelamento do convênio, sem prejuízo de outras imposições legais.

Art. 8º As APACs poderão receber recursos de doações, auxílios, legados e contribuições de organismos ou entidades nacionais e internacionais, pessoas físicas ou jurídicas nacionais ou estrangeiras, inclusive de fundos públicos ou privados.

Art. 9º Na execução dos convênios de que trata o art. 6º desta Lei, caberá ao Poder Executivo estadual, municipal, ou aos Consórcios Públicos:

I - o repasse de recursos para a administração do estabelecimento penal, nos termos definidos no convênio;

II - a articulação e a integração com os demais entes e entidades públicas para uma atuação complementar e solidária de apoio ao desenvolvimento do atendimento pactuado; e

III - a fiscalização e o acompanhamento da administração das entidades civis de direito privado sem fins lucrativos, inclusive das APACs.

Art. 10. Os recursos de que trata o inciso I do art. 9º desta Lei deverão ter as respectivas despesas realizadas de acordo com os princípios constitucionais constantes do art. 37 da Constituição da República Federativa e poderão ser destinados a despesas com:

I - assistência ao condenado, prevista na Lei de Execução Penal;

II - construção, reforma e ampliação do imóvel do estabelecimento penal;

III - veículos para atendimento às demandas dos condenados previstas na legislação; e

IV - outras despesas definidas em convênio necessárias ao desempenho da função pública que lhe for atribuída.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 17 de dezembro de 2014.

Deputado **MARCOS VIEIRA**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

\*\*\* X X X \*\*\*

#### REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 158/2013

Torna obrigatória a divulgação do serviço Vivavoz 132, do Governo Federal, que orienta e informa sobre a prevenção, o uso de drogas e seus efeitos no organismo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

#### DECRETA:

Art. 1º Os estabelecimentos de saúde pública e privada, as delegacias de polícia e os centros de atendimento social, no âmbito do Estado, ficam obrigados a divulgar o serviço Vivavoz 132, do Governo Federal, com a finalidade de orientar e informar sobre os riscos do uso indevido de drogas e seus efeitos no organismo, além de auxiliar na busca de locais para o respectivo tratamento.

§ 1º A divulgação deverá constar em cartazes, placas ou adesivos, com texto informativo contendo:

I - o número do telefone de atendimento: 132;

II - o tipo de serviço prestado pelo teleatendimento, consubstanciado em orientações e informações sobre a prevenção e o uso de drogas e auxílio para busca de locais para o devido tratamento;

III - o regime de atendimento de 24 (vinte e quatro) horas por dia nos 7 (sete) dias da semana.

§ 2º A divulgação a que se refere o *caput* deste artigo dar-se-á por uma das seguintes formas:

I - pela fixação de cartaz em local visível e de fácil acesso;

II - pela impressão nos veículos de propriedade dos estabelecimentos;

III - pela inclusão, em todas as peças publicitárias contratadas pelos estabelecimentos; e

IV - pelo endereço eletrônico dos estabelecimentos.

§ 3º A divulgação deverá merecer, em qualquer das formas previstas no § 2º, o necessário destaque, em termos de tamanho, tipo de letra e localização.

Art. 2º O descumprimento desta Lei implicará nas seguintes sanções:

I - advertência por escrito;

II - em caso de reincidência nos estabelecimentos públicos de saúde, nas delegacias de polícia e nos centros de atendimento social da rede pública estadual, o responsável pela instituição ficará sujeito a sanções administrativas; e

III - em caso de reincidência em estabelecimentos de saúde e centros de atendimento social particulares, estes não poderão firmar convênio ou contrato com o Governo do Estado pelo período de 2 (dois) anos, a contar da data da segunda advertência.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição do Estado.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 17 de dezembro de 2014.

Deputado **MARCOS VIEIRA**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

\*\*\* X X X \*\*\*

#### REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 160/2014

Autoriza o Poder Executivo a alienar, por venda, imóveis de propriedade da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC).

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

#### DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo, por intermédio da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC), autorizado a desafetar e alienar, por venda:

I - o imóvel com área de 73.486,00 m<sup>2</sup> (setenta e três mil, quatrocentos e oitenta e seis metros quadrados), sem benfeitorias, localizado no Município de Araranguá, matriculado sob o nº 10.070 no Registro de Imóveis da Comarca de Araranguá e avaliado em R\$ 323.200,00 (trezentos e vinte e três mil e duzentos reais);

II - o imóvel com área de 1.386,00 m<sup>2</sup> (mil, trezentos e oitenta e seis metros quadrados), com benfeitorias, localizado no Município de Araranguá, matriculado sob o nº 10.068 no Registro de Imóveis da Comarca de Araranguá e avaliado em R\$ 1.919.000,00 (um milhão, novecentos e dezenove mil reais);

III - o imóvel com área de 594,00 m<sup>2</sup> (quinhentos e noventa e quatro metros quadrados), sem benfeitorias, localizado no Município de Quilombo, matriculado sob o nº 3.210 no Registro de Imóveis da Comarca de Quilombo e avaliado em R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais);

IV - o imóvel com área de 10.800,00 m<sup>2</sup> (dez mil e oitocentos metros quadrados), com benfeitorias não averbadas, localizado no Município de Caçador, matriculado sob o nº 10.154 no Registro de Imóveis da Comarca de Caçador e avaliado em R\$ 149.480,00 (cento e quarenta e nove mil, quatrocentos e oitenta reais);

V - o imóvel com área de 16.659,00 m<sup>2</sup> (dezesseis mil, seiscentos e cinquenta e nove metros quadrados), com benfeitorias, localizado no Município de São Miguel do Oeste, matriculado sob o nº 8.262 no Registro de Imóveis da Comarca de São Miguel do Oeste e avaliado em R\$ 420.639,75 (quatrocentos e vinte mil, seiscentos e trinta e nove reais e setenta e cinco centavos);

VI - o imóvel com área de 54.934,00 m<sup>2</sup> (cinquenta e quatro mil, novecentos e trinta e quatro metros quadrados), sem benfeitorias, localizado no Município de Braço Norte, matriculado sob o nº 170 no Registro de Imóveis da Comarca de Braço do Norte e avaliado em R\$ 45.500,00 (quarenta e cinco mil e quinhentos reais);

VII - o imóvel com área de 3.648,00 m<sup>2</sup> (três mil, seiscentos e quarenta e oito metros quadrados), com benfeitorias, localizado no Município de Garuva, matriculado sob o nº 16.904 no 1º Registro de Imóveis da Comarca de Joinville e avaliado em R\$ 479.750,00 (quatrocentos e setenta e nove mil, setecentos e cinquenta reais);

VIII - o imóvel com área de 10.800,00 m<sup>2</sup> (dez mil e oitocentos metros quadrados), sem benfeitorias, localizado no Município de Fraiburgo, matriculado sob o nº 0066 no Registro de Imóveis da Comarca de Fraiburgo e avaliado em R\$ 116.150,00 (cento e dezesseis mil, cento e cinquenta reais);

IX - o imóvel com área de 797.204,51 m<sup>2</sup> (setecentos e noventa e sete mil, duzentos e quatro metros e cinquenta e um decímetros quadrados), com benfeitorias não averbadas, localizado no Município de São Pedro de Alcântara, matriculado sob o nº 10.849 no Registro de Imóveis da Comarca de São José e avaliado em R\$ 1.219.938,70 (um milhão, duzentos e dezenove mil, novecentos e trinta e oito reais e setenta centavos);

X - o imóvel com área de 10.000,00 m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados), com benfeitorias não averbadas, localizado no Município de Seara, matriculado sob o nº 9.742 no Registro de Imóveis da Comarca de Seara e avaliado em R\$ 37.875,00 (trinta e sete mil, oitocentos e setenta e cinco reais);

XI - o imóvel com área de 750,00 m<sup>2</sup> (setecentos e cinquenta metros quadrados), sem benfeitorias, localizado no Município de Tubarão, matriculado sob o nº 11.268 no 2º Registro de Imóveis da Comarca de Tubarão e avaliado em R\$ 247.450,00 (duzentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta reais);

XII - o imóvel com área de 4.000,00 m<sup>2</sup> (quatro mil metros quadrados), com benfeitorias, localizado no Município de São Cristóvão do Sul, matriculado sob o nº 16.453 no Registro de Imóveis da Comarca de Curitiba e avaliado em R\$ 166.650,00 (cento e sessenta e seis mil, seiscentos e cinquenta reais); e

XIII - o imóvel com área de 86.856,00 m<sup>2</sup> (oitenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e seis metros quadrados), sem benfeitorias, localizado no Município de Gravatá, matriculado sob o nº 2.757 no 2º Registro de Imóveis da Comarca de Tubarão e avaliado em R\$ 208.500,00 (duzentos e oito mil e quinhentos reais).

Art. 2º As alienações de que trata esta Lei tem por finalidade a captação de recursos para a realização de reformas e melhorias das estruturas físicas, bem como a aquisição de bens para o reaparelhamento da CIDASC.

Art. 3º A autorização de que trata esta Lei não afasta a obrigatoriedade dos procedimentos exigidos pela Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 4º Compete à CIDASC deflagrar e executar o procedimento licitatório previsto nesta Lei.

Parágrafo único. Os imóveis descritos nos incisos VII e VIII do art. 1º desta Lei serão alienados, por venda, aos Municípios de Garuva e Fraiburgo, respectivamente, ficando neste caso a licitação dispensada com base na alínea "e" do inciso I do art. 17 da Lei federal nº 8.666, de 1993.

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta do orçamento da CIDASC.

Art. 6º O Estado será representado nos atos de transmissão de propriedades pelo titular da CIDASC ou por quem for legalmente constituído.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Fica revogada a Lei nº 15.248, de 3 de agosto de 2010. SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 17 dezembro de 2014.

Deputado **MARCOS VIEIRA**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

\*\*\* X X X \*\*\*

#### REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 173/2014

Altera a Lei nº 12.911, de 2004, que dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA-SC) e do Fundo

Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional (FUNSEA-SC) e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

#### DECRETA:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 12.911, de 22 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA-SC), órgão colegiado, de caráter consultivo e permanente, vinculado à Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação (SST), com a finalidade de implementar políticas de combate à fome, baseadas no desenvolvimento sustentável e na agroecologia, a fim de garantir a segurança alimentar e nutricional de toda a população do Estado.” (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 12.911, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Ao CONSEA-SC compete:

I - convocar a Conferência Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional com periodicidade de até 4 (quatro) anos;

II - propor ao Poder Executivo, considerando as deliberações da Conferência Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, as diretrizes e as prioridades da Política e do Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como a inclusão de requisitos orçamentários para sua consecução;

III - articular, acompanhar e monitorar, em regime de colaboração com os demais integrantes do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), a implementação e a convergência de ações inerentes à Política e ao Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional;

IV - instituir mecanismos permanentes de articulação com órgãos e entidades de segurança alimentar e nutricional no Estado e nos Municípios que integram o SISAN, com a finalidade de promover o diálogo e a convergência de ações nacionais, especialmente do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA);

V - mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e na implementação de ações públicas de segurança alimentar e nutricional;

VI - estimular a criação de conselhos municipais de segurança alimentar e nutricional e de comissões regionais de segurança alimentar e nutricional, mantendo relação de cooperação especial para as ações definidas como prioritárias pelas Políticas e pelos Planos Estaduais e Nacionais de Segurança Alimentar e Nutricional;

VII - promover a integração com os demais conselhos estaduais e com segmentos da sociedade civil do Estado, com vistas à democratização das informações inerentes à segurança alimentar e nutricional;

VIII - encaminhar suas deliberações aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como às entidades representativas dos diversos segmentos da sociedade civil, por meio da SST;

IX - coordenar campanhas de conscientização da opinião pública;

X - realizar estudos e pesquisas voltados à segurança alimentar e nutricional sustentável;

XI - propor formas de captação, administração e aplicação dos recursos financeiros constitutivos do Fundo Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional (FUNSEA-SC), bem como acompanhar e fiscalizar a sua execução; e

XII - elaborar e alterar, por deliberação de no mínimo 2/3 (dois terços) dos Conselheiros, seu regimento interno, que será submetido à aprovação por ato do Chefe do Poder Executivo.” (NR)

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 12.911, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O CONSEA-SC é constituído de 27 (vinte e sete) membros titulares e igual número de suplentes, assim distribuídos:

I - 9 (nove) representantes governamentais, sendo:

a) 1 (um) representante da SST;

b) 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC);

c) 1 (um) representante da Secretaria Executiva de Políticas Sociais de Combate à Fome (SCF);

d) 1 (um) representante da Secretaria de Estado do Planejamento (SPG);

e) 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca (SAR);

f) 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Educação (SED);

g) 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Saúde (SES);

h) 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF); e

i) 1 (um) representante da Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte (SOL); e

II - 18 (dezoito) representantes de entidades não governamentais que desenvolvam ações voltadas à segurança alimentar e nutricional.

§ 1º Os representantes das entidades governamentais são de livre escolha e designação do Chefe do Poder Executivo, podendo ser substituídos a qualquer tempo, *ad nutum*, mediante nova designação.

§ 2º Os membros representantes das entidades não governamentais serão eleitos em fórum próprio, convocado a cada 2 (dois) anos pelo titular da SST, e designados pelo Chefe do Poder Executivo para cumprir mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução, em conformidade com as disposições contidas no Regimento Interno.

.....” (NR)

Art. 4º O art. 4º da Lei nº 12.911, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Serão convidados a participar das reuniões do CONSEA-SC, como ouvintes e colaboradores, sem direito a voto, representantes de órgãos federais e municipais envolvidos com as questões da segurança alimentar e nutricional.” (NR)

Art. 5º O art. 5º da Lei nº 12.911, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º .....

Parágrafo único. Perde a representação ou o mandato o Conselheiro que faltar a 3 (três) reuniões consecutivas ou 6 (seis) alternadas, salvo mediante justificativa formulada por escrito e aprovada pela plenária do CONSEA-SC.” (NR)

Art. 6º O art. 9º da Lei nº 12.911, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º A Diretoria do CONSEA-SC terá a seguinte composição:

- I - Presidente;
- II - Secretário-Geral;
- III - Primeiro Secretário; e
- IV - Segundo Secretário.

§ 1º O Presidente do CONSEA-SC será designado por ato do Chefe do Poder Executivo, dentre os representantes das entidades não governamentais, a partir de lista tríplice apresentada pelos Conselheiros.

§ 2º O Secretário-Geral será designado por ato do Chefe do Poder Executivo, mediante indicação do titular da SST.

§ 3º O Primeiro Secretário e o Segundo Secretário serão eleitos pelos Conselheiros, por maioria simples.

§ 4º Os cargos que compõem a Diretoria do CONSEA-SC terão suas atribuições e suas competências definidas no Regimento Interno.” (NR)

Art. 7º O art. 11 da Lei nº 12.911, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Fica instituído o Fundo Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional (FUNSEA-SC), vinculado à SST, com a finalidade de apoiar financeiramente programas e projetos direcionados à segurança alimentar e nutricional, ao combate à fome, à miséria e à exclusão social.” (NR)

Art. 8º O art. 13 da Lei nº 12.911, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. A gestão executiva do FUNSEA-SC será operacionalizada, controlada e contabilizada pela SST, com nomenclatura de contas próprias, obedecida a legislação federal específica e as orientações estaduais sobre normas de pagamento e movimentação de contas.

Parágrafo único. A movimentação e a aplicação dos recursos do FUNSEA-SC dependerão de autorização do titular da SST.” (NR)

Art. 9º O art. 15 da Lei nº 12.911, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. ....

Parágrafo único. Para a consecução dos objetivos do CONSEA-SC, poderão ser disponibilizados serviços de suporte de pessoal e de estrutura da SST.” (NR)

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 17 dezembro de 2014.

Deputado **MARCOS VIEIRA**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

\*\*\* X X X \*\*\*

#### EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0174.0/2012

O art. 1º do Projeto de Lei nº 0174.0/2012 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta ficam obrigados a afixar cartazes com a seguinte advertência: “É dever do servidor público exercer com zelo e dedicação as atribuições do seu cargo, atender com urbanidade, presteza e de maneira isonômica e imparcial, bem como manter conduta compatível com a moralidade administrativa, sendo-lhe proibido promover manifestação de distinção ou agir de forma desidiosa, ficando sujeito às penalidades previstas em Lei”.

Sala da Comissão,

Deputado Volnei Morastoni

APROVADO EM 1º TURNO

Em Sessão de 17/12/2014

APROVADO EM 2º TURNO

Em Sessão de 17/12/2014

#### REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 174/2012

Determina que o Poder Público estadual afixe cartazes com os deveres e proibições dos funcionários públicos, ao lado dos cartazes que contêm os seus direitos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

**DECRETA:**

Art. 1º Os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta ficam obrigados a afixar cartazes com a seguinte advertência: “É dever do servidor público exercer com zelo e dedicação as atribuições do seu cargo, atender com urbanidade, presteza e de maneira isonômica e imparcial, bem como manter conduta compatível com a moralidade administrativa, sendo-lhe proibido promover manifestação de distinção ou agir de forma desidiosa, ficando sujeito às penalidades previstas em Lei”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 17 de dezembro de 2014.

Deputado **MARCOS VIEIRA**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

\*\*\* X X X \*\*\*

#### REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 180/2011

Dispõe sobre vacinação, distribuição de medicamentos e realização de exames aos portadores de hepatites e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica o Poder Executivo obrigado a disponibilizar na rede pública estadual de saúde, a título gratuito, para os residentes neste Estado, vacinas contra as hepatites A e B.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado da Saúde atuará para que toda criança nascida no Estado receba as vacinas até os primeiros 90 (noventa) dias de vida.

Art. 2º Aos residentes neste Estado portadores do vírus da hepatite B (VHB), do vírus da hepatite C (VHC), do vírus da hepatite Delta (VHD) e hepatites crônicas, o Poder Executivo disponibilizará pela rede pública estadual de saúde, gratuitamente, toda a medicação necessária ao tratamento, em todos os estágios evolutivos das infecções e da doença.

Art. 3º Fica assegurada pelo Poder Executivo a realização, a título gratuito, de exames diagnósticos da doença a que se referem os arts. 1º e 2º desta Lei, a todos os residentes no Estado, inclusive biópsia quando indicada, bem como contagem viral e outros procedimentos necessários à integral atenção aos portadores de hepatite.

Art. 4º A Secretaria de Estado da Saúde manterá um Centro de Referência em Assistência aos Portadores de Hepatites Virais, para acompanhamento efetivo do estado geral do portador possibilitando intervenção imediata, antes que apareçam as complicações crônicas, as quais exigem recursos médicos, hospitalares e financeiros.

Parágrafo único. Os medicamentos e os exames serão fornecidos mediante a apresentação do receituário ou solicitação por profissional habilitado.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 17 de dezembro de 2014.

Deputado **MARCOS VIEIRA**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

\*\*\* X X X \*\*\*

#### REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 185/2011

Dispõe sobre o currículo escolar da rede estadual de ensino quanto ao ensino relativo ao estudo do negro na formação socioeconômica e cultural brasileira e do Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

**DECRETA:**

Art. 1º O currículo escolar da Rede Estadual de Ensino, inclusive supletivo, que versar sobre o ensino relativo ao estudo do negro na formação socioeconômica e cultural brasileira e do Estado de Santa Catarina, bem como da história e cultura africanas, observará o disposto nesta Lei.

§ 1º A inclusão prevista nesta Lei será nas disciplinas de História, Geografia, Filosofia, Sociologia, e ou Educação Artística, cumulativa ou isoladamente, sendo que a definição dos conteúdos programáticos será formatada pela Secretaria Estadual de Educação, com a participação das entidades representativas dos profissionais de

educação de Rede Estadual de Ensino e das entidades do Movimento Negro com experiência no tema.

§ 2º Ao lado de fatos da história da captura e tráfico escravagista, da condição do cativo, das rebeliões e quilombos e da abolição, torna-se obrigatório o ensino sobre a condição social do negro até hoje, bem como sobre sua produção cultural e movimentos organizados no decorrer da história brasileira.

Art. 2º O Poder Executivo incentivará o desenvolvimento de debates e seminários com o corpo docente e discente, bem como com a participação dos servidores das escolas estaduais, a fim de qualificar o professor e a comunidade para a prática em sala de aula.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei são considerados remanescentes dos quilombos, pessoas, grupos ou população que, por sua identidade histórica e cultural, exprimam aspectos humanos, materiais e sociais dos antigos refúgios de escravos assim denominados e que mantenham morada habitual nos sítios onde se originam as comunidades.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até noventa dias da data da sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 17 dezembro de 2014.

Deputado **MARCOS VIEIRA**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

\*\*\* X X X \*\*\*

#### REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 194/2014

Dispõe sobre a doação de um imóvel, de propriedade do Estado, no Município de Campos Novos, e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

#### DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Judiciário, por intermédio do Tribunal de Justiça, autorizado a doar ao Município de Campos Novos o imóvel de propriedade do Estado de Santa Catarina, matriculado sob o nº 15.373 do livro nº 2 do Registro Geral do Registro de Imóveis da Comarca de Campos Novos.

Parágrafo único O imóvel do Estado referido neste artigo se constitui de um terreno urbano situado no Município de Campos Novos, com área superficial de 965,56 m<sup>2</sup> (novecentos e sessenta e cinco metros e cinquenta e seis décimos quadrados), situado do lado par da Rua São João Batista, esquina com a Rua Marechal Floriano, Cidade de Campos Novos, Estado de Santa Catarina, possuindo as seguintes confrontações: ao NORTE, com a Rua São João Batista (atualmente denominada Praça Lauro Müller), ao SUL, com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, ao LESTE, com a Caixa Econômica Federal e ao OESTE, com a Rua Marechal Floriano. Sobre este imóvel foi edificada uma construção em alvenaria, em 2 (dois) pavimentos de 545,00 m<sup>2</sup> (quinhentos e quarenta e cinco metros quadrados), totalizando a área construída de 1.090,00 m<sup>2</sup> (um mil e noventa metros quadrados).

Art. 2º A entrega do imóvel objeto de doação por meio desta Lei dar-se-á após a transferência definitiva das instalações do Fórum da Comarca de Campos Novos para sua nova sede, a ser construída em terreno doado pelo Município.

Art. 3º Caso o imóvel objeto da Lei nº 3.664, de 3 de agosto de 2011, do Município de Campos Novos reverta para o patrimônio do Município, a autorização concedida no art. 1º desta Lei perderá seus efeitos e o imóvel matriculado sob o nº 15.373 do livro nº 2, do Registro Geral do Registro de Imóveis da Comarca de Campos Novos permanecerá no patrimônio do Estado de Santa Catarina, vinculado ao Poder Judiciário, até disposição contrária.

Art. 4º Eventuais despesas com a execução da presente Lei correrão por conta do Município de Campos Novos.

Art. 5º O Estado será representado no ato pelo Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ou quem, por mandato especial, for por ele constituído.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 17 dezembro de 2014.

Deputado **MARCOS VIEIRA**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

\*\*\* X X X \*\*\*

#### REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 198/2014

Institui o Sistema Localiza, no Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

#### DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Localiza, consistente na criação e manutenção de banco de dados com cadastro único de ocorrências policiais e emergências médicas de todos os tipos nos hospitais, prontos-socorros, instituições integrantes da Secretaria de Estado da Segurança Pública, além de organismos governamentais e não governamentais que prestam serviços médicos à população, no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º São objetivos do Sistema Localiza:

I - agilizar as informações das ocorrências policiais e emergências médicas por meio de cadastro único; e

II - agrupar e compartilhar dados de vítimas atendidas em emergências médicas e envolvidos e detidos em ocorrências policiais em todo o território Catarinense.

Art. 3º O atendimento ao público será prestado por meio de serviço de atendimento telefônico, gratuito e ininterrupto, e por meio de *home page*, criados para o fim específico do Sistema.

Art. 4º O Estado promoverá ampla divulgação das medidas contidas nesta Lei, afixando nos prédios públicos e nos veículos de transporte coletivo, em local visível, cartaz contendo as informações do número do serviço e da *home page*.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 17 dezembro de 2014.

Deputado **MARCOS VIEIRA**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

\*\*\* X X X \*\*\*

#### REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 216/2014

Institui a Semana Estadual de Conscientização sobre os Direitos das Gestantes, no Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

#### DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual de Conscientização sobre os Direitos das Gestantes, a ser celebrada, anualmente, na semana do dia 15 de agosto, no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. A Semana Estadual de que trata o *caput* deste artigo passa a integrar o calendário oficial de eventos do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º A Semana Estadual de que trata esta Lei será dedicada à divulgação dos direitos à assistência humanizada à mulher durante a gestação, pré-parto, parto e puerpério preceituados pelas recomendações do Manual de Boas Práticas de Atenção ao Parto e ao Nascimento da Organização Mundial da Saúde, quais sejam:

I - ser tratada com respeito, de modo individual e personalizado, garantindo-se à mulher a preservação de sua intimidade durante todo o processo assistencial, bem como o respeito em relação às suas crenças e cultura;

II - ser considerada, em relação ao processo de nascimento, como uma pessoa em sua integralidade, respeitando-se o direito à liberdade, dignidade, autonomia e autoridade moral e ética para decidir, voluntariamente, como protagonista de seu próprio parto;

III - realizar o parto natural, respeitadas as fases biológica e psicológica do processo de nascimento, evitando-se práticas invasivas e medicalizadas sem que haja uma justificativa clínica de acordo com o processo de saúde-doença da parturiente ou do conceito;

IV - ser informada sobre a evolução de seu parto e o estado de saúde de seu filho, garantindo-se sua autonomia para autorizar as diferentes atuações dos envolvidos no atendimento ao parto;

V - ser informada sobre as diferentes intervenções médico-hospitalares que podem ocorrer durante esses processos, de maneira que possa optar livremente quando existirem diferentes alternativas;

VI - ser informada, desde a gestação, sobre os benefícios da lactação e receber apoio para amamentar o recém-nascido desde a primeira meia hora de vida;

VII - não ser submetida a exames e procedimentos cujos propósitos sejam investigação, treinamento e aprendizagem, sem que estes estejam devidamente autorizados por Comitê de Ética para Pesquisas com Humanos e pela própria mulher, mediante Termo de Consentimento Livre e Esclarecido;

VIII - estar acompanhada por uma pessoa de sua confiança e livre escolha durante o pré-parto, parto e puerpério, nos termos da Lei federal nº 11.108, de 7 de abril de 2005; e

IX - ter a seu lado o recém-nascido em alojamento conjunto durante a permanência no estabelecimento de saúde, e a acompanhá-lo presencial e continuamente quando este necessitar de cuidados especiais, inclusive em unidade de terapia intensiva neonatal;

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 17 dezembro de 2014.

Deputado **MARCOS VIEIRA**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

\*\*\* X X X \*\*\*

#### EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0233.5/2013

O Projeto de Lei nº 0233.5/2013 passa a ter a seguinte redação: "Dispõe sobre a prioridade de vagas nas escolas para crianças e adolescentes cujas mães encontram-se em situação de violência doméstica e/ou familiar, no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica garantida a prioridade de vagas nas escolas para crianças e adolescentes cujas mães encontram-se em situação de violência doméstica e/ou familiar, no âmbito do Estado de Santa Catarina, nos termos da Lei federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e que mudaram de domicílio, a fim de garantir-lhes segurança e condições de recomeço de vida educacional.

Art. 2º A prioridade de vaga dar-se-á mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - cópia do Boletim de Ocorrência expedido pela Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher ou, na falta desta, por outra Delegacia de Polícia;

II - Termo de Medida Protetiva expedida pelo Juiz da Comarca;

III - comprovante de residência na Comarca em que foi deferida a medida protetiva.

Art. 3º As crianças e/ou adolescentes que tiverem garantida a prioridade de vagas nas escolas, conforme previsto no *caput* do art. 1º desta Lei, deverão ser encaminhadas para o Programa Social de Média Complexidade dos Centros de Referências Especializados de Assistência Social para acompanhamento especializado e individualizado, contínuo e articulado.

Parágrafo único. Caso os profissionais de saúde dos Centros de Referências Especializados em Assistência Social prescrevam a necessidade, as crianças e/ou os adolescentes poderão permanecer em período integral para atividades de reforços pedagógicos.

Art. 4º Será mantido em total sigilo qualquer dado referente a criança e ao adolescente em questão sendo divulgado apenas com ordem judicial.

Art. 5º O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em

Deputada Ana Paula Lima

Partido dos Trabalhadores

APROVADO EM 1º TURNO

Em Sessão de 17/12/2014

APROVADO EM 2º TURNO

Em Sessão de 17/12/2014

#### REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 233/2013

Dispõe sobre a prioridade de vagas nas escolas para crianças e adolescentes cujas mães encontram-se em situação de violência doméstica e/ou familiar, no Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica garantida a prioridade de vagas nas escolas para crianças e adolescentes cujas mães encontram-se em situação de violência doméstica e/ou familiar, no âmbito do Estado de Santa Catarina, nos termos da Lei federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e que mudaram de domicílio, a fim de garantir-lhes segurança e condições de recomeço de vida educacional.

Art. 2º A prioridade de vaga dar-se-á mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - cópia do Boletim de Ocorrência expedido pela Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher ou, na falta desta, por outra Delegacia de Polícia;

II - Termo de Medida Protetiva expedida pelo Juiz da Comarca;

III - comprovante de residência na Comarca em que foi deferida a medida protetiva.

Art. 3º As crianças e/ou adolescentes que tiverem garantida a prioridade de vagas nas escolas, conforme previsto no *caput* do art. 1º desta Lei, deverão ser encaminhadas para o Programa Social de Média Complexidade dos Centros de Referências Especializados de Assistência Social para acompanhamento especializado e individualizado, contínuo e articulado.

Parágrafo único. Caso os profissionais de saúde dos Centros de Referências Especializados em Assistência Social prescrevam a necessidade, as crianças e/ou os adolescentes poderão permanecer em período integral para atividades de reforços pedagógicos.

Art. 4º Será mantido em total sigilo qualquer dado referente a criança e ao adolescente em questão sendo divulgado apenas com ordem judicial.

Art. 5º O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 17 de dezembro de 2014.

Deputado **MARCOS VIEIRA**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

\*\*\* X X X \*\*\*

#### REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 242/2009

Institui o pagamento do valor de meia-entrada ao músico catarinense inscrito na Ordem dos Músicos do Brasil (OMB).

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica assegurado ao músico catarinense inscrito na Ordem dos Músicos do Brasil (OMB), o pagamento de meia-entrada do valor efetivamente cobrado para o ingresso em casas de diversão, espetáculos musicais e teatrais, em casas de exibição cinematográfica, situadas no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, consideram-se casas de diversão os locais que, por suas atividades, propiciem lazer e entretenimento.

Art. 2º Para usufruir do benefício a que se refere o art. 1º desta Lei, o músico catarinense deverá provar a sua inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, por intermédio da respectiva carteira de músico ou de documento oficial expedido por aquela entidade.

Art. 3º As penalidades pelo descumprimento do disposto no art. 1º da presente Lei sujeitará o infrator, no que couber, às sanções previstas no Capítulo VII - Das Sanções Administrativas - da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor.

Art. 4º Caberá aos órgãos de Defesa do Consumidor e ao Ministério Público Estadual a fiscalização do cumprimento desta Lei, atuando e cominando as sanções legais previstas no artigo anterior.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 17 dezembro de 2014.

Deputado **MARCOS VIEIRA**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

\*\*\* X X X \*\*\*

#### REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 245/2014

Institui o Dia Estadual do Direito à Verdade e à Memória, no Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual do Direito à Verdade e à Memória, a ser celebrado, anualmente, no dia 1º de abril, no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. A data comemorativa de que trata esta Lei tem o objetivo de homenagear todos aqueles que lutaram contra a ditadura civil-militar instaurada em 1964, promover a reflexão sobre a importância do Estado Democrático de Direito e a preservação dos direitos humanos.

Art. 2º O Dia Estadual do Direito à Verdade e à Memória passa a integrar o calendário oficial de eventos do Estado de Santa Catarina.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 17 de dezembro de 2014.

Deputado **MARCOS VIEIRA**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

\*\*\* X X X \*\*\*

#### REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 247/2012

Denomina Oscar Manoel da Conceição o Elevado do Trevo da Seta entre os Bairros Costeira do Pirajubaé e Rio Tavares na Rodovia SC-405, no Município de Florianópolis.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica denominado Oscar Manoel da Conceição o Elevado do Trevo da Seta entre os Bairros Costeira do Pirajubaé e Rio Tavares na Rodovia SC-405, no Município de Florianópolis.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 17 dezembro de 2014.

Deputado **MARCOS VIEIRA**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

\*\*\* X X X \*\*\*

#### EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0265.2/2014

O Projeto de Lei nº 0265.2/2014 passa a ter a seguinte

redação:

"PROJETO DE LEI Nº 0265.2/2014

Veda a divulgação de pesquisas de opinião pública relativas às eleições, no âmbito de Santa Catarina.

Art. 1º Fica vedada, no período de campanha eleitoral, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a divulgação de pesquisas de opinião pública relativas às eleições e aos candidatos, para conhecimento público, ainda que registradas na Justiça Eleitoral, salvo para Presidente e Vice-Presidente da República, quando a divulgação ocorrer a nível nacional.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Sala das Sessões,

Deputado Marcos Vieira

APROVADO EM 1º TURNO

Em Sessão de 17/12/2014

APROVADO EM 2º TURNO  
Em Sessão de 17/12/2014

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 265/2014**

Veda a divulgação de pesquisas de opinião pública relativas às eleições, no âmbito de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica vedada, no período de campanha eleitoral, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a divulgação de pesquisas de opinião pública relativas às eleições e aos candidatos, para conhecimento público, ainda que registradas na Justiça Eleitoral, salvo para Presidente e Vice-Presidente da República, quando a divulgação ocorrer a nível nacional.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 17 de dezembro de 2014.

Deputado **MARCOS VIEIRA**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

\*\*\* X X X \*\*\*

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 266/2012**

Institui o Programa de Apoio Psicológico e de Orientação para Pais Biológicos ou Adotivos de Crianças Especiais e, na ausência destes, para o familiar responsável e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica instituído no Estado de Santa Catarina o Programa de Apoio Psicológico e de Orientação para Pais Biológicos ou Adotivos de Crianças Especiais e, na ausência destes, para o familiar responsável.

Parágrafo único. Para efeito da presente Lei, entende-se por criança especial, toda criança portadora de síndrome infantil de qualquer espécie ou de alguma deficiência.

Art. 2º O Programa de que trata o art. 1º da presente Lei tem por finalidade:

I - dar o apoio necessário aos pais ou ao familiar responsável quando do diagnóstico da síndrome ou deficiência, com as seguintes medidas:

a) atendimento psicológico no pós-parto quando já identificada a presença da síndrome ou deficiência;

b) esclarecimentos sobre a síndrome ou deficiência, bem como as orientações necessárias sobre a condição da criança e suas especificidades;

c) acompanhamento e registro da evolução das crianças especiais frente aos tratamentos realizados, para futura fonte de pesquisa;

II - dar orientação técnica aos servidores das áreas da saúde e educação sobre as mais diferentes síndromes infantis e deficiências;

III - divulgar informações gerais às comunidades sobre as síndromes e deficiências e as questões relativas à convivência e trato dos seus portadores e suas capacidades relacionadas ao ensino, ao trabalho e à prática de modalidades esportivas e artísticas, visando à inclusão social;

IV - implantar ações capazes de fazer a interação entre os profissionais da saúde, da educação e os familiares dos portadores de síndrome ou deficiência, com vista à melhoria da qualidade de vida destes;

V - promover ações de esclarecimento e coibição de preconceitos relacionados aos portadores de síndrome ou deficiência;

VI - divulgar o Programa por intermédio de propaganda em rádio e TV.

Art. 3º Na execução desta Lei, o Poder Público poderá implantar um sistema de cooperação entre os seus diversos setores, bem como firmar convênios e parcerias com entidades afins.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 17 de dezembro de 2014.

Deputado **MARCOS VIEIRA**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

\*\*\* X X X \*\*\*

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 271/2014**

Dispõe sobre o exercício da atividade de Agente de Trânsito e a criação do Fundo de Aperfeiçoamento dos Profissionais do Trânsito (FAPT), no âmbito de Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

**DECRETA:**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o exercício da atividade de Agente de Trânsito, a que se referem o § 10 do art. 144 da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 82, de

16 de julho de 2014, e a Lei federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e sobre a criação do Fundo de Aperfeiçoamento dos Profissionais do Trânsito (FAPT), no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. Considera-se Agente de Trânsito, para os efeitos desta Lei, o detentor de cargo ou emprego público, investido em razão de concurso público, ainda que sob nomenclatura distinta, e que exerça a fiscalização de trânsito em nível municipal.

Art. 2º A atividade de Agente de Trânsito deve ser exercida exclusivamente por detentor de cargo público efetivo ou de emprego público permanente, nomeados ou admitidos na forma do inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 3º São requisitos indispensáveis para o exercício da atividade de Agente de Trânsito:

I - ter ensino superior completo;

II - possuir carteira nacional de habilitação, na categoria AB;

III - realizar teste de aptidão física;

IV - realizar teste de avaliação psicológica para constatar o perfil para exercer o cargo;

V - frequentar curso de reciclagem a cada 2 (dois) anos de, no mínimo, 100 (cem) horas/aula;

VI - estar habilitado por curso de formação de, no mínimo, 300 (trezentas) horas de ensino teórico e 100 (cem) horas de ensino prático; e

VII - ter sido submetido à investigação social de caráter eliminatório.

§ 1º O treinamento profissional do Agente de Trânsito será custeado pelo órgão ou entidade a cujo quadro de pessoal este estiver subordinado, com carga horária mínima de 300 (trezentas) horas de ensino teórico e 100 (cem) horas de ensino prático.

§ 2º O treinamento dos Agentes de Trânsito deve ser ministrado por profissionais especializados e que possuam experiência comprovada, nas seguintes disciplinas:

I - noções de Direito;

II - legislação penal e processual penal;

III - legislação de trânsito;

IV - direitos humanos e cidadania;

V - técnicas de abordagem;

VI - direção segura e em situação de emergência;

VII - técnicas de primeiros socorros;

VIII - proteção ao meio ambiente; e

IX - relacionamento interpessoal e conduta ético-profissional.

Art. 4º A habilitação para o exercício da atividade de Agente de Trânsito e a respectiva cédula de identidade funcional, válida em todo o Território brasileiro, será expedida pelo Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina (DETRAN/SC).

Art. 5º Constituem atribuições privativas do Agente de Trânsito:

I - executar a fiscalização de trânsito, atuar, aplicar as penalidades de advertência por escrito e, ainda, as multas e medidas administrativas cabíveis, lavrando o Auto de Infração de Trânsito;

II - interromper, mediante gestos, pelo uso de instrumentos sonoros ou por outra forma de sinalização, a movimentação de veículos que circulem por logradouros públicos situados em sua área de atuação;

III - requisitar do condutor, para verificação, a exibição da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) e outros documentos específicos necessários à circulação de veículos automotores, bem como averiguar os equipamentos obrigatórios do veículo;

IV - prestar orientação aos condutores de veículo automotor, ciclistas, pedestres e comunidade em geral;

V - efetuar diligências, blitz diurnas e noturnas;

VI - atender ocorrências de trânsito com danos materiais sem lesões corporais, lavrando o boletim de ocorrência para os devidos fins;

VII - participar, com outros órgãos e esferas do Poder Público, de ações coordenadas de fiscalização e educação no trânsito;

VIII - realizar serviços internos e externos, inclusive informatizados, relacionados com a Administração do Sistema de Trânsito e Transportes do Município, bem como tarefas administrativas inerentes ao cargo e/ou prestar apoio em salas operacionais de trânsito;

IX - fiscalizar e promover a retirada de qualquer elemento que prejudique a visibilidade ou que possa gerar transtornos à sinalização viária, ou que venha a obstruir ou interromper a livre circulação, comprometendo a segurança do trânsito;

X - providenciar a sinalização de emergência e/ou medidas de reorientação do trânsito em casos de acidentes, alagamentos, panes semafóricas e modificações temporárias da circulação;

XI - auxiliar, por meio de apoio operacional e fiscalização, a realização de eventos em vias públicas, por parte da comunidade, órgãos públicos e outros, mediante solicitação e autorização prévia das Secretarias Municipais de Trânsito ou órgão equivalente;



XII - trabalhar em equipe de educação para o trânsito, realizando palestras e atividades educativas em escolas, empresas ou demais entidades da comunidade;

XIII - apoiar a Polícia Militar de Santa Catarina (PMSC), Serviço de Atendimento Médico de Urgência (SAMU), Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (CBMSC) e Polícia Civil de Santa Catarina nos acidentes de trânsito com vítimas;

XIV - conduzir viaturas caracterizadas e, obrigatoriamente, possuir curso de condução de veículos de emergência conferido por empresas especializadas; e

XV - sugerir, junto às coordenações, alterações de vias, bem como de sinalização.

Parágrafo único. Os atos praticados pelos Agentes de Trânsito no exercício de suas competências revestem-se de fé pública e gozam de presunção de legitimidade.

Art. 6º São prerrogativas dos Agentes de Trânsito:

I - jornada de trabalho máxima de 30 (trinta) horas semanais, sendo 6 (seis) horas diárias, em turno de revezamento, atendendo a comunidade durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia, podendo a chefia de Fiscalização, de acordo com a necessidade do serviço, convocar para operações especiais e/ou de emergência os Agentes de Trânsito que estejam em atividades administrativas;

II - adicional de risco de vida de 100% (cem por cento) sobre o vencimento básico;

III - adicional de insalubridade de grau médio sobre o vencimento básico;

IV - recebimento do uniforme privativo, de instrumentos e dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) indispensáveis ao exercício de suas atribuições e, inclusive, de equipamentos não letais para a própria defesa, sem ônus para o servidor;

V - autonomia no exercício das competências estabelecidas no art. 6º desta Lei; e

VI - assistência médica, psicológica e jurídica, quando em exercício, sem qualquer ônus.

§ 1º O exercício da atividade de Agente de Trânsito é considerado penoso e perigoso para todos os efeitos legais.

§ 2º O adicional de insalubridade decorre de apoio ao atendimento do SAMU, de exposição a ruídos e intempéries climáticas, independente do adicional de risco de vida.

Art. 7º Os Municípios criarão planos de carreira para os Agentes de Trânsito, respeitando as peculiaridades do cargo.

Art. 8º É vedado aos Agentes de Trânsito:

I - valer-se de sua competência como instrumento de perseguição, abuso de autoridade, coação ou ameaça a condutores de veículos;

II - portar-se de maneira inadequada, desrespeitosa ou não condizente com as condutas sociais;

III - deixar de cumprir as determinações operacionais das chefias e/ou coordenações, colocando em risco a circulação de veículos e pedestres;

IV - deixar de utilizar os equipamentos obrigatórios de proteção fornecidos pelo órgão competente.

Parágrafo único. A Administração Pública deverá, obrigatoriamente, instaurar processo administrativo para aplicação de advertências, exoneração ou demissão do Agente de Trânsito, observando o devido processo legal, assegurado o contraditório e a ampla defesa, nos termos da lei.

Art. 9º O Regulamento Disciplinar da Carreira de Agente de Trânsito será elaborado em até 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data da publicação desta Lei, pelo Diretor-Geral do DETRAN/SC, e submetido à aprovação do Governador do Estado, devendo conter, obrigatoriamente:

I - os direitos, deveres e obrigações do Agente de Trânsito;

II - as proibições concernentes à atividade;

III - as normas de utilização de equipamentos e viaturas oficiais;

IV - as condições de utilização de uniformes, distintivos e brasões privativos dos integrantes da carreira; e

V - os tipos de uniformes e identificações funcionais, em consonância com os modelos e padrões internacionalmente convencionados.

Parágrafo único. O uniforme dos Agentes de Trânsito deve ser, predominantemente, nas cores amarelo ouro e preto.

Art. 10. Fica criado o Fundo de Aperfeiçoamento dos Profissionais do Trânsito (FAPT), destinado a custear o aperfeiçoamento profissional dos ocupantes de cargos ou titulares de empregos públicos que desempenhem suas atividades nas áreas de engenharia, educação e fiscalização do trânsito.

Parágrafo único. O FAPT será administrado e regulamentado no âmbito de cada Município catarinense e compreenderá receitas decorrentes da destinação de percentagem não inferior a 5% (cinco por cento) da arrecadação resultante de multas de trânsito, bem como de outras fontes indicadas pelo Poder Executivo local.

Art. 11. O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 17 de dezembro de 2014.

Deputado **MARCOS VIEIRA**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

\*\*\* X X X \*\*\*

#### REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 272/2014

Altera a Lei nº 9.183, de 1993, que cria o Programa de Apoio à Criação de Gado para Abate Precoce e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

**DECRETA:**

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.183, de 28 de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica criado, no âmbito da Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca (SAR), o Programa de Apoio à Criação de Gado para Abate Precoce, com o objetivo de estimular os produtores pecuários do Estado à criação e ao desenvolvimento de animais que possam ser abatidos precocemente.” (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 9.183, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Programa de Apoio à Criação de Gado para Abate Precoce terá como órgão superior a Comissão Executiva, que será presidida pelo titular da SAR e integrada por:

I - 1 (um) representante da SAR, indicado pelo seu titular, que exercerá a função de Secretário Executivo;

II - 1 (um) representante da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Santa Catarina (FAESC), entidade que representa os criadores de gado para abate precoce;

III - 1 (um) representante dos estabelecimentos abatedores credenciados no Programa;

IV - 1 (um) representante da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC); e

V - 1 (um) representante da Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S.A. (EPAGRI).

§ 1º Serão indicados suplentes para cada um dos representantes de que tratam os incisos do *caput* deste artigo.

§ 2º Os representantes de que tratam os incisos II, III, IV e V do *caput* deste artigo terão mandato de 1 (um) ano, permitida a recondução.

.....  
§ 4º Para auxiliar nas tarefas de operacionalização do Programa serão designados servidores da SAR para a realização de tarefas típicas.” (NR)

Art. 3º O art. 4º da Lei nº 9.183, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Serão inscritos no cadastro apropriado da SAR todos os produtores pecuários que se dedicam à criação e ao desenvolvimento de gado destinado ao abate precoce e que pretendam auferir incentivos pela prática dessa atividade.

.....” (NR)

Art. 4º O art. 5º da Lei nº 9.183, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º A SAR credenciará os estabelecimentos abatedores interessados em participar do Programa, ouvida a Comissão Executiva.

§ 1º .....

.....  
IV - o atendimento das normas fiscais estabelecidas pela SAR;

.....” (NR)

Art. 5º O art. 6º da Lei nº 9.183, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Os bovinos e bubalinos abatidos dentro da faixa etária de até 30 (trinta) meses, considerando o Projeto de Identificação de Bovinos e Bubalinos (PIB-SC) e a idade cronológica dentária avaliada no abatedouro, que na classificação apresentarem no máximo 4 (quatro) dentes incisivos permanentes e os primeiros médios da segunda dentição, sem a queda dos segundos médios, e os pesos mínimos de 240 kg (duzentos e quarenta quilogramas) de carcaça para machos e 210 kg (duzentos e dez quilogramas) para fêmeas, ensejarão ao criador cadastrado um incentivo financeiro equivalente ao que resultar, em reais, da aplicação de um redutor sobre a alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incidente sobre as operações com bovinos, a ser fixado por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º Nos casos em que os animais abatidos apresentarem, no máximo, 2 (dois) dentes permanentes e cujo criador, contratualmente, prestar informações sobre seu processo produtivo à SAR, poderá ser concedido um incentivo adicional até perfazer o total de 50% (cinquenta por cento) a título de redutor.

.....  
 § 4º Os pesos mínimos de carcaça de que trata o *caput* deste artigo passarão a vigorar 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei." (NR)

Art. 6º O art. 7º da Lei nº 9.183, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Os serviços de classificação de bovinos e bubalinos e a tipificação de carcaças serão realizados pelos inspetores sanitários do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), nos estabelecimentos abatedores registrados no Serviço de Inspeção Federal (SIF), e pelos inspetores sanitários de instituições credenciadas pelo Serviço de Inspeção Estadual (SIE) da CIDASC, sob fiscalização da CIDASC, nos estabelecimentos abatedores registrados no SIE, obedecidos os critérios definidos em regulamentação pertinente e o disposto no art. 6º desta Lei." (NR)

Art. 7º O art. 8º da Lei nº 9.183, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º Os titulares da SAR, da Secretaria de Estado do Planejamento (SPG) e da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), dentro de suas respectivas áreas de competência, editarão as normas necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, podendo, mediante resolução conjunta, disciplinar as matérias de interesse recíproco." (NR)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 17 dezembro de 2014.

Deputado **MARCOS VIEIRA**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

\*\*\* X X X \*\*\*

#### REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 274/2011

Altera a Lei nº 12.870, de 2004, que dispõe sobre a Política Estadual para Promoção e Integração Social da Pessoa Portadora de Necessidades Especiais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

#### DECRETA:

Art. 1º O inciso II do art. 3º e o inciso I do art. 4º da Lei nº 12.870, de 12 de janeiro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

II - necessidade especial permanente - aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e

Art. 4º .....

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membro com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

....." (NR)

Art. 2º Fica alterada a denominação do Capítulo IX da Lei nº 12.870, de 2004, acrescentando-lhe o art. 49-A, nos seguintes termos:

"CAPÍTULO IX

DA ACESSIBILIDADE NAS EDIFICAÇÕES PÚBLICAS, DE USO COLETIVO, E NAS DE USO PRIVADO

Art. 49-A. A política habitacional do Estado fixará percentual mínimo de unidades habitacionais destinadas às pessoas portadoras de necessidades especiais, devendo ser promovidas as seguintes ações para assegurar a acessibilidade:

I - definição de projetos e adoção de tipologias construtivas livres de barreiras arquitetônicas e urbanísticas;

II - no caso de edificação multifamiliar, execução das unidades habitacionais acessíveis no piso térreo e acessíveis ou adaptáveis quando nos demais pisos;

III - execução das partes de uso comum, quando se tratar de edificação multifamiliar, conforme as normas técnicas de acessibilidade da ABNT; e

IV - elaboração de especificações técnicas de projeto que facilite a instalação de elevador adaptado para uso das pessoas com deficiência." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 17 de dezembro de 2014.

Deputado **MARCOS VIEIRA**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

\*\*\* X X X \*\*\*

#### SUBSTITUTIVO GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0275.4/2011

Altera a Lei nº 11.436, de 7 de junho de 2000, que "Dispõe sobre a Política Estadual do Idoso e adota outras providências."

Art. 1º Fica acrescida a alínea "c" ao inciso V do art. 7º da Lei nº 11.436, de 7 de junho de 2000, com a seguinte redação:

"Art. 7º .....

V - na área da habitação e urbanismo:

c) garantir condição especial de atendimento pela Política Habitacional do Estado, que fixará percentual mínimo de unidades habitacionais destinadas ao idoso;

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado ALDO SCHNEIDER

JUSTIFICATIVA

O presente substitutivo global refere-se apenas à técnica legislativa, onde na referida lei já possui um inciso tratando especificamente de Habitação e Urbanismo (inciso V).

Assim sendo, não há razões para criação de novo inciso, conforme o proposto no projeto original. A alteração, no nosso entendimento, deverá integrar a redação do inciso V, na forma do acréscimo da letra c, conforme aqui proposto neste substitutivo global.

Deputado ALDO SCHNEIDER

APROVADO EM 1º TURNO

Em Sessão de 17/12/2014

APROVADO EM 2º TURNO

Em Sessão de 17/12/2014

#### REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 275/2011

Altera a Lei nº 11.436, de 2000, que dispõe sobre a Política Estadual do Idoso e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

#### DECRETA:

Art. 1º Fica acrescida a alínea "c" ao inciso V do art. 7º da Lei nº 11.436, de 7 de junho de 2000, com a seguinte redação:

"Art. 7º .....

V - na área da habitação e urbanismo:

c) garantir condição especial de atendimento pela Política Habitacional do Estado, que fixará percentual mínimo de unidades habitacionais destinadas ao idoso;

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 17 de dezembro de 2014.

Deputado **MARCOS VIEIRA**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

\*\*\* X X X \*\*\*

#### REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 276/2014

Altera o art. 2º da Lei nº 16.298, de 2013, que institui o Conselho Estadual de Segurança contra Incêndio e Pânico (CESIP), para incluir novas entidades na composição do órgão.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

#### DECRETA:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 16.298, de 20 de dezembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º O CESIP é composto de 13 (treze) membros, sendo:

II - .....

f) Federação das Indústrias de Santa Catarina (FIESC);

g) Federação das Associações Empresariais de Santa Catarina (FASISC); e

h) Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo de Santa Catarina (FECOMÉRCIO).

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 17 de dezembro de 2014.

Deputado **MARCOS VIEIRA**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

\*\*\* X X X \*\*\*

#### REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 279/2014

Dispõe sobre apresentação de sessões de cinema, de espetáculos de música, teatro e dança e de palestras literárias nas escolas estaduais do Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

#### DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Projeto Escola e Arte, nas escolas estaduais do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º O Projeto Escola e Arte tem como objetivo apresentar aos alunos, aos educadores, aos demais funcionários da escola e à comunidade vários espetáculos e eventos de natureza cultural e artística.

Parágrafo único. Do Projeto constarão os seguintes eventos:

- I - apresentação de música;
- II - espetáculos teatrais;
- III - espetáculos de dança;
- IV - palestras de escritores; e
- V - sessões de cinema e debates com profissionais da área.

Art. 3º O Projeto será aberto a todas as escolas interessadas, que poderão se inscrever nas Gerências de Educação.

Parágrafo único. As escolas inscritas deverão oferecer espaço compatível e adequado para o tipo de evento escolhido como: auditório, quadra coberta, pátio, sala de leitura, entre outros.

Art. 4º O Projeto será coordenado e supervisionado pela Secretaria de Estado de Educação e por suas Gerências de Educação, às quais caberá:

- I - escolher os profissionais individualmente, organizando um banco de artistas, profissionais e empresas de espetáculos;
- II - organizar e receber as inscrições, além de estabelecer critérios para as apresentações;
- III - organizar o calendário e garantir, em parceria com as escolas, a qualidade do espaço.

Art. 5º Poderão inscrever-se no projeto como contratados: músicos ou grupos musicais, grupos de dança, cantores, grupos teatrais ou circenses, autores de livros e empresas de projeção cinematográfica, com objetivos e atuação prioritariamente culturais, que tenham, no mínimo, um ano de existência, além de experiência e atuação devidamente comprovadas.

Art. 6º As eventuais despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Art. 7º O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 17 de dezembro de 2014.

Deputado **MARCOS VIEIRA**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

\*\*\* X X X \*\*\*

#### REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 282/2014

Institui o Conselho Estadual dos Povos Indígenas (Cepin-SC) e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

#### DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Conselho Estadual dos Povos Indígenas (Cepin-SC), órgão colegiado, de caráter permanente, deliberativo e consultivo, vinculado à Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação (SST), que contará com a participação dos povos indígenas, da sociedade civil e do Estado.

Parágrafo único. O Cepin-SC tem como finalidade promover políticas públicas que contemplem os povos indígenas do Estado, fomentar a igualdade de direitos desses povos e garantir o exercício da cidadania por meio da participação indígena em atividades políticas, econômicas, sociais e culturais.

Art. 2º Compete ao Cepin-SC:

- I - propor diretrizes para a política indigenista estadual;
- II - propor a elaboração de atos legislativos ou administrativos de interesse da política estadual de direitos dos povos indígenas;
- III - empenhar-se na eliminação de discriminações, incentivar o respeito às diferenças e à igualdade de direitos e promover o desenvolvimento étnico dos povos indígenas;
- IV - desenvolver e fiscalizar programas relacionados às questões indígenas, com vistas à defesa de direitos desses povos;
- V - estimular e promover estudos e debates sobre as etnias indígenas a fim de fomentar conhecimento para possibilitar a preservação;
- VI - promover a manutenção e a revitalização das tradições dos povos indígenas;
- VII - fiscalizar o cumprimento da legislação que assegura os direitos dos povos indígenas;
- VIII - promover intercâmbio e firmar convênios com órgãos e entidades nacionais e internacionais, públicos e privados, com o objetivo de implementar as políticas e os programas do Cepin-SC;
- IX - manter canais permanentes de relação com as aldeias e as instituições afins, com vistas ao intercâmbio de informações, à transparência de atitudes e ao aperfeiçoamento das relações;
- X - receber e examinar denúncias de atos que atentem à integridade dos povos indígenas e encaminhá-las aos órgãos competentes;
- XI - acompanhar a proposta orçamentária do Estado no tocante à execução de políticas públicas e de programas de atendimento aos povos indígenas;
- XII - organizar campanhas de conscientização e outras ações que contribuam para a valorização dos povos indígenas;

Art. 3º O Cepin-SC terá a seguinte estrutura organizacional:

- I - Plenário, órgão máximo deliberativo;
- II - Diretoria Executiva;
- III - 6 (seis) representantes governamentais, sendo:
  - a) 1 (um) representante da SST;
  - b) 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania (SJC);
  - c) 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca (SAR);
  - d) 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Educação (SED);
  - e) 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Saúde (SES); e
  - f) 1 (um) representante da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDS);
- IV - 6 (seis) representantes de entidades não governamentais, dentre aquelas que realizam pesquisas e prestam serviços voltados à defesa e à garantia dos direitos dos povos indígenas do Estado, de acordo com critérios especificados na convocação feita pelo Chefe do Poder Executivo; e
- V - 12 (doze) representantes dos povos indígenas, sendo 4 (quatro) da etnia Kaingang, 4 (quatro) da etnia Guarani e 4 (quatro) da etnia Xokleng.

XIII - opinar sobre a conveniência e a necessidade de instituir entidades governamentais para o atendimento aos povos indígenas;

XIV - promover e apoiar eventos, seminários, conferências, estudos e pesquisas nos campos da promoção, da defesa, do controle e da garantia dos direitos dos povos indígenas;

XV - aprovar, de acordo com os critérios estabelecidos em seu regimento interno, o cadastramento de entidades que prestam atendimento aos povos indígenas;

XVI - estimular a organização de mecanismos de defesa dos direitos dos povos indígenas nos Municípios;

XVII - manter banco de dados com informações sistematizadas sobre programas, projetos e benefícios das políticas públicas para os povos indígenas;

XVIII - convocar ordinariamente, a cada 2 (dois) anos, e extraordinariamente, por maioria absoluta dos Conselheiros, a Conferência Estadual dos Povos Indígenas; e

XIX - elaborar e alterar, por deliberação de no mínimo 2/3 (dois terços) dos Conselheiros, seu regimento interno, que será submetido à aprovação por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 3º O Cepin-SC será constituído por 24 (vinte e quatro) membros titulares e igual número de suplentes, assim distribuídos:

- I - 6 (seis) representantes governamentais, sendo:
  - a) 1 (um) representante da SST;
  - b) 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania (SJC);
  - c) 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca (SAR);
  - d) 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Educação (SED);
  - e) 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Saúde (SES); e
  - f) 1 (um) representante da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDS);
- II - 6 (seis) representantes de entidades não governamentais, dentre aquelas que realizam pesquisas e prestam serviços voltados à defesa e à garantia dos direitos dos povos indígenas do Estado, de acordo com critérios especificados na convocação feita pelo Chefe do Poder Executivo; e
- III - 12 (doze) representantes dos povos indígenas, sendo 4 (quatro) da etnia Kaingang, 4 (quatro) da etnia Guarani e 4 (quatro) da etnia Xokleng.

§ 1º Os representantes governamentais serão de livre escolha e designação do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º Os representantes da sociedade civil e dos povos indígenas serão designados por ato do Chefe do Poder Executivo para cumprir mandato de 2 (dois) anos, sendo facultada 1 (uma) recondução para os representantes de que trata o inciso II do *caput* deste artigo.

§ 3º As entidades não governamentais serão convocadas pelo Chefe do Poder Executivo para eleger, em fórum próprio e com prazo definido, os membros que as representarão no Cepin-SC.

§ 4º As entidades não governamentais serão validadas pelo Plenário do Cepin-SC, atendidos os critérios estabelecidos no regimento interno.

§ 5º A representação dos povos indígenas será exercida pelas lideranças por eles escolhidas, por meio de suas organizações internas, distribuídas equitativamente entre as 3 (três) etnias de que trata o inciso III do *caput* deste artigo, conforme disposição do Fórum Estadual dos Povos Indígenas.

§ 6º As lideranças indígenas poderão permanecer por mais de 1 (um) mandato, de acordo com decisão interna de cada etnia.

Art. 4º Nos casos de ausência, impedimento permanente ou renúncia dos representantes governamentais assumirão os seus suplentes e, quando se tratar dos representantes de entidades não governamentais ou de povos indígenas, a substituição será feita de acordo com a ordem numérica de suplência determinada pela eleição, sendo vedada a concessão de licenças, salvo nos casos previstos no regimento interno.

Art. 5º Perderá o mandato o Conselheiro que:

- I - deixar de tomar posse nos 2 (dois) meses subsequentes à sua designação; ou
- II - deixar de comparecer a 3 (três) sessões ordinárias consecutivas ou a 6 (seis) alternadas no prazo de 1 (um) ano, salvo mediante justificativa por escrito aprovada pelo Plenário do Cepin-SC.

Art. 6º Poderão ser convidados a participar do Cepin-SC, como ouvintes e colaboradores, sem direito a voto, os seguintes órgãos ou entidades federais envolvidos com questões indígenas:

- I - Secretaria Especial da Saúde Indígena (Sesai);
- II - Ministério Público Federal (MPF);
- III - Fundação Nacional do Índio (Funai); e
- IV - Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC).

Art. 7º O Cepin-SC terá a seguinte estrutura organizacional:

- I - Plenário, órgão máximo deliberativo;
- II - Diretoria Executiva;
- III - 6 (seis) representantes governamentais, sendo:
  - a) 1 (um) representante da SST;
  - b) 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania (SJC);
  - c) 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca (SAR);
  - d) 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Educação (SED);
  - e) 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Saúde (SES); e
  - f) 1 (um) representante da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDS);
- IV - 6 (seis) representantes de entidades não governamentais, dentre aquelas que realizam pesquisas e prestam serviços voltados à defesa e à garantia dos direitos dos povos indígenas do Estado, de acordo com critérios especificados na convocação feita pelo Chefe do Poder Executivo; e
- V - 12 (doze) representantes dos povos indígenas, sendo 4 (quatro) da etnia Kaingang, 4 (quatro) da etnia Guarani e 4 (quatro) da etnia Xokleng.

- III - Secretaria Executiva; e
- IV - Comissões Temáticas.

§ 1º As atribuições, os mandatos e o funcionamento da estrutura organizacional do Cepin-SC serão definidos no regimento interno, observado o disposto nesta Lei.

§ 2º A Secretaria Executiva é o órgão de apoio do Cepin-SC e será exercida pelo Secretário Executivo e por outros servidores designados.

§ 3º O Secretário Executivo do Cepin-SC será indicado pelo titular da SST dentre os servidores efetivos e designado por ato do Chefe do Poder Executivo, podendo o Cepin-SC sugerir indicações.

Art. 8º A Diretoria Executiva do Cepin-SC, eleita por maioria simples dos Conselheiros, terá a seguinte composição:

- I - Presidente;
- II - 2 (dois) Coordenadores de Etnia;
- III - Coordenador Governamental;
- IV - Coordenador da Sociedade Civil.

Parágrafo único. A Presidência do Cepin-SC será exercida e escolhida pelos povos indígenas, em sistema de rodízio, a cada 2 (dois) anos.

Art. 9º A função de Conselheiro do Cepin-SC não é remunerada, tem caráter público relevante e o seu exercício é considerado prioritário e de interesse público, justificando a ausência a quaisquer outras atividades quando determinada pelo comparecimento às sessões ou reuniões de comissão ou pela participação em diligência.

§ 1º As despesas decorrentes de hospedagem, alimentação e transporte dos Conselheiros titulares e suplentes serão custeadas pela SST, de acordo com a legislação em vigor.

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo à participação de Conselheiros titulares e suplentes em reuniões, seminários, cursos e eventos relacionados às ações do Cepin-SC fora de sua sede.

Art. 10. O orçamento da SST conterà rubrica destinada à manutenção das atividades do Cepin-SC.

Parágrafo único. A SST proporcionará apoio técnico-administrativo para o cumprimento das atribuições inerentes ao Cepin-SC, especialmente aquelas relativas a recepção, encaminhamento de denúncias e outras atividades correlatas.

Art. 11. As deliberações do Cepin-SC serão consubstanciadas em resolução aprovada em assembleia geral e devidamente publicada no Diário Oficial do Estado.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Ficam revogadas:

- I - a Lei nº 11.266, de 16 de dezembro de 1999; e
- II - a Lei nº 11.434, de 7 de junho de 2000.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 17 dezembro de 2014.

Deputado **MARCOS VIEIRA**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

\*\*\* X X X \*\*\*

#### REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 283/2013

Institui o Conselho Estadual de Direitos Humanos de Santa Catarina (CEDH-SC) e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

**DECRETA:**

#### CAPÍTULO I

##### DA INSTITUIÇÃO, FINALIDADE E COMPETÊNCIA

Art. 1º Fica instituído o Conselho Estadual de Direitos Humanos (CEDH-SC), órgão colegiado, de caráter permanente, deliberativo e consultivo, com a participação do governo e da sociedade civil, vinculado à Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania.

Parágrafo único. O CEDH-SC tem como finalidade promover e defender os direitos humanos e fomentar as garantias fundamentais, a liberdade individual e a igualdade de direitos civis, culturais, econômicos e sociais.

Art. 2º Consideram-se direitos humanos sob a tutela do CEDH-SC:

I - os direitos e as garantias fundamentais expressos nas Constituições da República e do Estado; e

II - os direitos decorrentes dos tratados ou das convenções internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Art. 3º O CEDH-SC atuará na defesa dos direitos humanos independentemente de provocação.

Art. 4º Compete ao CEDH-SC:

I - contribuir para a definição de políticas públicas e diretrizes no âmbito estadual destinadas à proteção dos direitos humanos;

II - garantir o efetivo e incondicional respeito aos direitos humanos;

III - recomendar e promover a adoção de medidas para prevenir a violação aos direitos humanos;

IV - receber e encaminhar petições, representações, denúncias ou quaisquer informações sobre condutas violadoras de direitos humanos às autoridades competentes;

V - acompanhar em todas as instâncias do Poder Público a tramitação de procedimentos relacionados a atos violadores dos direitos humanos;

VI - promover a socialização dos direitos humanos a partir do uso de linguagem clara e acessível;

VII - propor a elaboração de atos legislativos ou administrativos de interesse da política nacional e estadual de direitos humanos relacionados com a matéria de sua competência;

VIII - estimular e promover o desenvolvimento de programas educativos e pedagógicos, estudos, pesquisas e eventos para a conscientização e a capacitação sobre direitos humanos;

IX - participar como integrante do Fórum Nacional de Conselhos de Direitos Humanos, bem como manter intercâmbio e cooperação com órgãos ou entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, de defesa dos direitos humanos;

X - instituir e manter atualizado um centro de documentação para a sistematização dos dados e informações afins;

XI - redigir e publicar artigos e trabalhos e editar boletim informativo ou revista periódica sobre direitos humanos;

XII - instalar comissões e grupos de trabalho nas formas previstas no regimento interno;

XIII - estimular a organização de mecanismos de defesa dos direitos humanos nos Municípios; e

XIV - elaborar e alterar seu regimento interno, que será submetido à aprovação por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 5º Para cumprir suas finalidades institucionais, o CEDH-SC e seus membros, no exercício de suas funções, poderão:

I - requisitar dos órgãos públicos estaduais certidões, atestados, informações, dados e cópias de documentos e expedientes ou processos administrativos;

II - propor às autoridades competentes, por meio da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, a deflagração de sindicâncias e inquéritos administrativos ou judiciais, em caso de ameaça ou violação de direitos humanos;

III - promover audiências públicas; e

IV - firmar parcerias com órgãos ou entidades, públicos ou privados, nacionais ou internacionais, para o desenvolvimento de suas atividades, desde que não envolvam repasses de recursos ou acarretem despesas ao erário.

Art. 6º O CEDH-SC poderá atuar de forma articulada e integrada com órgãos públicos, instituições e movimentos sociais e especialmente com:

I - o Tribunal de Justiça do Estado;

II - o Ministério Público do Estado;

III - a Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Santa Catarina;

IV - o Conselho Nacional de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana;

V - a Comissão Nacional da Verdade;

VI - a Comissão Estadual da Verdade;

VII - a Defensoria Pública do Estado; e

VIII - as universidades sediadas no Estado.

#### CAPÍTULO II

##### DA COMPOSIÇÃO DOS MEMBROS E DOS ÓRGÃOS

Art. 7º O CEDH-SC é composto de 20 (vinte) membros titulares e igual número de suplentes, observada a paridade entre representantes governamentais e de entidades não governamentais, assim distribuídos:

I - 10 (dez) representantes governamentais, sendo:

a) 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania;

b) 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Casa Civil;

c) 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Fazenda;

d) 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Saúde;

e) 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Educação;

f) 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Segurança Pública;

g) 1 (um) representante da Secretaria do Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação;

h) 1 (um) representante da Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte;

i) 1 (um) representante da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Sustentável; e

j) 1 (um) representante da Fundação do Meio Ambiente; e

II - 10 (dez) representantes de entidades não governamentais, dentre aquelas legalmente constituídas e em regular funcionamento, sem fins lucrativos e com atuação estadual no campo da promoção, proteção e defesa dos direitos humanos.

§ 1º Os representantes de órgãos e entidades governamentais são de livre escolha e designação do Chefe do Poder Executivo, podendo ser substituídos a qualquer tempo, *ad nutum*, mediante nova designação.

§ 2º Os representantes de entidades não governamentais terão mandato de 2 (dois) anos, sendo permitida 1 (uma) recondução.

§ 3º Os representantes de entidades não governamentais serão eleitos em fórum próprio, cuja convocação será realizada por ato do Chefe do Poder Executivo publicado no Diário Oficial do Estado.

§ 4º O edital de convocação de que trata o § 3º deste artigo deverá ser publicado com o prazo mínimo de 30 (trinta) dias a contar da data prevista para a realização do fórum e a sessão deverá ser aberta a todos os interessados.

Art. 8º Nas ausências e nos impedimentos justificados dos representantes governamentais assumirão os seus suplentes e, quando se tratar de representantes de entidades não governamentais, a substituição será feita pela ordem numérica de suplência, em sistema de rodízio.

Art. 9º Perderá a representação ou o mandato o membro do CEDH-SC que faltar a 3 (três) reuniões consecutivas ou 6 (seis) alternadas, salvo mediante justificativa formulada por escrito e aprovada pelo Plenário do CEDH-SC.

§ 1º Consideram-se justificadas as ausências ao serviço determinadas pelo comparecimento dos membros a sessões do CEDH-SC e pela participação em diligências.

§ 2º Na perda de mandato de membro representante governamental assumirá o seu suplente ou quem for indicado pelo órgão ou pela entidade representada.

§ 3º Na perda de mandato de membro representante de entidades não governamentais, a substituição será feita pela ordem numérica de suplência, em sistema de rodízio.

Art. 10. O CEDH-SC é composto dos seguintes órgãos, cujas competências serão estabelecidas no regimento interno:

I - Plenário, órgão máximo deliberativo;

II - Diretoria, composta pelo Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário;

III - Comissões;

IV - Subcomissões; e

V - Secretaria Executiva.

Art. 11. O CEDH-SC será presidido por um de seus membros, por estes eleito por maioria simples de votos, presentes 2/3 (dois terços) de seus membros, para um mandato de 2 (dois) anos, sendo vedada a recondução.

§ 1º Os membros do CEDH-SC elegerão também, na forma do *caput* deste artigo, o Vice-Presidente, que substituirá o Presidente em suas ausências e seus impedimentos e terá mandato de 2 (dois) anos, sendo vedada a recondução.

§ 2º O Primeiro Secretário e o Segundo Secretário serão eleitos pelos membros do CEDH-SC por maioria simples de votos.

§ 3º No primeiro mandato da Diretoria, o Presidente será o representante da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, a fim de organizar a efetivação do CEDH-SC.

§ 4º A composição das Comissões e Subcomissões será deliberada em Plenário e terá, no mínimo, 3 (três) membros, cujas atribuições serão disciplinadas no regimento interno.

Art. 12. O Plenário realizará mensalmente, na Capital do Estado, reuniões ordinárias e reunir-se-á extraordinariamente sempre que convocado por seu Presidente ou por solicitação de, no mínimo, 1/3 (um terço) de seus membros efetivos.

§ 1º O edital de convocação das reuniões extraordinárias deverá conter indicação da matéria a ser discutida pelos membros do CEDH-SC.

§ 2º As decisões serão tomadas pela maioria dos presentes, desde que atingido o *quorum* mínimo de 1/3 (um terço) dos membros.

#### CAPÍTULO III

##### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. A função de conselheiro do CEDH-SC não é remunerada, tem caráter público relevante e o seu exercício é considerado prioritário e de interesse público, justificando a ausência a quaisquer outras atividades quando determinada pelo comparecimento às sessões ou reuniões de comissão ou pela participação em diligência.

Art. 14. O CEDH-SC, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data de sua instalação, elaborará o seu regimento interno a ser aprovado por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 15. A Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania prestará todo o apoio técnico, administrativo e de infraestrutura necessários ao pleno funcionamento do CEDH-SC, observados os limites orçamentários estaduais.

Art. 16. As despesas decorrentes de hospedagem, alimentação e transporte dos membros titulares e suplentes serão custeadas pela Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania na forma da legislação em vigor.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 17 de dezembro de 2014.

Deputado **MARCOS VEIRA**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

\*\*\* X X X \*\*\*

#### EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0289.0/2013

O Projeto de Lei nº 0289.0/2013 passa a ter a seguinte

redação:  
"PROJETO DE LEI Nº 0289.0/2013

Proíbe o uso, a comercialização, a produção, a importação e a publicidade de andadores infantis no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Ficam proibidos, no Estado de Santa Catarina, o uso, a comercialização, a produção, a importação e a publicidade de andadores infantis para crianças de até 2 (dois) anos de idade.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se andador infantil o produto composto por uma estrutura fechada que contorna a criança, tendo a finalidade de apoiá-la na posição sentada ou em pé, de modo que os pés possam tocar o chão, montada sobre rodas ou qualquer dispositivo que permita seu movimento horizontal.

Art. 2º O descumprimento das normas previstas nesta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito, na primeira autuação; e

II - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por infração, dobrada a cada reincidência, a qual será reajustada, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preços de Mercado (IGP-M/FGV), ou por índice que vier a substituí-lo.

Art. 3º Os recursos oriundos da arrecadação das multas serão recolhidos em favor da Unidade Orçamentária 04091 - Fundo para Reconstrução de Bens Lesados, vinculado ao Ministério Público.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, na forma do disposto no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos após 1 (um) ano, contado a partir daquela data."

Sala das Comissões,

Deputado **Silvio Drevck**

Relator

APROVADO EM 1º TURNO

Em Sessão de 17/12/2014

APROVADO EM 2º TURNO

Em Sessão de 17/12/2014

#### REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 289/2013

Proíbe o uso, a comercialização, a produção, a importação e a publicidade de andadores infantis no Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

#### DECRETA:

Art. 1º Ficam proibidos, no Estado de Santa Catarina, o uso, a comercialização, a produção, a importação e a publicidade de andadores infantis para crianças de até 2 (dois) anos de idade.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se andador infantil o produto composto por uma estrutura fechada que contorna a criança, tendo a finalidade de apoiá-la na posição sentada ou em pé, de modo que os pés possam tocar o chão, montada sobre rodas ou qualquer dispositivo que permita seu movimento horizontal.

Art. 2º O descumprimento das normas previstas nesta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito, na primeira autuação; e

II - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por infração, dobrada a cada reincidência, a qual será reajustada, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preços de Mercado (IGP-M/FGV), ou por índice que vier a substituí-lo.

Art. 3º Os recursos oriundos da arrecadação das multas serão recolhidos em favor da Unidade Orçamentária 04091 - Fundo para Reconstrução de Bens Lesados, vinculado ao Ministério Público.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, na forma do disposto no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos após 1 (um) ano, contado a partir daquela data.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 17 de dezembro de 2014.

Deputado **MARCOS VEIRA**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

\*\*\* X X X \*\*\*

#### EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0290.3/2013

O § 2º do art. 1º do Projeto de Lei nº 0290.3/2013 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º .....

§ 2º Nos aeroportos, a exposição deverá ocorrer nas telas de acompanhamento dos voos pelo tempo de, no mínimo, 30 (trinta) segundos a cada 30 (trinta) minutos.

.....

Sala da Comissão, em

Deputado Mauro de Nadal

APROVADO EM 1º TURNO  
Em Sessão de 17/12/14  
APROVADO EM 2º TURNO  
Em Sessão de 17/12/14

#### REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 290/2013

Obriga a divulgação de fotos de pessoas desaparecidas em salas de cinema, aeroportos, portos, rodoviárias e terminais de ônibus, situados no Estado de Santa Catarina, e dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições públicas, concessionárias e prestadoras de serviços públicos do Estado de Santa Catarina incluírem fotos nos boletos de cobrança, avisos e extratos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

#### DECRETA:

Art. 1º É obrigatória a divulgação de fotos de pessoas desaparecidas, com seus respectivos nomes, bem como do número do telefone para comunicar o seu paradeiro, em salas de cinema, aeroportos, portos, rodoviárias e terminais de ônibus localizados no Estado de Santa Catarina.

§ 1º Nas salas de cinema, a exposição das fotos deverá ocorrer antes da exibição do filme em cartaz, logo após divulgação dos trailers e o tempo destinado para a veiculação das fotos deve ser de, no mínimo, 30 (trinta) segundos, em cada exibição do filme.

§ 2º Nos aeroportos, a exposição deverá ocorrer nas telas de acompanhamento dos voos pelo tempo de, no mínimo, 30 (trinta) segundos a cada 30 (trinta) minutos.

§ 3º Nos portos, rodoviárias e terminais de ônibus deverão ser afixados, em local visível e de maior circulação, cartazes com fotos, informações das pessoas desaparecidas e o número do telefone para denúncia.

Art. 2º As instituições públicas, concessionárias e prestadoras de serviços públicos do Estado de Santa Catarina ficam obrigadas a adicionar em suas *home pages* o link [www.desaparecidos.gov.br](http://www.desaparecidos.gov.br) ou o que vier a substituí-lo.

Parágrafo único. Nos casos das concessionárias e prestadoras de serviços públicos é obrigatória a inclusão de fotos e de número de telefones para denúncias, nos impressos das correspondências de qualquer tipo como boletos de cobrança, avisos e extratos enviados aos consumidores.

Art. 3º Para obtenção das fotos de pessoas desaparecidas, os estabelecimentos dispostos no art. 1º desta Lei poderão articular-se com as seguintes instituições:

- I - varas da infância e da juventude;
- II - conselhos tutelares;

III - Subsecretaria de Promoção dos Direitos da Criança e Adolescente da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; e

IV - organizações não governamentais (ONGs) ou fundações legalmente constituídas, cuja finalidade estatutária seja localizar pessoas desaparecidas.

Art. 3º Os estabelecimentos que descumprirem o disposto nesta Lei estarão sujeitos, sem prejuízo de outras sanções legais, à:

- I - notificação para o seu cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias;
- II - suspensão do funcionamento, por 30 (trinta) dias, no caso de não atendimento da notificação prevista no inciso I deste artigo; e
- III - cassação do Alvará de Licença para Estabelecimento, no caso de reincidência.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição do Estado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos após 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir daquela data.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 17 de dezembro de 2014.

Deputado **MARCOS VIEIRA**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

\*\*\* X X X \*\*\*

#### REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 292/2014

Disciplina o uso dos termos cartório e cartório extrajudicial, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

#### DECRETA:

Art. 1º Esta Lei disciplina o uso dos termos cartório e cartório extrajudicial, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - cartório extrajudicial: repartição, local ou estabelecimento onde pessoas físicas realizam, por delegação do Estado e sob sua supervisão, serviço notarial ou de registro; e

II - despachante: pessoa física ou pessoa jurídica de direito privado que realiza serviços de encaminhamento de documentos,

desembaraço de negócios e/ou intermediação de atos particulares, em órgãos e agentes da Administração Pública Direta e Indireta, agentes públicos e cartórios.

§ 2º Esta Lei não se aplica aos cartórios judiciais.

Art. 2º As denominações cartório e cartório extrajudicial são exclusivas daqueles que exercem serviços notariais e de registro como delegatários de serviços públicos, nos termos da Lei federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, ressalvado o disposto no § 2º do art. 1º desta Lei.

Art. 3º É vedado aos despachantes ou a qualquer outro tipo de pessoa física ou jurídica assemelhada:

I - utilizar os termos cartório ou cartório extrajudicial no seu nome empresarial, firma, denominação ou nome fantasia; e

II - fazer qualquer menção aos termos cartório ou cartório extrajudicial para descrever seus serviços, materiais de expediente, de divulgação e de publicidade, na internet ou em qualquer outro meio eletrônico, digital, impresso, de som ou imagem.

Art. 4º É vedado à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUDESC) e aos Oficiais de Registro de Títulos e Documentos e Cíveis das Pessoas Jurídicas:

I - efetuar qualquer registro de pessoa jurídica que utilize os termos cartório ou cartório extrajudicial no seu nome empresarial, firma, denominação ou nome fantasia; e

II - arquivar qualquer documento de constituição, alteração, dissolução e extinção de pessoa jurídica que utilize os termos cartório ou cartório extrajudicial em seu nome empresarial ou faça menção em documento que presta serviços de cartório ou de cartório extrajudicial.

Parágrafo único. A JUDESC deverá desarquivar os documentos que afrontam as normas estabelecidas nesta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 5º A inobservância ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções, sem prejuízo daquelas previstas na Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor):

I - advertência por escrito da autoridade competente; e

II - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por infração, dobrada a cada reincidência.

§ 1º O valor da multa será reajustado, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preço de Mercado (IGPM/FGV) ou por índice que vier a substituí-lo.

§ 2º O valor arrecadado com a aplicação da multa será revertido para o Fundo para Reconstituição de Bens Lesados (FRBL), instituído pela Lei nº 15.694, de 21 de dezembro de 2011.

§ 3º A fiscalização do cumprimento desta Lei será efetuada pelo PROCON/SC, assim como a realização de campanha informativa ao consumidor.

Art. 6º As pessoas referidas no *caput* do art. 1º terão um prazo de 90 (noventa) dias para se adaptarem ao estabelecido nesta Lei, a contar de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 17 de dezembro de 2014.

Deputado **MARCOS VIEIRA**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

\*\*\* X X X \*\*\*

#### EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0293.6/2014

O Projeto de Lei nº 0293.6/2014 passa a ter a seguinte

redação:

"PROJETO DE LEI Nº 0293.6/2014

Declara de utilidade pública a Associação Cultural e Educacional de Balneário Piçarras (ACEP).

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Associação Cultural e Educacional de Balneário Piçarras (ACEP), com sede no Município de Balneário Piçarras.

Art. 2º À entidade de que trata o art. 1º desta Lei ficam assegurados todos os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 3º A entidade deverá encaminhar, anualmente, à Assembleia Legislativa, até 17 de julho do exercício subsequente, para o devido controle, sob pena de revogação da presente Lei, os seguintes documentos:

I - relatório anual de atividades do exercício anterior;

II - atestado de funcionamento atualizado, nos termos da legislação vigente;

III - certidão atualizada do registro da entidade no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas; e

IV - balancete contábil.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Sala da Comissão

Deputado Silvío Dreveck

Relator

APROVADO EM TURNO ÚNICO

Em Sessão de 17/12/2014

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 293/2014**

Declara de utilidade pública a Associação Cultural e Educacional de Balneário Piçarras (ACEP).

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Associação Cultural e Educacional de Balneário Piçarras (ACEP), com sede no Município de Balneário Piçarras.

Art. 2º À entidade de que trata o art. 1º desta Lei ficam assegurados todos os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 3º A entidade deverá encaminhar, anualmente, à Assembleia Legislativa, até 17 de julho do exercício subsequente, para o devido controle, sob pena de revogação da presente Lei, os seguintes documentos:

I - relatório anual de atividades do exercício anterior;

II - atestado de funcionamento atualizado, nos termos da legislação vigente;

III - certidão atualizada do registro da entidade no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas; e

IV - balancete contábil.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 17 de dezembro de 2014.

Deputado **MARCOS VIEIRA**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

\*\*\* X X X \*\*\*

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 295/2012**

Dispõe sobre medidas protetivas para as pessoas portadoras de dependência química.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

**DECRETA:**

Art. 1º A pessoa com dependência química tem direito às seguintes medidas protetivas:

I - atendimento e avaliação por médico psiquiatra;

II - internação voluntária, às custas do Estado, em clínicas, centros de reabilitação ou comunidades terapêuticas que ofereçam tratamento específico para dependência química;

III - internação involuntária para desintoxicação, às custas do Estado, em clínicas psiquiátricas, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, à critério médico, quando se identificar risco à sua vida ou de terceiros;

IV - internação compulsória, às custas do Estado, em clínicas, centros de reabilitação ou comunidades terapêuticas que ofereçam tratamento específico para dependência química, à critério médico, quando se identificar risco à sua vida ou de terceiros.

§ 1º O atendimento e a avaliação por médico psiquiatra de que trata o art. 1º desta Lei deverá ocorrer nos Centros de Atenção Psicossocial (CAPSAD).

§ 2º Nos municípios em que não tenham sido implantados os Centros de Atenção Psicossocial (CAPSAD), o atendimento e a avaliação psiquiátricos ocorrerão nos postos de saúde da rede pública, não podendo ultrapassar 30 (trinta) dias entre o pedido de agendamento e a consulta médica.

§ 3º Os municípios que não dispõem de médicos psiquiatras para atendimento pela rede pública de saúde deverão encaminhar o paciente, às custas do erário público municipal, ao posto de saúde mais próximo que disponha de atendimento por médico psiquiatra credenciado ao Sistema Único de Saúde.

§ 4º As clínicas, centros de reabilitação ou comunidades terapêuticas de que tratam os incisos II, III e IV deverão ter sede no Estado de Santa Catarina.

§ 5º A internação voluntária ou involuntária somente será autorizada por médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina (CRM) do Estado onde se localize o estabelecimento.

§ 6º A solicitação de internação voluntária será feita diretamente ao psiquiatra responsável pelo atendimento e avaliação, nos Centros de Atendimento Psicossocial (CAPSAD) ou nos postos de saúde da rede pública, devendo o dependente químico ser encaminhado para tratamento em clínicas, centros de reabilitação ou unidades terapêuticas que disponham de vaga.

§ 7º Os assistentes sociais que integram os Centros de Atendimento Psicossocial (CAPSAD) e os postos de saúde da rede pública deverão averiguar os estabelecimentos que dispõem de vagas para as internações voluntárias, involuntárias e compulsórias de que trata esta Lei.

Art. 2º As internações de que tratam os incisos II, III e IV do art. 1º desta Lei regem-se pelo disposto na Lei federal nº 10.216, de 6 de abril de 2001 e prescindem de avaliação do dependente químico pelo médico psiquiatra, o qual fornecerá atestado e laudo médicos em que conste a espécie de substância, o grau de dependência química e o tratamento adequado.

Art. 3º Poderão requerer a internação involuntária:

I - o cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato; e

II - na falta do cônjuge ou companheiro o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto.

Parágrafo único. Na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha de um curador.

Art. 4º Na internação compulsória figurarão no polo ativo da ação judicial as pessoas elencadas na legislação civil.

Art. 5º A Defensoria Pública Estadual atuará efetivamente na defesa dos direitos da pessoa do dependente químico que não tiver condições de arcar com o pagamento de honorários advocatícios sem prejuízo do seu sustento e de sua família.

Parágrafo único. O atestado e laudo médicos de que trata o art. 2º desta Lei deverão ser entregues ao Defensor Público integrante da Defensoria Pública Estadual, por intermédio do qual será deflagrada a ação de internação compulsória em face do dependente químico.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 17 de dezembro de 2014.

Deputado **MARCOS VIEIRA**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

\*\*\* X X X \*\*\*

**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0296.9/2014**

O art. 2º do Projeto de Lei nº 0296.9/2014 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º A data prevista no art. 1º desta Lei tem por objetivo conscientizar as pessoas, servir como instrumento de reflexão, de esclarecimento e de propagação das informações a respeito da igualdade de gênero."

Sala das Comissões,

Deputado Jean Kuhlmann

APROVADO EM 1º TURNO

Em Sessão de 17/12/2014

APROVADO EM 2º TURNO

Em Sessão de 17/12/2014

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 296/2014**

Institui o Dia Estadual de Conscientização sobre a Igualdade de Gênero no Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual de Conscientização sobre a Igualdade de Gênero no calendário de eventos oficiais do Estado de Santa Catarina, a ser lembrado, anualmente no dia 8 de março.

Art. 2º A data prevista no art. 1º desta Lei tem por objetivo conscientizar as pessoas, servir como instrumento de reflexão, de esclarecimento e de propagação das informações a respeito da igualdade de gênero.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 17 de dezembro de 2014.

Deputado **MARCOS VIEIRA**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

\*\*\* X X X \*\*\*

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 297/2014**

Altera o art. 2º da Lei nº 16.250, de 2013, que autoriza a doação de imóvel no Município de Florianópolis.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

**DECRETA:**

Art. 1º O art. 2º, da Lei nº 16.250, de 19 de dezembro de 2013, que autoriza a doação de imóvel no Município de Florianópolis, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A presente doação tem por objetivo a instalação da Escola Municipal de Música de Florianópolis e o Núcleo de Educação de Jovens e Adultos - Centro I." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 17 de dezembro de 2014.

Deputado **MARCOS VIEIRA**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

\*\*\* X X X \*\*\*

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 299/2013**

Altera a Lei nº 15.171, de 2010, que impõe sanções às seguradoras que praticarem condutas lesivas aos segurados ou a terceiros.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

**DECRETA:**

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 15.171, de 11 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É vedado às empresas seguradoras, para o caso de veículos sinistrados, imporem aos consumidores beneficiários os estabelecimentos reparadores ou prestadores de serviços de

reparação, credenciados ou referenciados, pela própria seguradora, como condição para o processamento da reparação do dano.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei consideram-se consumidores beneficiários, diretos e indiretos, todos os segurados ou terceiros envolvidos em sinistro, cujos danos sofridos devam ser cobertos pelo seguro contratado propriamente dito." (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 15.171, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Quando da realização de atendimentos em razão da ocorrência de sinistros, as centrais de atendimento das seguradoras deverão informar aos consumidores beneficiários sobre o seu direito de livre escolha do estabelecimento reparador ou prestador do serviço de reparação, sem que isso implique, em qualquer hipótese, negativa para a eventual indenização ou negativa para a realização dos consertos demandados.

§ 1º Dos contratos de seguro, para o caso de sinistro, necessariamente, e com letras destacadas, constará uma cláusula informando ao segurado do seu direito de livre escolha do estabelecimento reparador ou prestador do serviço de reparação.

§ 2º Depois de o consumidor beneficiário processar a escolha do estabelecimento reparador ou prestador do serviço de reparação e depois de informar a decisão a quem de direito, à seguradora ficam vedadas as seguintes condutas:

I - impor diferenciação de prazos para vistoria preliminar e para a liberação ou expedição da autorização para a realização dos reparos demandados;

II - condicionar a liberação dos reparos ou conserto ao fornecimento de peças, pela própria seguradora ou por estabelecimento por ela credenciado ou referenciado;

III - remover o veículo sinistrado para qualquer estabelecimento reparador ou prestador do serviço de reparação sem a expressa autorização do consumidor beneficiário;

IV - impor ao consumidor beneficiário a responsabilidade de arcar com o ônus relativo à eventual diferença de custo da reparação ou a responsabilidade de oferecer garantia para a cobertura dos serviços de reparação prestados;

V - oferecer qualquer espécie de vantagem ao consumidor beneficiário com o propósito de induzi-lo a aceitar a realização dos consertos demandados por estabelecimento reparador ou prestador do serviço de reparação credenciado ou referenciado;

VI - fixar tempo máximo para o estabelecimento reparador ou prestador do serviço de reparação, realizar os reparos demandados com o intuito de favorecer os estabelecimentos credenciados ou referenciados;

VII - deixar de dar ciência ao consumidor beneficiário do inteiro teor do orçamento dos reparos demandados; e

VIII - comissionar ou gratificar pessoas físicas ou jurídicas que atuam no ramo de investigação de sinistros com o fim de autorizar, condicionar ou negar o pagamento do seguro devido.

§ 3º Constatada a prática de qualquer das condutas vedadas por este artigo, a seguradora estará sujeita ao pagamento de multa equivalente ao valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por ocorrência, aplicada em dobro em caso de reincidência.

....." (NR)  
Art. 3º O *caput* do art. 4º da Lei nº 15.171, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Os estabelecimentos reparadores ou prestadores do serviço de reparação comercializarão partes, peças e acessórios automotivos usados, tão somente mediante:

....." (NR)  
Art. 4º O art. 5º da Lei nº 15.171, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º As pessoas físicas e jurídicas, em razão dos atos que praticarem no processo de reparação de veículos sinistrados, além de outras previstas em lei, poderão incorrer nas seguintes sanções administrativas:

I - pagamento de multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) e apreensão da mercadoria:

a) quando realizarem o desmonte ou venda de autopeças usadas ou recondiçionadas, sem a autorização da autoridade competente; ou

b) por manterem em estoque partes de veículos, autopeças e acessórios automotivos usados ou recondiçionados, sem gravação do número do chassi de origem;

II - pagamento de multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por deixar de enviar relatório mensal dos veículos sinistrados que deram entrada e que saíram do estabelecimento ou enviar o referido relatório com prazo superior a 30 (trinta) dias, contados do encerramento de mês;

III - pagamento de multa de R\$ 800,00 (oitocentos reais) e interdição do estabelecimento pelo prazo de 6 (seis) meses em caso de reincidência pela falta de envio de relatórios mensais dos veículos sinistrados que deram entrada e que saíram do estabelecimento; e

IV - pagamento de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), apreensão da mercadoria, interdição do estabelecimento e cassação da inscrição estadual:

a) pela reincidência na realização de desmonte ou venda de autopeças usadas ou recondiçionadas, sem autorização da autoridade competente;

b) pela reincidência na manutenção em estoque de partes de veículos, autopeças e acessórios automotivos usados e ou recondiçionados, sem gravação do número do chassi de origem; ou

c) pelo comércio de partes de veículos, autopeças e acessórios automotivos usados ou recondiçionados, sem gravação do número do chassi de origem.

Parágrafo único. Na hipótese de resistência do proprietário, do administrador ou de empregados dos estabelecimentos reparadores ou dos prestadores de serviços de reparação para que a autoridade competente exerça suas prerrogativas de fiscalização ou de aplicação de sanções administrativas proceder-se-á à requisição de auxílio de força policial militar." (NR)

Art. 5º O § 2º do art. 7º da Lei nº 15.171, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º .....

§ 2º O descumprimento ao previsto no *caput* ensejará o pagamento de multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), cobrada em dobro em caso de reincidência." (NR)

Art. 6º O parágrafo único do art. 8º da Lei nº 15.171, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º .....

Parágrafo único. O descumprimento do previsto no *caput* sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), cobrada em dobro em caso de reincidência." (NR)

Art. 7º O § 1º do art. 10 da Lei nº 15.171, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. ....

§ 1º A companhia seguradora que deixar de cumprir o disposto neste artigo ficará sujeita a:

I - pagamento de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso em relação ao prazo de 180 (cento e oitenta) dias concedidos para fazer o respectivo cadastramento junto ao DETRAN/SC;

II - pagamento de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso em relação ao prazo fixado para o encaminhamento dos relatórios mensais de veículos que passaram a ser segurados e dos veículos segurados sinistrados no período; e

III - pagamento de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por informação básica que deixar de incluir em relatório que esteja obrigada a encaminhar mensalmente.

....." (NR)  
Art. 8º O parágrafo único do art. 11 da Lei nº 15.171, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. ....

Parágrafo único. A destinação do veículo sinistrado para desmonte e comercialização das peças deverá ser precedida da competente autorização e da baixa do registro do veículo junto ao DETRAN/SC, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e a cassação da inscrição estadual, independente das demais sanções administrativas, civis e penais aplicáveis." (NR)

Art. 9º O art. 13 da Lei nº 15.171, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. ....

§ 1º Considera-se reincidente o estabelecimento que pratique qualquer ato contrário a esta Lei, sendo ele idêntico ou não à infração anteriormente praticada.

§ 2º As penalidades de multa estabelecidas nesta Lei serão aplicadas na forma da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, após regular processo administrativo em que seja garantido o contraditório e ampla defesa.

§ 3º O valor das multas estabelecido nesta Lei será reajustado, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preço de Mercado (IGP-M/FGV), ou por índice que vier a substituí-lo." (NR)

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 17 de dezembro de 2014.

Deputado **MARCOS VIEIRA**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

\*\*\* X X X \*\*\*

#### REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 301/2014

Declara de utilidade pública o Movimento de Consciência Negra de Blumenau Cisne Negro.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,



**DECRETA:**

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública o Movimento de Consciência Negra de Blumenau Cisne Negro, com sede no Município de Blumenau.

Art. 2º À entidade de que trata o art. 1º desta Lei ficam assegurados todos os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 3º A entidade deverá encaminhar, anualmente, à Assembleia Legislativa, até 17 de julho do exercício subsequente, para o devido controle, sob pena de revogação da presente Lei, os seguintes documentos:

I - relatório anual de atividades do exercício anterior;

II - atestado de funcionamento atualizado, nos termos da legislação vigente;

III - certidão atualizada do registro da entidade no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas; e

IV - balancete contábil.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 17 de dezembro de 2014.

Deputado **MARCOS VIEIRA**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

\*\*\* X X X \*\*\*

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 302/2014**

Reconhece o Município de Frei Rogério como Capital Catarinense da Cultura Japonesa.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica reconhecido o Município de Frei Rogério, como a Capital Catarinense da Cultura Japonesa.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 17 de dezembro de 2014.

Deputado **MARCOS VIEIRA**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

\*\*\* X X X \*\*\*

**EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0306.5/2014**

O Projeto de Lei nº 0306.5/2014 passa a ter a seguinte redação:

"PROJETO DE LEI Nº 0306.5/2014

Declara de utilidade pública a Associação Ventura de Assistência ao Idoso, à Criança e ao Adolescente, de Joinville.

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Associação Ventura de Assistência ao Idoso, à Criança e ao Adolescente, com sede no Município de Joinville.

Art. 2º À entidade de que trata o art. 1º desta Lei ficam assegurados todos os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 3º A entidade deverá encaminhar, anualmente, à Assembleia Legislativa, até 17 de julho do exercício subsequente, para o devido controle, sob pena de revogação da presente Lei, os seguintes documentos:

I - relatório anual de atividades do exercício anterior;

II - atestado de funcionamento atualizado, nos termos da legislação vigente;

III - certidão atualizada do registro da entidade no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas; e

IV - balancete contábil.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Sala da Comissão,

Deputado Narcizo Parisotto

APROVADO EM TURNO ÚNICO

Em Sessão de 17/12/2014

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 306/2014**

Declara de utilidade pública a Associação Ventura de Assistência ao Idoso, à Criança e ao Adolescente, de Joinville.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Associação Ventura de Assistência ao Idoso, à Criança e ao Adolescente, com sede no Município de Joinville.

Art. 2º À entidade de que trata o art. 1º desta Lei ficam assegurados todos os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 3º A entidade deverá encaminhar, anualmente, à Assembleia Legislativa, até 17 de julho do exercício subsequente, para o devido controle, sob pena de revogação da presente Lei, os seguintes documentos:

I - relatório anual de atividades do exercício anterior;

II - atestado de funcionamento atualizado, nos termos da legislação vigente;

III - certidão atualizada do registro da entidade no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas; e

IV - balancete contábil.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 17 de dezembro de 2014.

Deputado **MARCOS VIEIRA**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

\*\*\* X X X \*\*\*

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 309/2014**

Altera a Lei nº 9.120, de 1993, que cria o Conselho Estadual de Saúde e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

**DECRETA:**

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.120, de 18 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

§ 3º As despesas decorrentes de hospedagem, alimentação e transporte dos conselheiros titulares serão custeadas pela Secretaria de Estado da Saúde, na forma da legislação em vigor e mediante prévia aprovação pelo Plenário.

§ 4º Aplica-se o disposto no § 3º deste artigo aos conselheiros suplentes quando substituírem os titulares nas hipóteses previstas nesta Lei." (NR)

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 9.120, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O Conselho Estadual de Saúde será constituído por 32 (trinta e dois) membros titulares e respectivos suplentes, designados por ato do Chefe do Poder Executivo, sendo:

I - 3 (três) representantes da Secretaria de Estado da Saúde;

II - 1 (um) representante do Conselho de Secretarias Municipais de Saúde de Santa Catarina (COSEMS);

III - 1 (um) representante do Ministério da Saúde;

IV - 3 (três) representantes dos prestadores privados de serviços de saúde;

V - 8 (oito) representantes dos profissionais de saúde, assim distribuídos:

a) 2 (dois) representantes dos conselhos regionais dos profissionais da área da saúde;

b) 3 (três) representantes dos sindicatos dos profissionais da área da saúde; e

c) 3 (três) representantes das associações de profissionais da área da saúde; e

VI - 16 (dezesesseis) representantes de usuários do sistema de saúde, assim distribuídos:

a) 1 (um) representante das associações de moradores de abrangência estadual;

b) 3 (três) representantes das associações estaduais de portadores de patologias e/ou deficiências;

c) 1 (um) representante das associações e dos movimentos estaduais da população de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais e da população de rua;

d) 2 (dois) representantes de entidades estaduais de trabalhadores rurais;

e) 2 (dois) representantes de entidades estaduais de trabalhadores urbanos;

f) 1 (um) representante de associações ou movimentos estaduais de mulheres;

g) 3 (três) representantes de associações patronais estaduais ligadas a comércio e serviços, indústria e agricultura;

h) 1 (um) representante de entidades, associações e movimentos estaduais da população afrodescendente e da população indígena;

i) 1 (um) representante de organizações e associações estaduais de aposentados e da terceira idade; e

j) 1 (um) representante de organizações religiosas estaduais com atuação na área da saúde.

§ 1º Os representantes das entidades, das associações e dos movimentos de que tratam os incisos IV, V e VI do *caput* deste artigo serão eleitos, a cada 4 (quatro) anos, em fórum próprio, cuja convocação será realizada por ato do titular da Secretaria de Estado da Saúde por meio de edital publicado no Diário Oficial do Estado com 30 (trinta) dias de antecedência do pleito.

§ 2º As entidades, as associações e os movimentos de que trata o inciso VI do *caput* deste artigo serão representados no fórum de que trata o § 1º deste artigo por seu presidente ou por representante por ele formalmente designado, o qual deverá comprovar suas finalidades estatutárias, sua atuação em âmbito estadual e demonstrar ausência de vínculo com entidades prestadoras de serviços de saúde e de profissionais de saúde, situação na qual também deverão se enquadrar os respectivos representantes indicados às vagas de conselheiros.

§ 3º No processo de eleição dos representantes das entidades, das associações e dos movimentos de que tratam os incisos IV, V e VI do *caput* deste artigo, cada organização terá direito a 1 (um)

voto dentro de seu segmento, ficando vedada a participação de uma mesma entidade em mais de 1 (um) segmento ou subsegmento.

§ 5º Os representantes governamentais deverão ser indicados formalmente pelo respectivo titular do órgão ou pelo dirigente máximo da entidade pertencente ao ente federado representado.

§ 9º O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos separadamente, dentre os membros titulares do Conselho Estadual de Saúde, por maioria simples dos votos, para cumprir mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução." (NR)

Art. 3º O art. 6º da Lei nº 9.120, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º O Conselho Estadual de Saúde realizará, mensalmente, 1 (uma) reunião ordinária e reunir-se-á extraordinariamente sempre que convocado pelo seu Presidente ou por requerimento da maioria absoluta de seus membros.

Art. 4º O art. 9º da Lei nº 9.120, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º  
I - promover estudos objetivando a compatibilização de políticas e programas de interesse para a saúde, cuja execução envolva áreas não compreendidas no âmbito do SUS; e

Parágrafo único. Fica vedado aos conselheiros suplentes exercer a coordenação de comissões do Conselho Estadual de Saúde." (NR)

Art. 5º O art. 10 da Lei nº 9.120, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. A organização e o funcionamento do Conselho Estadual de Saúde e a eleição de seu Presidente e Vice-Presidente, complementarmente ao disposto no art. 2º desta Lei, no que se refere às ações administrativas e de relacionamento público, composição e trabalhos de comissão, serão definidos em seu regimento interno." (NR)

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações próprias do Orçamento Geral do Estado.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 17 de dezembro de 2014.

Deputado **MARCOS VIEIRA**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

\*\*\* X X X \*\*\*

#### REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 312/2014

Declara de utilidade pública a Associação dos Moradores e Agricultores Familiares de Ribeirão da Vargem II, de Taió.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

#### DECRETA:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores e Agricultores Familiares de Ribeirão da Vargem II, com sede no Município de Taió.

Art. 2º À entidade de que trata o art. 1º desta Lei ficam assegurados todos os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 3º A entidade deverá encaminhar, anualmente, à Assembleia Legislativa, até 17 de julho do exercício subsequente, para o devido controle, sob pena de revogação da presente Lei, os seguintes documentos:

I - relatório anual de atividades do exercício anterior;  
II - atestado de funcionamento atualizado, nos termos da legislação vigente;  
III - certidão atualizada do registro da entidade no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas; e  
IV - balancete contábil.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 17 de dezembro de 2014.

Deputado **MARCOS VIEIRA**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

\*\*\* X X X \*\*\*

#### REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 313/2014

Institui o mês Dezembro Laranja, dedicado a ações preventivas e diagnóstico precoce do câncer de pele, no Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

#### DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o mês Dezembro Laranja, dedicado à realização de ações preventivas e à conscientização da população catarinense, por meio de procedimentos informativos e educativos, para o diagnóstico precoce do câncer de pele, no Estado de Santa Catarina, priorizando:

I - a conscientização da população sobre a importância do diagnóstico precoce para um tratamento efetivo da doença;

II - a divulgação sobre os tipos de câncer, seus sintomas e tratamentos;

III - o estímulo à visita periódica ao médico para realização de exames preventivos; e

IV - o incentivo aos órgãos da Administração Pública estadual, empresas, entidades de classe, associações, federações e à sociedade civil organizada para se engajarem em ações educativas e preventivas.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 17 de dezembro de 2014.

Deputado **MARCOS VIEIRA**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

\*\*\* X X X \*\*\*

#### REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 315/2014

Declara de utilidade pública a Associação de Produtores Rurais de Bocaina do Sul, do Município de Bocaina do Sul.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

#### DECRETA:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Associação de Produtores Rurais de Bocaina do Sul, com sede no Município de Bocaina do Sul.

Art. 2º À entidade de que trata o art. 1º desta Lei ficam assegurados todos os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 3º A entidade deverá encaminhar, anualmente, à Assembleia Legislativa, até 17 de julho do exercício subsequente, para o devido controle, sob pena de revogação da presente Lei, os seguintes documentos:

I - relatório anual de atividades do exercício anterior;  
II - atestado de funcionamento atualizado, nos termos da legislação vigente;  
III - certidão atualizada do registro da entidade no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas; e  
IV - balancete contábil.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 17 de dezembro de 2014.

Deputado **MARCOS VIEIRA**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

\*\*\* X X X \*\*\*

#### REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 316/2014

Altera a Lei nº 13.880, de 2006, que dispõe sobre a contratação temporária e a prestação de serviço voluntário na atividade de salvamento aquático por pessoal civil e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

#### DECRETA:

Art. 1º A ementa da Lei nº 13.880, de 4 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre a prestação de serviço voluntário na atividade de salvamento aquático no território do Estado e estabelece outras providências." (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 13.880, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a promover a prestação de serviço voluntário de guarda-vidas civis, em caráter temporário, para execução da atividade de salvamento aquático no território do Estado.

§ 1º Os guarda-vidas civis voluntários executarão suas atividades sempre supervisionados e em conjunto com 1 (um) ou mais bombeiros militares, aos quais estarão disciplinarmente subordinados.

§ 2º O número de guarda-vidas civis voluntários destinados a cada praia ou balneário será definido por ato do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina." (NR)

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 13.880, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O serviço voluntário de guarda-vidas civis será prestado nos meses de outubro a março, podendo ser estendido ou reduzido de acordo com a necessidade do serviço de salvamento aquático." (NR)

Art. 4º O art. 3º da Lei nº 13.880, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º As adesões ao serviço voluntário de guarda-vidas civis serão aceitas após aplicação de exames de habilidades específicas, definidos e efetuados pelo Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina." (NR)

Art. 5º O art. 6º da Lei nº 13.880, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Os voluntários que atuarem na atividade de salvamento aquático terão direito ao ressarcimento das despesas efetuadas com alimentação e transporte.

Parágrafo único. O valor do ressarcimento das despesas efetuadas com alimentação e transporte para execução do serviço voluntário de salvamento aquático será fixado por meio de ato do Chefe do Poder Executivo." (NR)

Art. 6º O art. 7º da Lei nº 13.880, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º O Estado providenciará para os guarda-vidas civis voluntários:

I - seguro-saúde destinado a cobrir despesas hospitalares decorrentes de enfermidade e/ou acidentes que eventualmente ocorram no desenvolvimento da atividade de salvamento aquático; e

II - o pagamento de auxílio-ressarcimento, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor percebido diariamente, pelo período que durar seu afastamento, tendo como duração máxima o período de 90 (noventa) dias e sendo considerada para este pagamento a média de 5 (cinco) dias por semana de afastamento.

§ 1º O Estado concederá para os guarda-vidas civis voluntários os benefícios de que trata a Lei nº 14.825, de 5 de agosto de 2009, bem como pensão vitalícia em caso de invalidez permanente total ou parcial e, em caso de óbito, pensão aos dependentes, assim considerados pela legislação vigente.

§ 2º O valor da pensão mensal de que trata o § 1º deste artigo será de 20 (vinte) vezes o maior valor do ressarcimento das despesas efetuadas com alimentação e transporte diário percebido para a execução do serviço voluntário de salvamento aquático." (NR)

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações do Orçamento Geral do Estado.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Fica revogado o art. 5º da Lei nº 13.880, de 4 de dezembro de 2006.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 17 de dezembro de 2014.

Deputado **MARCOS VIEIRA**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

\*\*\* X X X \*\*\*

#### REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 317/2013

Dispõe sobre a isenção ao hipossuficiente do pagamento de exame toxicológico em concursos públicos, realizados no Estado de Santa Catarina, que o exigirem.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

**DECRETA:**

Art. 1º O hipossuficiente candidato a concursos públicos realizados no Estado de Santa Catarina é isento do pagamento do exame toxicológico naqueles exigidos.

Parágrafo único. Considera-se hipossuficiente todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar o exame toxicológico de que trata esta Lei.

Art. 2º Os órgãos estaduais que realizarem concurso público deverão incluir em seus editais o benefício da isenção de que trata esta Lei e as regras para obtê-lo.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição do Estado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 17 de dezembro de 2014.

Deputado **MARCOS VIEIRA**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

\*\*\* X X X \*\*\*

#### REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 317/2014

Institui o Dia Estadual do Voluntário.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual do Voluntário, a ser realizado, anualmente, no dia 5 de dezembro.

Parágrafo único. O Dia Estadual de que trata o *caput* deste artigo passa a integrar o calendário oficial do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º O Dia Estadual do Voluntário tem como objetivo fixar uma data para homenagear os valorosos cidadãos catarinenses que dedicam parte do seu tempo e habilidades para fazer o bem, incentivando a prática.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 17 de dezembro de 2014.

Deputado **MARCOS VIEIRA**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

\*\*\* X X X \*\*\*

#### REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 318/2014

Dispõe sobre o pagamento de parcela de auxílio-alimentação ao corpo funcional do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica concedida, no mês de dezembro de 2014, em cota única, parcela adicional do auxílio-alimentação, no valor de R\$

4.000,00 (quatro mil reais), a todos os integrantes ativos e inativos do corpo funcional do Ministério Público do Estado de Santa Catarina e aos que se encontrarem no referido mês, à disposição ou em exercício na Instituição.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta do orçamento do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 17 de dezembro de 2014.

Deputado **MARCOS VIEIRA**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

\*\*\* X X X \*\*\*

#### REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 319/2014

Dispõe sobre o pagamento de parcela adicional de auxílio-alimentação ao corpo funcional ativo do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica concedida, no mês de dezembro de 2014, em cota única, parcela adicional do auxílio-alimentação, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a todo o corpo funcional ativo e inativo do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina e aos que se encontrarem no referido mês, à disposição ou em exercício na Instituição.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta do orçamento do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 17 de dezembro de 2014.

Deputado **MARCOS VIEIRA**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

\*\*\* X X X \*\*\*

#### EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0321.4/2014

Art. 1º O art. 5º do PL nº 0321.4/2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Será assegurado pela Assembleia Legislativa, de forma paritária com o deputado estadual, nos limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 4º, o custeio do tempo de mandatos eletivos, retroativo ao mês de maio de 2001, denominado tempo de serviço passado.

Art. 2º O art. 6º PL nº 0321.4/2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º Será assegurado pela Assembleia Legislativa, de forma paritária com o servidor exclusivamente ocupante de cargo de provimento em comissão, nos limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 4º, o custeio do tempo de serviço anterior a sua inscrição no plano prestado, ao legislativo estadual na qualidade de servidor exclusivamente ocupante de cargo de provimento em comissão, retroativo ao mês de maio de 2001, denominado tempo de serviço passado.

Sala das Comissões,  
Deputado Darci de Matos

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda busca garantir o direito do deputado estadual ou do servidor ocupante do cargo de provimento em comissão que, seja para assumir cargo junto ao poder executivo ou se licenciou por razões particulares, no caso dos deputados estaduais ou, do servidor que por razões diversas foi exonerado; de obterem o benefício garantido nos artigos 5º e 6º conforme o caso, do tempo de serviço passado.

A manutenção desse direito é imprescindível para que no futuro, na época da sua aposentadoria, o assegurado tenha um aporte maior nas suas contribuições, de forma a garantir um complemento maior em seus provimentos futuros, dando-lhe a segurança financeira necessária nessa época da vida.

Sala das Comissões, em  
Deputado Darci de Matos

APROVADO EM 1º TURNO  
Em Sessão de 17/12/2014

APROVADO EM 2º TURNO  
Em Sessão de 17/12/2014

#### REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 321/2014

Institui o Plano de Previdência Complementar para deputados e servidores exclusivamente ocupantes de cargos de provimento em comissão da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica instituído o Plano de Previdência Complementar da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESCPREV) para os deputados e servidores exclusivamente ocupantes de cargos de provimento em comissão da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, em conformidade com o disposto na Lei Complementar federal nº 108, de 29 de maio de 2001, na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e no art. 97 da Lei Complementar nº 412, de 26 de junho de 2008.

Art. 2º O Plano de que trata esta Lei terá a Assembleia Legislativa como patrocinadora, sendo de caráter facultativo, contributivo e estruturado na modalidade de Contribuição Definida, observado o disposto nesta Lei e os padrões mínimos fixados pelos órgãos reguladores e fiscalizadores do regime de previdência complementar.

Art. 3º Ato da Mesa regulamentará os respectivos planos de custeio e de benefícios, as condições de elegibilidade, de resgate e de dependência dos participantes, os quais serão elaborados e geridos por entidade fechada multipatrocinada de previdência complementar, com a observância de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e assegurem financiamento por meio de capitalização.

Art. 4º São fontes de receitas para a cobertura dos benefícios e de despesa administrativa advindos desta Lei:

I - contribuição normal mensal do participante, no percentual que pode variar entre 4% (quatro por cento) e 15% (quinze por cento), incidente sobre o subsídio mensal do deputado ou sobre a remuneração mensal do servidor inscrito no Plano;

II - contribuição normal mensal da Assembleia Legislativa, na condição de patrocinadora, no valor igual ao do participante, até o limite de 8% (oito por cento) incidente sobre o subsídio mensal do deputado ou sobre a remuneração mensal do servidor inscrito no Plano;

III - contribuições extraordinárias paritárias entre o participante e a Assembleia Legislativa, nos limites estabelecidos nos incisos I e II deste artigo, efetuadas para dar cobertura ao tempo de serviço passado dos participantes que ingressarem no Plano no prazo previsto no art. 7º;

IV - contribuições esporádicas dos participantes sem contrapartida da Assembleia Legislativa;

V - contribuição mensal do participante que cessar o vínculo com a Assembleia Legislativa e optar por manter sua inscrição no Plano, na forma de autopatrocínio, nesta incluída a contribuição que cabia à patrocinadora; e

VI - outras previstas em regulamento.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, entende-se por remuneração mensal do servidor a que se refere o inciso I deste artigo o vencimento, o adicional por tempo de serviço e eventual gratificação do cargo.

Art. 5º Será assegurado pela Assembleia Legislativa, de forma paritária com o deputado estadual, nos limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 4º, o custeio do tempo de mandatos eletivos, retroativo ao mês de maio de 2001, denominado Tempo de Serviço Passado.

Art. 6º Será assegurado pela Assembleia Legislativa, de forma paritária com o servidor exclusivamente ocupante de cargo de provimento em comissão, nos limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 4º, o custeio do tempo de serviço anterior a sua inscrição no plano prestado, ao legislativo estadual na qualidade de servidor exclusivamente ocupante de cargo de provimento em comissão, retroativo ao mês de maio de 2001, denominado Tempo de Serviço Passado.

Art. 7º O direito a que se referem os arts. 5º e 6º somente será exercido pelo deputado estadual ou servidor que promover sua inscrição no Plano até 30 (trinta dias), contados da data de sua aprovação pelo órgão governamental competente.

Art. 8º O valor das obrigações atuariais do Tempo de Serviço Passado, correspondente ao mandato eletivo previsto no art. 5º e ao Tempo de Serviço Anterior do servidor exclusivamente ocupante de cargo de provimento em comissão previsto no art. 6º, será integralizado na forma estabelecida no plano de custeio elaborado por entidade fechada multipatrocinada de previdência complementar, na forma do regulamento, paritariamente pelo participante e a Assembleia Legislativa, nos limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 4º.

Art. 9º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento da Assembleia Legislativa.

Art. 10. A Mesa regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 17 dezembro de 2014.

Deputado **MARCOS VIEIRA**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

\*\*\* X X X \*\*\*

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 343/2013**

Dispõe sobre a Campanha de Inserção do Surdo e sua Família, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica instituída a Campanha de Inserção do Surdo e sua Família, no âmbito do Estado de Santa Catarina, com o objetivo de conscientizar a família e a população da importância do aprendizado do uso da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS).

Art. 2º A Campanha de Inserção do Surdo e sua Família terá como diretrizes:

I - conscientizar a família dos surdos e a população sobre a importância do aprendizado e do uso da Libras;

II - promover encontro com especialistas na área para debater o assunto e conscientizar a respeito da necessidade do acesso da comunidade estudantil sem deficiência auditiva e dos pais de alunos com deficiência auditiva ao aprendizado da Libras; e

III - elaborar e distribuir cartilhas didáticas a respeito dos direitos dos surdos e da necessidade de instrução dos pais e da população acerca do aprendizado e do uso da Libras.

Parágrafo único. O disposto no inciso II deste artigo será realizado, anualmente, no Dia Estadual dos Surdos.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição do Estado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 17 dezembro de 2014.

Deputado **MARCOS VIEIRA**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

\*\*\* X X X \*\*\*

**EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0348.4/2011 E 0060.2/2014**

O Projeto de Lei nº 0348.4/2011 passa a ter a seguinte redação:

"PROJETO DE LEI Nº 0348.4/2011

Torna obrigatória a divulgação do ano de fabricação e da data de incorporação à frota dos veículos utilizados pelas empresas concessionárias de transporte coletivo intermunicipal do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º As empresas concessionárias de transporte coletivo intermunicipal do Estado de Santa Catarina registradas no Departamento de Transportes e Terminais (DETER) ficam obrigadas a informar, de forma legível, o ano de fabricação e a data de incorporação à frota dos veículos utilizados no transporte de passageiros.

Parágrafo único. As informações de que trata o *caput* deste artigo deverão ser afixadas nas duas laterais e nas partes dianteira e traseira externas de cada veículo.

Art. 2º O disposto nesta Lei não se aplica aos contratos de concessão vigentes ou às licitações com edital publicado antes da vigência desta Lei.

Parágrafo único. Os editais expedidos após a vigência desta Lei deverão conter expressamente a obrigatoriedade prevista no art. 1º.

Art. 3º As empresas mencionadas no *caput* do art. 1º desta Lei deverão afixar no interior do veículo, em local de fácil acesso e visualização, os seguintes documentos e informações:

I - cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRVL);

II - cópia do Certificado de Inspeção Veicular, emitido por entidade credenciada; e

III - o número de telefone e o endereço eletrônico do órgão responsável para o encaminhamento de denúncias e reclamações.

Art. 4º É concedido o prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, para que as empresas a que se refere o *caput* do art. 1º cumpram o disposto nos arts. 1º e 3º desta Lei.

Art. 5º Transcorrido o prazo previsto no art. 4º, a empresa que descumprir esta Lei ficará sujeita às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito, na primeira autuação, pela autoridade competente; e

II - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por infração, dobrada no caso de reincidência, a qual será reajustada, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preços de Mercado (IGP-M/FGV), ou por índice que vier a substituí-lo.

Parágrafo único. Os recursos oriundos da arrecadação das multas serão recolhidos em favor da Unidade Orçamentária 04091 - Fundo para Reconstituição de Bens Lesados, vinculado ao Ministério Público.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei na forma do disposto no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado José Nei Alberton Ascari

Relator

APROVADO EM 1º TURNO

Em Sessão de 17/12/2014

APROVADO EM 2º TURNO  
Em Sessão de 17/12/2014

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 348/2011**

Torna obrigatória a divulgação do ano de fabricação e da data de incorporação à frota dos veículos utilizados pelas empresas concessionárias de transporte coletivo intermunicipal do Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

**DECRETA:**

Art. 1º As empresas concessionárias de transporte coletivo intermunicipal do Estado de Santa Catarina registradas no Departamento de Transportes e Terminais (DETER) ficam obrigadas a informar, de forma legível, o ano de fabricação e a data de incorporação à frota dos veículos utilizados no transporte de passageiros.

Parágrafo único. As informações de que trata o *caput* deste artigo deverão ser afixadas nas duas laterais e nas partes dianteira e traseira externas de cada veículo.

Art. 2º O disposto nesta Lei não se aplica aos contratos de concessão vigentes ou às licitações com edital publicado antes da vigência desta Lei.

Parágrafo único. Os editais expedidos após a vigência desta Lei deverão conter expressamente a obrigatoriedade prevista no art. 1º.

Art. 3º As empresas mencionadas no *caput* do art. 1º desta Lei deverão afixar no interior do veículo, em local de fácil acesso e visualização, os seguintes documentos e informações:

I - cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRVL);

II - cópia do Certificado de Inspeção Veicular, emitido por entidade credenciada; e

III - o número de telefone e o endereço eletrônico do órgão responsável para o encaminhamento de denúncias e reclamações.

Art. 4º É concedido o prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, para que as empresas a que se refere o *caput* do art. 1º cumpram o disposto nos arts. 1º e 3º desta Lei.

Art. 5º Transcorrido o prazo previsto no art. 4º, a empresa que descumprir esta Lei ficará sujeita às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito, na primeira autuação, pela autoridade competente; e

II - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por infração, dobrada no caso de reincidência, a qual será reajustada, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preços de Mercado (IGP-M/FGV), ou por índice que vier a substituí-lo.

Parágrafo único. Os recursos oriundos da arrecadação das multas serão recolhidos em favor da Unidade Orçamentária 04091 - Fundo para Reconstituição de Bens Lesados, vinculado ao Ministério Público.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei na forma do disposto no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 17 de dezembro de 2014.

Deputado **MARCOS VIEIRA**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

\*\*\* X X X \*\*\*

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 386/2013**

Estabelece período máximo de tolerância para o início de espetáculos musicais, *shows* e peças teatrais no Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

**DECRETA:**

Art. 1º Os espetáculos musicais, *shows* e peças teatrais realizados no Estado de Santa Catarina terão tolerância máxima de 30 (trinta) minutos para o seu início após o horário estabelecido em suas peças publicitárias de divulgação.

Parágrafo único. Os 30 (trinta) minutos de que trata o *caput* deste artigo começam a ser contados a partir do horário de início divulgado nas peças de propaganda do evento, tais como *folders*, *outdoors*, ingressos, *flyers*, jornais, revistas, sítios eletrônicos, rádio, televisão e outras formas de divulgação.

Art. 2º Somente será admitido atraso superior aos 30 (trinta) minutos se decorrente de caso fortuito ou força maior.

Art. 3º O não cumprimento desta Lei acarretará multa à empresa promotora do evento de 20% (vinte por cento) sobre o valor total de ingressos vendidos.

Parágrafo único. Aplica-se a multa prevista no *caput* deste artigo no caso de cancelamento do evento, que não seja por caso fortuito ou força maior e com o público já presente.

Art. 4º Os recursos oriundos da arrecadação das multas serão recolhidos em favor da Unidade Orçamentária 04091 - Fundo para Reconstituição de Bens Lesados, vinculado ao Ministério Público.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 17 de dezembro de 2014.

Deputado **MARCOS VIEIRA**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

\*\*\* X X X \*\*\*

**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0418.1/2013**

O art. 1º do projeto de lei nº 0418.1/2013 passa a tramitar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituída a campanha Ciclista Protegido, que tem como objetivo incentivar o uso consciente de capacete, luva, sinalização dianteira na cor branca, sinalização traseira na cor vermelha, espelho retrovisor do lado esquerdo acoplado ao guidão, pedal com refletor e pneus em condições mínimas de segurança para a prática de ciclismo no Estado de Santa Catarina, bem como orientar sobre os riscos do uso de equipamentos que não atendam aos requisitos da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO).

Sala da Comissão, em

Ana Paula Lima (PT)

Deputada Estadual

APROVADO EM 1º TURNO

Em Sessão de 17/12/14

APROVADO EM 2º TURNO

Em Sessão de 17/12/14

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 418/2013**

Institui a campanha Ciclista Protegido, no Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica instituída a campanha Ciclista Protegido, que tem como objetivo incentivar o uso consciente de capacete, luva, sinalização dianteira na cor branca, sinalização traseira na cor vermelha, espelho retrovisor do lado esquerdo acoplado ao guidão, pedal com refletor e pneus em condições mínimas de segurança para a prática de ciclismo no Estado de Santa Catarina, bem como orientar sobre os riscos do uso de equipamentos que não atendam aos requisitos da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO).

Art. 2º As pessoas físicas ou jurídicas que desenvolvem atividades de locação ou empréstimo de bicicletas deverão disponibilizá-las equipadas com os itens obrigatórios descritos no art. 105, VI, do Código de Trânsito Brasileiro, bem como capacetes de segurança apropriados ao seu uso em tamanhos pequeno, médio e grande.

§ 1º As pessoas físicas ou jurídicas referidas no *caput* deste artigo terão o prazo de 6 (seis) meses para se adequarem à regra nele estabelecido, sob pena de cassação da licença de funcionamento.

§ 2º A concessão de licenças de funcionamento a que se refere o *caput* deste artigo fica condicionada à prévia comprovação de atendimento das exigências previstas nesta Lei.

Art. 3º A inobservância ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator as seguintes sanções:

I - advertência por escrito da autoridade competente; e

II - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por infração, dobrada a cada reincidência, a qual será reajustada, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preços de Mercado (IGP-M/FGV), ou por índice que vier a substituí-lo.

Parágrafo único. Os recursos oriundos da arrecadação das multas serão destinados à Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Art. 4º Para os fins desta Lei aplica-se, no que couber, o disposto na Lei nº 15.947, de 7 de janeiro de 2013.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 17 de dezembro de 2014.

Deputado **MARCOS VIEIRA**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

\*\*\* X X X \*\*\*

**EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0494.2/2011**

O Projeto de Lei nº 0494.2/2011 passa a ter a seguinte redação:

"PROJETO DE LEI Nº 0494.2/2011

Estabelece a obrigatoriedade de realização do exame de oximetria de pulso em todos os recém-nascidos.

Art. 1º As maternidades e os estabelecimentos hospitalares congêneres no Estado de Santa Catarina ficam obrigados a realizar o exame de oximetria de pulso em recém-nascidos.

Parágrafo único. O exame a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser realizado nos recém-nascidos, no intervalo de 24 (vinte e quatro) a 48 (quarenta e oito) horas de vida, antes da alta hospitalar.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação."

Sala das Sessões,

Deputado José Nei Alberton Ascari  
Relator

APROVADO EM 1º TURNO

Em Sessão de 17/12/2014

APROVADO EM 2º TURNO

Em Sessão de 17/12/2014

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 494/2011**

Estabelece a obrigatoriedade de realização do exame de oximetria de pulso em todos os recém-nascidos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

**DECRETA:**

Art. 1º As maternidades e os estabelecimentos hospitalares congêneres no Estado de Santa Catarina ficam obrigados a realizar o exame de oximetria de pulso em recém-nascidos.

Parágrafo único. O exame a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser realizado nos recém-nascidos, no intervalo de 24 (vinte e quatro) a 48 (quarenta e oito) horas de vida, antes da alta hospitalar.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 17 de dezembro de 2014.

Deputado **MARCOS VIEIRA**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

\*\*\* X X X \*\*\*

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 508/2013**

Dispõe sobre a comercialização de imóveis populares pelo Estado, reservando percentagem para as pessoas portadoras do vírus HIV/AIDS ou para as famílias por elas responsáveis.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

**DECRETA:**

Art. 1º Nos empreendimentos habitacionais construídos pela Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina (COHAB), como apartamentos, casas e lotes urbanizados, serão reservadas 5% (cinco por cento) das unidades para pessoas portadoras do vírus HIV/AIDS ou para as famílias por elas responsáveis.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, a condição de portador do vírus HIV/AIDS deverá ser comprovada mediante atestado médico.

§ 2º Quando da aplicação do percentual resultar número fracionário deverá ser considerado o número inteiro imediatamente posterior.

Art. 2º A fiscalização do disposto nesta Lei ficará a cargo da Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 3º Caso o número de pessoas selecionadas, com direito à reserva aludida no art. 1º desta Lei, não atinja o percentual de 5% (cinco por cento) das unidades, os imóveis remanescentes poderão ser comercializados com outros pretendentes, respeitadas as condições

ANEXO ÚNICO

"ANEXO ÚNICO

TABELA I

TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA ANIMAL

1 - FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DO TRÂNSITO DE ANIMAIS (EMIÇÃO DE GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL - GTA) (1) e (7)

TAXA MÍNIMA PARA A EMISSÃO DE GTA: R\$ 2,00

BOVINOS E BUBALINOS	ESTADUAL	INTERESTADUAL	UNIDADE PARA COBRANÇA
Abate	R\$ 2,00 (1)	R\$ 2,00 (1)	Unidade
Esporte	R\$ 1,00 (1) e (6)	R\$ 1,00 (1)	Unidade
Exportação	R\$ 2,00 (1)	R\$ 2,00 (1)	Unidade
Outras finalidades	Isento	R\$ 2,00 (1)	Unidade

EQUÍDEOS	ESTADUAL	INTERESTADUAL	UNIDADE PARA COBRANÇA
Abate	R\$ 1,00 (1)	R\$ 1,00 (1)	Unidade
Esporte	R\$ 1,00 (1) e (6)	R\$ 1,00 (1)	Unidade
Outras finalidades	Isento	R\$ 1,00 (1)	Unidade

SUÍDEOS	ESTADUAL	INTERESTADUAL	UNIDADE PARA COBRANÇA
Abate	R\$ 0,20 (1) e (3)	R\$ 0,20 (1) e (3)	Unidade
Outras finalidades	Isento	R\$ 0,20 (1) e (3)	Unidade

OVINOS E CAPRINOS	ESTADUAL	INTERESTADUAL	UNIDADE PARA COBRANÇA
Abate	R\$ 0,20 (1)	R\$ 0,20 (1)	Unidade

estabelecidas e após ampla divulgação através dos órgãos de comunicação.

Art. 4º A COHAB deverá divulgar amplamente o início de todo empreendimento.

Art. 5º Os benefícios desta Lei não prejudicam quaisquer outros já previstos em lei aos portadores do vírus HIV/AIDS.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição do Estado.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 17 de dezembro de 2014.

Deputado **MARCOS VIEIRA**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

\*\*\* X X X \*\*\*

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 531/2013**

Altera a Lei nº 13.667, de 2005, que cria a taxa de vigilância sanitária animal e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

**DECRETA:**

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 13.667, de 28 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica criada a taxa de vigilância sanitária animal, tendo como fato gerador a prestação de serviços pela Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca (SAR), efetuada diretamente ou mediante delegação, relativamente à vigilância sanitária animal, ao controle, à fiscalização e à certificação em saúde animal:

I - em exposições, feiras, rodeios, leilões e quaisquer outras aglomerações de animais;

II - no trânsito de animais, produtos e subprodutos; e

III - em qualquer propriedade ou estabelecimento de criação de animais." (NR)

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 13.667, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º O Fundo Sanitário de Suinocultura e o Fundo Sanitário de Avicultura recolherão ao FUNDESA 30% (trinta por cento) do total arrecadado mensalmente, em substituição ao recolhimento das taxas previstas nesta Lei." (NR)

Art. 3º O art. 8º da Lei nº 13.667, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º O Poder Executivo, por intermédio da SAR, expedirá, quando necessário, instruções normativas complementares ao cumprimento do disposto nesta Lei." (NR)

Art. 4º Fica alterado o Anexo Único da Lei nº 13.667, de 2005, conforme redação constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no exercício financeiro subsequente, observado o disposto na alínea "c" do inciso III do art. 150 da Constituição da República.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 17 de dezembro de 2014.

Deputado **MARCOS VIEIRA**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Outras finalidades	Isento	R\$ 0,20 (1)	Unidade	
AVES DE PRODUÇÃO E OVOS FÉRTEIS (AVESTRUZ E EMA)	ESTADUAL	INTERESTADUAL	UNIDADE COBRANÇA	PARA
Abate	R\$ 1,50 (1)	R\$ 1,50 (1)	Unidade	
Incubação - ovos férteis	Isento	R\$ 0,15 (1)	Dúzia	
Industrialização - ovos férteis	Isento	R\$ 0,10 (1)	Dúzia	
Outras finalidades - aves	Isento	R\$ 1,50 (1)	Unidade	
AVES DE PRODUÇÃO E OVOS FÉRTEIS (GALINHA, GALINHA D'ANGOLA, PERU, PERDIZ-CHUCAR, PATO, MARRECO E FAISÃO)	ESTADUAL	INTERESTADUAL	UNIDADE COBRANÇA	PARA
Abate	R\$ 3,00 (1) e (3)	R\$ 3,00 (1) e (3)	Milheiro ou fração	
Engorda	Isento	R\$ 0,30 (1) e (3)	Milheiro ou fração	
Reprodução	Isento	R\$ 0,30 (1) e (3)	Milheiro ou fração	
Incubação - ovos férteis	Isento	R\$ 0,25 (1) e (3)	Milheiro ou fração	
Industrialização - ovos férteis	Isento	R\$ 0,10 (1) e (3)	Milheiro ou fração	
Outras finalidades - aves	Isento	R\$ 0,30 (1) e (3)	Milheiro ou fração	
AVES DE PRODUÇÃO E OVOS FÉRTEIS (CODORNA)	ESTADUAL	INTERESTADUAL	UNIDADE COBRANÇA	PARA
Abate	R\$ 1,50 (1)	R\$ 1,50 (1)	Milheiro ou fração	
Engorda	Isento	R\$ 0,30 (1)	Milheiro ou fração	
Reprodução	Isento	R\$ 0,30 (1)	Milheiro ou fração	
Incubação - ovos férteis	Isento	R\$ 0,25 (1)	Milheiro ou fração	
Industrialização - ovos férteis	Isento	R\$ 0,10 (1)	Milheiro ou fração	
Outras finalidades - aves	Isento	R\$ 0,30 (1)	Milheiro ou fração	
ANIMAIS SILVESTRES (COELHO CHINCHILA)	ESTADUAL	INTERESTADUAL	UNIDADE COBRANÇA	PARA
Abate	R\$ 1,00 (1)	R\$ 1,00 (1)	Centena ou fração	
Outras finalidades	Isento	R\$ 1,00 (1)	Centena ou fração	
ANIMAIS AQUÁTICOS (CRUSTÁCEOS)	ESTADUAL	INTERESTADUAL	UNIDADE COBRANÇA	PARA
Qualquer finalidade	Isento	R\$ 0,01 (1)	Milheiro ou fração	
ANIMAIS AQUÁTICOS (PEIXES)	ESTADUAL	INTERESTADUAL	UNIDADE COBRANÇA	PARA
Abate	R\$ 2,00 (1)	R\$ 2,00 (1)	Milheiro ou fração	
Esporte	R\$ 0,50 (1)	R\$ 0,50 (1)	Milheiro ou fração	
Outras finalidades	Isento	R\$ 0,50 (1)	Milheiro ou fração	
ANIMAIS AQUÁTICOS (MOLUSCOS)	ESTADUAL	INTERESTADUAL	UNIDADE COBRANÇA	PARA
Abate	R\$ 0,02 (1)	R\$ 0,02 (1)	Dúzia	
Outras finalidades	Isento	R\$ 0,02 (1)	Dúzia	
ANIMAIS AQUÁTICOS (RÂS)	ESTADUAL	INTERESTADUAL	UNIDADE COBRANÇA	PARA
Abate	R\$ 0,20 (1)	R\$ 0,20 (1)	Centena ou fração	
Outras finalidades	Isento	R\$ 0,20 (1)	Centena ou fração	
ANIMAIS SILVESTRES (TODOS, EXCETO COELHO E CHINCHILA)	ESTADUAL	INTERESTADUAL	UNIDADE COBRANÇA	PARA
Ornamentação	R\$ 1,00 (1) e (6)	R\$ 1,00 (1)	Unidade	
Competição	R\$ 1,00 (1) e (6)	R\$ 1,00 (1)	Unidade	
Canora (canto)	R\$ 1,00 (1) e (6)	R\$ 1,00 (1)	Unidade	
Outras finalidades	Isento	R\$ 1,00 (1)	Unidade	
ABELHAS	ESTADUAL	INTERESTADUAL	UNIDADE COBRANÇA	PARA
Qualquer finalidade	Isento	R\$ 1,00 (1)	Colmeia ou rainha	
2 - FISCALIZAÇÃO ZOOSSANITÁRIA DE EVENTOS AGROPECUÁRIOS (EXPOSIÇÕES, FEIRAS, LEILÕES, RODEIOS E OUTROS EVENTOS COM AGLOMERAÇÃO DE ANIMAIS)				
R\$ 50,00 por evento (2)				
3 - FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DO MEL E DOS DERIVADOS APÍCOLAS NOS ENTREPOSTOS COMERCIAIS				
R\$ 4,00 por tonelada ou fração (4)				
4 - FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DO LEITE <i>IN NATURA</i> DE TODAS AS ESPÉCIES, ENTREGUE NAS AGROINDÚSTRIAS DE LATICÍNIOS (COMÉRCIO ESTADUAL) E NOS POSTOS DE RESFRIAMENTO (COMÉRCIO INTERESTADUAL)				
R\$ 0,25 por mil litros ou fração (5)				

5 - EMISSÃO DE CERTIFICADO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA (CIS) PARA TRÂNSITO DE PELES, COUROS, OSSOS, PELOS, PENAS, SEBO E DEMAIS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NÃO COMESTÍVEIS
R\$ 15,00 por certificado (1)
DATA E FORMA DO RECOLHIMENTO:
1. por meio do pagamento de DARE até 15 (quinze) dias após a emissão da GTA;
2. pelo menos 7 (sete) dias antes do início do evento;
3. exceto as agroindústrias filiadas ao Sindicato das Indústrias de Carnes e Derivados de Santa Catarina (Sindicarne), que recolherão ao Fundo Sanitário de Suinocultura e ao Fundo Sanitário de Avicultura, que por sua vez repassarão, até o décimo dia útil de cada mês subsequente, 30% (trinta por cento) do total arrecadado mensalmente ao FUNDESA, de acordo com o art. 4º desta Lei;
4. recolhido mensalmente pelos entrepostos comerciais de mel e derivados apícolas, até o décimo dia útil de cada mês subsequente;
5. recolhido mensalmente pelas agroindústrias de laticínios e pelos postos de resfriamento, até o décimo dia útil de cada mês subsequente;
6. o produtor que participar com equídeos, bovinos e animais silvestres em eventos esportivos ou competições estaduais e retornar com os mesmos para sua propriedade ou propriedade arrendada, devidamente cadastrada na CIDASC, fica isento do pagamento da GTA de retorno;
7. quando o cálculo para a emissão da GTA resultar em valor igual ou inferior a R\$ 1,99, o valor mínimo para o recolhimento será de R\$ 2,00.

" (NR)

\*\*\* X X X \*\*\*

**EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL**

Dispõe sobre a inclusão do negro nas campanhas publicitárias oficiais do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º As campanhas publicitárias oficiais do Estado de Santa Catarina deverão incluir negros.

Parágrafo único. Excetuam-se da determinação contida no *caput* deste artigo as campanhas publicitárias temáticas relativas a eventos de determinada etnia, bem como aquelas que não apresentam imagens de pessoas.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, nos termos do disposto no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Sala das Sessões, em

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Substitutiva Global visa realizar uma modificação redacional no intuito de melhor adequar o presente projeto a ordem terminológica da palavra "afrodescendente" para "negro", aproximando a usada pelo Governo Federal e evitar ambiguidades.

Dep. Ana Paula Lima

Bancada do PT

APROVADO EM 1º TURNO

Em Sessão de 17/12/2014

APROVADO EM 2º TURNO

Em Sessão de 17/12/2014

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 572/2013**

Dispõe sobre a inclusão do negro nas campanhas publicitárias oficiais do Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

**DECRETA:**

Art. 1º As campanhas publicitárias oficiais do Estado de Santa Catarina deverão incluir negros.

Parágrafo único. Excetuam-se da determinação contida no *caput* deste artigo as campanhas publicitárias temáticas relativas a eventos de determinada etnia, bem como aquelas que não apresentam imagens de pessoas.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, nos termos do disposto no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 17 de dezembro de 2014.

Deputado **MARCOS VIEIRA**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

\*\*\* X X X \*\*\*

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0025/2014**

Altera a habilitação profissional do cargo de Analista de Sistemas, inserta no Anexo XI da Lei Complementar nº 90, de 1993.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica alterada a habilitação profissional prevista no Anexo XI da Lei Complementar nº 90, de 1º de julho de 1993, para o cargo de Analista de Sistemas, pertencente ao Grupo Atividades de Nível Superior, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, com lotação no Tribunal de Justiça, que passa a ter a seguinte redação:

"ANEXO XI

QUADRO DE PESSOAL - LOTAÇÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GRUPO: ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR - ANS

CARGO	HABILITAÇÃO PROFISSIONAL
Analista de Sistemas	Portador de diploma de curso superior em: Ciências da Computação; Engenharia da Computação ou Sistemas de Informação.

" (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 17 de dezembro de 2014.

Deputado **MARCOS VIEIRA**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

\*\*\* X X X \*\*\*

**EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0029.9/2014**

Inclua-se os seguintes artigos ao O Projeto de Lei Complementar nº 0029.9/2014:

"Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta do orçamento do Tribunal de Contas de Santa Catarina.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação."

Sala da Comissão,

Deputado Marcos Vieira

Relator

APROVADO EM 1º TURNO

Em Sessão de 17/12/2014

APROVADO EM 2º TURNO

Em Sessão de 17/12/2014

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0029/2014**

Dispõe sobre o pagamento de parcela de auxílio-alimentação aos servidores do Tribunal de Contas de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica concedido, no mês de dezembro de 2014, em parcela única, auxílio adicional ao previsto nos arts. 1º da Lei nº 10.060, de 29 de dezembro de 1995; 13 da Lei Complementar nº 496, de 26 de janeiro de 2010 e 15 da Lei Complementar nº 367, de 7 de dezembro de 2006, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a todos os integrantes do corpo funcional do Tribunal de Contas de Santa Catarina, ativos e inativos, e aos que se encontram à disposição lotados, ou em exercício no Tribunal.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se integralmente no âmbito do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, observada a disponibilidade financeira e orçamentária do Órgão.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta do orçamento do Tribunal de Contas de Santa Catarina.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 17 dezembro de 2014.

Deputado **MARCOS VIEIRA**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

\*\*\* X X X \*\*\*

**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0031.3/2014**

Renumere-se o art. 11 do Projeto de Lei Complementar nº 0031.3/2014 como art. 9º, renumerando-se os demais artigos.

Sala da Comissão,

Deputado Marcos Vieira

Relator

APROVADO EM 1º TURNO

Em Sessão de 17/12/14

APROVADO EM 2º TURNO

Em Sessão de 17/12/14



**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
Nº 0031.3/2014**

O art. 5º do Projeto de Lei Complementar nº 0031.3/2014 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º O inciso VI do art. 7º da Resolução nº 002, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º .....

VI - grupo de atividades de assessoramento superior da Diretoria de Comunicação Social - PL/ASC: os cargos cuja nomeação é regida por critério de confiança e que são inerentes às atividades da Diretoria de Comunicação Social.

....." (NR)

Sala da Comissão,

Deputado Marcos Vieira

Relator

APROVADO EM 1º TURNO

Em Sessão de 17/12/14

APROVADO EM 2º TURNO

Em Sessão de 17/12/14

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0031/2014**

Convalida as Resoluções da ALESC nº 002, de 2004, que dispõe sobre a incorporação e correlação de gratificações e unificação de vantagens vencimentais; nº 001, de 2006, que dispõe sobre a organização administrativa, e posteriores alterações; nº 002, de 2006, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal, o Plano de Carreira, os cargos, as classes de cargos, as funções de confiança e as atribuições dos servidores, e alterações posteriores; nº 008, de 2009, que redefine o valor referencial de vencimento dos servidores do Poder Legislativo; Resolução nº 13, de 2011, que estende Vantagem Nominalmente Identificada, aos servidores nomeados em decorrência do Concurso Público realizado nos termos do Edital nº 001/2009; os Atos da Mesa nº 462, de 2012, que reajusta o índice de quota máxima atribuída ao cargo de Secretário Parlamentar do Grupo de Atividades de Assessoramento Parlamentar; e nº 374, de 2013, que altera o índice de quota máxima do Grupo de Atividades de Assessoramento Parlamentar; e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

**DECRETA:**

Art. 1º Ficam convalidadas por esta Lei Complementar as disposições estabelecidas pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), sendo válidas as relações jurídicas já constituídas ou delas decorrentes, nos seguintes Atos Normativos:

I - Resolução nº 002, de 13 de abril de 2004, que "Dispõe sobre a incorporação e correlação de gratificações, unificação de vantagens vencimentais e adota outras providências";

II - Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, que "Dispõe sobre a organização administrativa da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina e adota outras providências", e suas alterações posteriores promovidas pelas Resoluções nº 003, de 31 de janeiro de 2006, nº 009, de 9 de outubro de 2007, nº 013, de 22 de dezembro de 2009, nº 010, de 22 de setembro de 2011, nº 011, de 27 de outubro de 2011, nº 015, de 15 de dezembro de 2011 e nº 009, de 19 de dezembro de 2013;

III - Resolução nº 002, de 11 de janeiro de 2006, que "Dispõe sobre o Quadro de Pessoal, o Plano de Carreira, os cargos, as classes de cargos, as funções de confiança e as atribuições dos servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências", e suas alterações posteriores promovidas pelas Resoluções nº 004, de 31 de janeiro de 2006, nº 006, de 21 de fevereiro de 2006, nº 016, de 20 de novembro de 2006, nº 017, de 20

de novembro de 2006, nº 010, de 9 de outubro de 2007, nº 002, de 18 de fevereiro de 2009, nº 013, de 2009, nº 002, de 24 de fevereiro de 2011, nº 009, de 31 de agosto de 2011, nº 010, de 2011, nº 011, de 2011, nº 012, de 7 de novembro de 2011, nº 015, de 2011, nº 001, de 30 de maio de 2012, nº 003, de 19 de julho de 2012, nº 002, de 9 de abril de 2013 e nº 009, de 2013;

IV - Resolução nº 008, de 30 de setembro de 2009, que "Redefine o valor referencial de vencimento dos servidores do Poder Legislativo, fixado no art. 1º, da Lei nº 13.669, de 2005, e adota outras providências";

V - Resolução nº 13, de 14 de dezembro de 2011, que "Dispõe sobre a extensão da Vantagem Nominalmente Identificada de que trata o art. 5º da Resolução DP nº 044, de 1996, aos servidores nomeados em decorrência do Concurso Público realizado nos termos do Edital nº 001/2009";

VI - Ato da Mesa nº 462, de 26 de julho de 2012, que "Reajusta a índice de quota máxima atribuída ao cargo de Secretário Parlamentar do Grupo de Atividades de Assessoramento Parlamentar"; e

VII - Ato da Mesa nº 374, de 27 de maio de 2013, que "Altera o índice de quota máxima atribuída ao cargo de Secretário Parlamentar do Grupo de Atividades de Assessoramento Parlamentar".

Art. 2º O valor referencial de vencimento dos servidores do Poder Legislativo a que se referem o art. 1º da Lei nº 13.669, de 28 de dezembro de 2005, e o Ato da Mesa nº 385, de 17 de julho de 2014, será expresso em moeda corrente, mantido o valor atual de R\$ 477,35 (quatrocentos e setenta e sete reais e trinta e cinco centavos).

Art. 3º Nos casos de reposicionamento de servidores a que se refere o Ato da Mesa nº 449, de 18 de agosto de 2014, da ALESC, observar-se-á, quando for o caso, o disposto no art. 37, inciso XV, da Constituição Federal, cujo valor daí decorrente, apurado com base na remuneração de julho de 2014, será devido a título de "Vantagem Pessoal Temporária - Padrão Vencimental", a ser absorvida pelos aumentos e progressões funcionais e pelas revisões anuais futuros.

Art. 4º O Presidente da ALESC, por ato próprio, poderá subordinar às Diretorias afins os órgãos do Gabinete da Presidência referidos nos itens da alínea "a" do inciso III do art. 2º da Resolução nº 001, de 2006.

Art. 5º O inciso VI do art. 7º da Resolução nº 002, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º .....

VI - grupo de atividades de assessoramento superior da Diretoria de Comunicação Social - PL/ASC: os cargos cuja nomeação é regida por critério de confiança e que são inerentes às atividades da Diretoria de Comunicação Social.

....." (NR)

Art. 6º As atribuições do grupo de atividades de assessoramento superior da Diretoria de Comunicação Social - PL/ASC serão definidas em Ato da Mesa.

Art. 7º Os Anexos I, II-B e VII-B da Resolução nº 002, de 2006, passam a vigorar em conformidade, respectivamente, com os Anexos I, II e III desta Lei Complementar.

Art. 8º Fica concedido auxílio adicional, aos servidores alcançados pela Resoluções ns. 1.344, de 1º de outubro de 1993, e 009, de 16 de novembro de 2005, e àqueles que se encontrem em exercício na Assembleia Legislativa, a ser creditado em parcela única na folha de pagamento ou no vale alimentação do mês de dezembro de 2014, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Art. 9º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias da Assembleia Legislativa.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Fica revogado o § 2º do art. 7º da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, com a redação dada pela Resolução nº 009, de 9 de outubro de 2007.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 17 dezembro de 2014.

Deputado **MARCOS VIEIRA**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ANEXO I

(Altera o Anexo I da Resolução nº 002, de 11 de janeiro de 2006)

"ANEXO I

QUADRO DE PESSOAL DE PROVIMENTO EFETIVO GRUPOS DE ATIVIDADES DE NÍVEL FUNDAMENTAL, MÉDIO, SUPERIOR E DE ACESSORIA INSTITUCIONAL			
GRUPO DE ATIVIDADES DE NÍVEL FUNDAMENTAL			
CARGO	CÓDIGO	NÍVEIS	QUANTIDADE
<b>Agente Legislativo</b>	PL/AGL	01 a 30	25

GRUPO DE ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO			
CARGO	CÓDIGO	NÍVEIS	QUANTIDADE
<b>Técnico Legislativo</b>	PL/TEL	26 a 56	418
GRUPO DE ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR			
CARGO	CÓDIGO	NÍVEIS	QUANTIDADE
<b>Analista Legislativo</b>	PL/ALE	51 a 70	249
GRUPO DE ATIVIDADES DE APOIO INSTITUCIONAL			
CLASSES DE CARGOS	CÓDIGO	NÍVEIS	QUANTIDADE
Consultor Legislativo - Consultor Legislativo I - Consultor Legislativo II - Consultor Especial	PL/ASI	51 a 60 61 a 70	95
Procurador - Jurídico - Finanças - Adjunto de Finanças - Legislativo		71	15
			10 01 01 04
<b>TOTAL</b>			<b>818</b>

" (NR)

ANEXO II  
(Altera o Anexo II-B da Resolução nº 002, de 2006)

## "ANEXO II-B"

QUADRO DE PESSOAL DE PROVIMENTO EM COMISSÃO GRUPO DE ATIVIDADES DE APOIO INSTITUCIONAL SUPERIOR DA DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - PL/ASC			
DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTIDADE
<b>Assessor da Diretoria de Comunicação Social</b>	PL/ASC	4	05
		3	02
		2	02
		1	04

" (NR)

ANEXO III  
(Altera o Anexo VII-B da Resolução nº 002, de 2006)

## "ANEXO VII-B"

TABELA DE ÍNDICE DE VENCIMENTOS GRUPO DE ATIVIDADES DE APOIO INSTITUCIONAL SUPERIOR DA DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - PL/ASC				
GRUPO DE ATIVIDADE	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	NÍVEL	ÍNDICE DE VENCIMENTOS
<b>ASSESSORAMENTO SUPERIOR DA DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL</b>	<b>Assessor da Diretoria de Comunicação Social</b>	PL/ASC	4	5,2890
			3	6,7580
			2	8,2380
			1	11,1880

" (NR)

\*\*\* X X X \*\*\*

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 003/2013**

Institui no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina o Programa de Promoção da Conservação e Uso Racional da Água.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica instituído no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina o Programa de Promoção da Conservação e Uso Racional da Água.

Art. 2º O Programa de que trata o art. 1º desta Resolução tem como objetivos promover estudos e definir cronograma de obras, tendo em vista adaptar as edificações da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina para que suas instalações permitam:

I - a captação, o armazenamento e a utilização de água proveniente das chuvas; e  
II - o reúso direto planejado das águas.

§ 1º Entende-se por reúso direto planejado das águas: a captação, o armazenamento e a utilização de águas servidas, que ocorre quando os efluentes, depois de tratados, são encaminhados diretamente de seu ponto de descarga até o local do reúso, não sendo descarregados no meio ambiente.

§ 2º O reúso da água dar-se-á por meio da reciclagem dos constituintes dos efluentes das águas servidas que deverão ser direcionadas, por meio de encanamento próprio, a reservatório destinado a abastecer os diversos usos, devendo ser descarregada na rede pública de coleta de esgotos somente após tal utilização.

§ 3º Depois de captada, a água das chuvas deve ser encaminhada a cisternas ou tanques, para ser utilizada em atividades que não requeiram o uso de água tratada, proveniente da rede pública de abastecimento.

§ 4º São os seguintes os usos e as atividades que não requerem água tratada, referidos nos §§ 2º e 3º deste artigo:

I - irrigação paisagística;

II - combate ao fogo;

III - abastecimento das descargas de vasos sanitários;

IV - sistemas de ar condicionado;

V - lavagem de veículos;

VI - lavagem de vidros, pisos, escadarias, calçadas, pátios, ruas e pontos de ônibus.

Art. 3º O Programa de que trata o art. 1º desta Resolução tem como objetivos promover estudos e definir cronograma de obras, tendo em vista adaptar as edificações da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina para possuírem, em suas instalações, aparelhos e dispositivos economizadores de água, tais como:

I - bacias sanitárias de volume reduzido de descarga;

II - chuveiros e lavatórios de volumes fixos de descarga;

III - torneiras dotadas de arejadores e de:

a) rápido mecanismo de abertura e fechamento do fluxo de água; ou

b) interruptores de jato de água, após despejo suficiente para uso das atividades mais demandadas.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 17 dezembro de 2014.

Deputado **MARCOS VIEIRA**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

\*\*\* X X X \*\*\*

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 004/2013**

Institui no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina o Programa de Promoção do Uso de Energia Renovável.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica instituído no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina o Programa de Promoção do Uso de Energia Renovável.

Art. 2º O Programa de que trata o art. 1º desta Resolução tem como objetivos promover estudos e definir cronograma de obras, tendo em vista adaptar as edificações da Assembleia Legislativa para que suas instalações permitam:

I - a captação, o armazenamento e a utilização de energia renovável;

II - estimular campanhas de promoção dos benefícios da utilização da energia solar e eólica;

III - a substituição dos postes de iluminação elétrica, situados na parte externa da Assembleia Legislativa, por postes de matriz de energia eólica e solar, denominado poste autônomo híbrido; e

IV - a substituição das lâmpadas convencionais por lâmpadas tipo Led.

Art. 3º O Programa de que trata o art. 1º desta Resolução tem como objetivos promover estudos e definir cronograma de obras, tendo em vista adaptar as edificações da Assembleia Legislativa para possuírem, em suas instalações, equipamentos, aparelhos e dispositivos, tais como:

I - placas fotovoltaicas;

II - micro e/ou mini geradores eólicos.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 17 dezembro de 2014.

Deputado **MARCOS VIEIRA**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

\*\*\* X X X \*\*\*

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 007/2013**

Dispõe sobre a adoção de critérios socioambientais na aquisição de bens, contratação, execução e fiscalização de serviços e obras pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

**DECRETA:**

Art. 1º As especificações para a aquisição de bens, contratação, execução e fiscalização de serviços e obras no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina deverão conter critérios socioambientais compatíveis com o desenvolvimento sustentável.

§ 1º Para o cumprimento do disposto nesta Resolução, o instrumento convocatório deverá formular as exigências de natureza ambiental de forma a não frustrar a competitividade.

§ 2º Nas licitações que utilizem como critério de julgamento o tipo melhor técnica ou técnica e preço, deverão ser estabelecidos no edital, no que couber, critérios objetivos de sustentabilidade ambiental para a avaliação e classificação das propostas.

Art. 2º O projeto básico, o projeto executivo e as demais exigências para a contratação de obras e serviços de engenharia devem contemplar, no que couber, critérios socioambientais, visando à economia da manutenção e operacionalização da edificação, a redução do consumo de energia e água, bem como a utilização de tecnologias e materiais que reduzam o impacto ambiental, tais como:

I - adoção de soluções passivas de iluminação, ventilação e condicionamento térmico;

II - utilização de sistemas de iluminação artificial, ventilação mecânica e condicionamento térmico artificial de maior durabilidade e que ofereça menor impacto ambiental;

III - especificação de produtos e soluções projetuais que garantam economia e facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço;

IV - utilização de materiais que sejam reciclados, reutilizados e biodegradáveis, e que reduzam a necessidade de manutenção;

V - emprego de mão de obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação, observando-se a minimização do impacto socioambiental;

VI - adoção das normas técnicas pertinentes, em especial no que se refere à saúde, acessibilidade, segurança do trabalho e gestão ambiental;

VII - uso eficiente dos recursos naturais;

VIII - garantia da procedência legal dos recursos naturais; e

IX - observância dos princípios da Acessibilidade e do Desenho Universal.

Art. 3º Os procedimentos de aquisição, contratação, execução e fiscalização de bens e serviços devem considerar, no que couber, critérios socioambientais, tais como:

I - avaliação da real necessidade de aquisição ou contratação;

II - menor impacto sobre recursos naturais;

III - preferência por material, matéria-prima, tecnologia local e geração de empregos com mão de obra local;

IV - economia no consumo de água e energia;

V - gestão dos resíduos;

VI - racionalização do uso de matérias-primas, considerando os processos de extração ou fabricação, utilização e seu descarte;

VII - redução de emissão de poluentes;

VIII - adoção de tecnologias menos agressivas ao meio ambiente;

IX - utilização de produtos de baixa toxicidade;

X - que os bens não contenham substâncias perigosas em concentração acima da recomendada na diretiva RoHS (*Restriction of Certain Hazardous Substances*), tais como mercúrio (Hg), chumbo (Pb), cromo hexavalente (Cr(VI)), cádmio (Cd), bifenil-polibromados (PBBs), éteres difenil-polibromados (PBDEs);

XI - utilização mais eficiente dos recursos naturais e com menor impacto socioambiental;

XII - uso de inovações que reduzam o impacto ambiental, maior vida útil e menor custo de manutenção dos bens da obra;

XIII - garantia da procedência legal de recursos naturais;

XIV - os custos de um produto ou serviço ao longo de toda a sua vida útil;

XV - desmaterialização de processos; e

XVI - acessibilidade e inclusão social da pessoa com deficiência.

Art. 4º Caberá à Mesa Diretora, estabelecer ações visando à regulamentação de procedimentos e elaboração de manuais com o objetivo de viabilizar a adoção dos critérios estipulados nesta Resolução.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não inviabiliza a adoção imediata dos critérios constantes desta Resolução, no que couber.

Art. 5º Havendo regulamentação, os órgãos ou servidores responsáveis pelos procedimentos constantes dos arts. 1º, 2º e 3º, nas situações em que não couber a utilização de critérios socioambientais, justificarão expressamente, no respectivo processo, os motivos da impossibilidade e/ou da inviabilidade.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 17 dezembro de 2014.

Deputado **MARCOS VIEIRA**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

\*\*\* X X X \*\*\*

**RESOLUÇÕES**

**RESOLUÇÃO Nº 008, de 17 de dezembro de 2014**

Institui no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina o Programa de Promoção da Conservação e Uso Racional da Água.

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, usando da prerrogativa outorgada pelo art. 65, inciso VI, alínea "k" do Regimento Interno,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica instituído no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina o Programa de Promoção da Conservação e Uso Racional da Água.

Art. 2º O Programa de que trata o art. 1º desta Resolução tem como objetivos promover estudos e definir cronograma de obras, tendo em vista adaptar as edificações da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina para que suas instalações permitam:

I - a captação, o armazenamento e a utilização de água proveniente das chuvas; e

II - o reúso direto planejado das águas.

§ 1º Entende-se por reúso direto planejado das águas: a captação, o armazenamento e a utilização de águas servidas, que ocorre quando os efluentes, depois de tratados, são encaminhados diretamente de seu ponto de descarga até o local do reúso, não sendo descarregados no meio ambiente.

§ 2º O reúso da água dar-se-á por meio da reciclagem dos constituintes dos efluentes das águas servidas que deverão ser direcionadas, por meio de encanamento próprio, a reservatório destinado a abastecer os diversos usos, devendo ser descarregada na rede pública de coleta de esgotos somente após tal utilização.

§ 3º Depois de captada, a água das chuvas deve ser encaminhada a cisternas ou tanques, para ser utilizada em atividades que não requeiram o uso de água tratada, proveniente da rede pública de abastecimento.

§ 4º São os seguintes os usos e as atividades que não requerem água tratada, referidos nos §§ 2º e 3º deste artigo:

I - irrigação paisagística;

- II - combate ao fogo;
- III - abastecimento das descargas de vasos sanitários;
- IV - sistemas de ar condicionado;
- V - lavagem de veículos;
- VI - lavagem de vidros, pisos, escadarias, calçadas, pátios, ruas e pontos de ônibus.

Art. 3º O Programa de que trata o art. 1º desta Resolução tem como objetivos promover estudos e definir cronograma de obras, tendo em vista adaptar as edificações da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina para possuírem, em suas instalações, aparelhos e dispositivos economizadores de água, tais como:

- I - bacias sanitárias de volume reduzido de descarga;
- II - chuveiros e lavatórios de volumes fixos de descarga;
- III - torneiras dotadas de arejadores e de:

- a) rápido mecanismo de abertura e fechamento do fluxo de água; ou
- b) interruptores de jato de água, após despejo suficiente para uso das atividades mais demandadas.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 18 de dezembro de 2014.

Deputado JOARES PONTICELLI

Presidente, e.e.

\*\*\* X X X \*\*\*

#### **RESOLUÇÃO Nº 009, de 17 de dezembro de 2014**

Institui no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina o Programa de Promoção do Uso de Energia Renovável.

#### **O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO**

**DE SANTA CATARINA**, usando da prerrogativa outorgada pelo art. 65, inciso VI, alínea "k" do Regimento Interno,

#### **DECRETA:**

Art. 1º Fica instituído no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina o Programa de Promoção do Uso de Energia Renovável.

Art. 2º O Programa de que trata o art. 1º desta Resolução tem como objetivos promover estudos e definir cronograma de obras, tendo em vista adaptar as edificações da Assembleia Legislativa para que suas instalações permitam:

- I - a captação, o armazenamento e a utilização de energia renovável;
- II - estimular campanhas de promoção dos benefícios da utilização da energia solar e eólica;
- III - a substituição dos postes de iluminação elétrica, situados na parte externa da Assembleia Legislativa, por postes de matriz de energia eólica e solar, denominado poste autônomo híbrido; e
- IV - a substituição das lâmpadas convencionais por lâmpadas tipo Led.

Art. 3º O Programa de que trata o art. 1º desta Resolução tem como objetivos promover estudos e definir cronograma de obras, tendo em vista adaptar as edificações da Assembleia Legislativa para possuírem, em suas instalações, equipamentos, aparelhos e dispositivos, tais como:

- I - placas fotovoltaicas;
- II - micro e/ou mini geradores eólicos.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 17 de dezembro de 2014.

Deputado **JOARES PONTICELLI**

Presidente, e.e.

\*\*\* X X X \*\*\*

#### **RESOLUÇÃO Nº 010, de 17 de dezembro de 2014**

Dispõe sobre a adoção de critérios socioambientais na aquisição de bens, contratação, execução e fiscalização de serviços e obras pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

#### **O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO**

**DE SANTA CATARINA**, usando da prerrogativa outorgada pelo art. 65, inciso VI, alínea "k" do Regimento Interno,

#### **DECRETA:**

Art. 1º As especificações para a aquisição de bens, contratação, execução e fiscalização de serviços e obras no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina deverão conter critérios socioambientais compatíveis com o desenvolvimento sustentável.

§ 1º Para o cumprimento do disposto nesta Resolução, o instrumento convocatório deverá formular as exigências de natureza ambiental de forma a não frustrar a competitividade.

§ 2º Nas licitações que utilizem como critério de julgamento o tipo melhor técnica ou técnica e preço, deverão ser estabelecidos no edital, no que couber, critérios objetivos de sustentabilidade ambiental para a avaliação e classificação das propostas.

Art. 2º O projeto básico, o projeto executivo e as demais exigências para a contratação de obras e serviços de engenharia devem contemplar, no que couber, critérios socioambientais, visando à economia da manutenção e operacionalização da edificação, a redução do consumo de energia e água, bem como a utilização de tecnologias e materiais que reduzam o impacto ambiental, tais como:

- I - adoção de soluções passivas de iluminação, ventilação e condicionamento térmico;
- II - utilização de sistemas de iluminação artificial, ventilação mecânica e condicionamento térmico artificial de maior durabilidade e que ofereça menor impacto ambiental;
- III - especificação de produtos e soluções projetuais que garantam economia e facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço;
- IV - utilização de materiais que sejam reciclados, reutilizados e biodegradáveis, e que reduzam a necessidade de manutenção;
- V - emprego de mão de obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação, observando-se a minimização do impacto socioambiental;
- VI - adoção das normas técnicas pertinentes, em especial no que se refere à saúde, acessibilidade, segurança do trabalho e gestão ambiental;

VII - uso eficiente dos recursos naturais;

VIII - garantia da procedência legal dos recursos naturais; e

IX - observância dos princípios da Acessibilidade e do Desenho Universal.

Art. 3º Os procedimentos de aquisição, contratação, execução e fiscalização de bens e serviços devem considerar, no que couber, critérios socioambientais, tais como:

- I - avaliação da real necessidade de aquisição ou contratação;
- II - menor impacto sobre recursos naturais;
- III - preferência por material, matéria-prima, tecnologia local e geração de empregos com mão de obra local;
- IV - economia no consumo de água e energia;
- V - gestão dos resíduos;
- VI - racionalização do uso de matérias-primas, considerando os processos de extração ou fabricação, utilização e seu descarte;
- VII - redução de emissão de poluentes;
- VIII - adoção de tecnologias menos agressivas ao meio ambiente;

IX - utilização de produtos de baixa toxicidade;

X - que os bens não contenham substâncias perigosas em concentração acima da recomendada na diretiva RoHS (*Restriction of Certain Hazardous Substances*), tais como mercúrio (Hg), chumbo (Pb), cromo hexavalente (Cr(VI)), cádmio (Cd), bifenil-polibromados (PBBs), éteres difenil-polibromados (PBDEs);

XI - utilização mais eficiente dos recursos naturais e com menor impacto socioambiental;

XII - uso de inovações que reduzam o impacto ambiental, maior vida útil e menor custo de manutenção dos bens da obra;

XIII - garantia da procedência legal de recursos naturais;

XIV - os custos de um produto ou serviço ao longo de toda a sua vida útil;

XV - desmaterialização de processos; e

XVI - acessibilidade e inclusão social da pessoa com deficiência.

Art. 4º Caberá à Mesa Diretora, estabelecer ações visando à regulamentação de procedimentos e elaboração de manuais com o objetivo de viabilizar a adoção dos critérios estipulados nesta Resolução.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não inviabiliza a adoção imediata dos critérios constantes desta Resolução, no que couber.

Art. 5º Havendo regulamentação, os órgãos ou servidores responsáveis pelos procedimentos constantes dos arts. 1º, 2º e 3º, nas situações em que não couber a utilização de critérios socioambientais, justificarão expressamente, no respectivo processo, os motivos da impossibilidade e/ou da inviabilidade.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 17 de dezembro de 2014.

Deputado **JOARES PONTICELLI**

Presidente, e.e.

\*\*\* X X X \*\*\*